

# 2.º SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Despacho normativo n.º 44/92:

Determina a publicação no *Boletim Oficial* de Macau dos Decretos n.ºs 117/76, de 9 de Fevereiro, 31/77, de 9 de Março, 141/79, de 27 de Dezembro, e 126/82, de 9 de Novembro, e do texto único da Convenção que institui a Organização Marítima Internacional (IMO), publicado por aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Decreto n.º 117/76

Approva, para adesão, a Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, feita em Genebra em 6 de Março de 1948 e posteriormente alterada.

#### Decreto n.º 31/77

Approva, para ratificação, as emendas feitas a diversos artigos da Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO).

#### Decreto n.º 141/79

Ratifica as emendas feitas à Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO), adoptadas pela Resolução A.358 na 9.ª Assembleia Geral da IMCO, de 14 de Novembro de 1975.

#### Decreto n.º 126/82

Approva, para ratificação, as emendas à Convenção Instituidora da Organização Marítima Internacional, adoptadas pelas Resoluções

A.400 (X) e A.450 (XI) nas 10.ª e 11.ª sessões da Assembleia Geral da IMO.

#### Aviso

Torna pública, em texto único, a Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, adoptada pela Conferência Marítima das Nações Unidas, realizada em Genebra em 6 de Março de 1948.

---

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Despacho Normativo n.º 44/92

Ao abrigo da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 52/91, de 5 de Dezembro, e nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e do artigo 5.º da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, determino a publicação no *Boletim Oficial* de Macau dos Decretos n.ºs 117/76, de 9 de Fevereiro, 31/77, de 9 de Março, 141/79, de 27 de Dezembro, e 126/82, de 9 de Novembro, e do texto único da Convenção que instituiu a Organização Marítima Internacional (IMO), publicado, por aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros (Direcção-Geral dos Negócios Políticos), no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, a p. 759, de 2 de Abril de 1986.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Março de 1992.  
— O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Decreto n.º 117/76**

de 9 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo único.** É aprovada para adesão a Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, feita em Genebra em 6 de Março de 1948 e alterada de harmonia com as resoluções adoptadas pela Assembleia em 15 de Setembro de 1964 e 28 de Setembro de 1965, cujo texto em francês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Ernesto Augusto de Melo Antunes — José Augusto Fernandes.*

Assinado em 28 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**CONVENÇÃO INSTITUIDORA DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA CONSULTIVA INTERGOVERNAMENTAL**

(Feita em Genebra em 6 de Março de 1948 e alterada de harmonia com as resoluções adoptadas pela assembleia em 15 de Setembro de 1964 e 28 de Setembro de 1965.)

**PARTE I****Fins da Organização****ARTIGO 1**

Os fins da Organização são:

a) Instituir um sistema de colaboração entre os Governos no campo da regulamentação e dos procedimentos governamentais relacionados com assuntos técnicos de todos os géneros que interessem à navegação comercial internacional, e encorajar a adopção geral de normas tão perfeitas quanto possível no que diz respeito à segurança marítima e à eficiência da navegação;

b) Encorajar o abandono das medidas discriminatórias e das restrições aplicadas pelos Governos que não são indispensáveis à navegação comercial internacional, a fim de pôr os recursos dos serviços marítimos à disposição do comércio mundial, sem discriminação; a ajuda e o estímulo dados por um Governo tendo em vista o desenvolvimento da sua marinha mercante nacional e para fins de segurança não constituem por si próprios uma discriminação, na condição de essa ajuda e esses estímulos não serem baseados em medidas concebidas com o fim de restringir a liberdade, para os navios de todas as bandeiras de participar no comércio internacional;

c) Examinar, de acordo com a parte II, os problemas relativos às práticas restritivas desleais de empresas de navegação marítima;

d) Examinar todas as questões relativas à navegação marítima que lhe sejam submetidas por qualquer organismo ou instituição especializada da Organização das Nações Unidas;

e) Permitir a troca de informações entre Governos sobre as questões estudadas pela Organização.

**PARTE II****Funções****ARTIGO 2**

A Organização tem por função examinar as questões sobre as quais é consultada e de emitir recomendações.

**ARTIGO 3**

Para atingir os fins expostos na parte I, são confiadas à Organização as seguintes funções:

a) Sob reserva das disposições do artigo 4, examinar as questões que figuram nas alíneas a), b) e c) do artigo 1, que podem ser-lhes submetidas por qualquer Membro, qualquer órgão, qualquer instituição especializada das Nações Unidas ou qualquer outra organização intergovernamental, assim como as questões que lhe venham a ser submetidas nos termos da alínea d) do artigo 1 e de fazer recomendações a seu propósito;

b) Elaborar projectos de convenções, de acordos e de outros instrumentos apropriados, recomendá-los aos Governos e às organizações intergovernamentais e convocar as conferências que julgar necessárias;

c) Instituir um sistema de consultas entre os Membros e de troca de informações entre os Governos.

**ARTIGO 4**

Para as questões que considerar susceptíveis de solução pelos métodos comerciais habituais em matéria de transportes marítimos internacionais, a Organização recomendará este modo de solução. Se a Organização considerar que uma questão relativa às práticas restritivas desleais das empresas de navegação marítima não é susceptível de solução pelos métodos comerciais habituais em matéria de transportes marítimos internacionais, ou se de facto se provou não ser possível resolvê-la por estes métodos, a Organização, sob reserva de que o problema tenha sido primeiro objecto de negociações directas entre os Membros interessados, examinará o problema, a pedido de um deles.

**PARTE III****Membros****ARTIGO 5**

Todos os Estados podem tornar-se Membros da Organização nas condições previstas na parte III.

**ARTIGO 6**

Os Membros das Nações Unidas podem tornar-se Membros da Organização aderindo à Convenção, conforme as disposições do artigo 57.

## ARTIGO 7

Os Estados não Membros das Nações Unidas que foram convidados a enviar representantes à Conferência Marítima das Nações Unidas realizada em Genebra em 19 de Fevereiro de 1948 podem tornar-se Membros aderindo à Convenção, conforme as disposições do artigo 57.

## ARTIGO 8

Todo o Estado que não estiver em condições de se tornar Membro, de harmonia com o artigo 6 ou o artigo 7, pode pedir, por intermédio do Secretário-Geral da Organização, a sua admissão como Membro; será admitido como Membro quando tiver aderido à Convenção, conforme as disposições do artigo 57, na condição de, sob recomendação do Conselho, o seu pedido de admissão ser aceite por dois terços dos Membros da Organização, não contando os Membros associados.

## ARTIGO 9

Todo o território ou grupos de territórios aos quais a Convenção se tornou aplicável, em virtude do artigo 58, pelo Membro que assegura as suas relações internacionais ou pelas Nações Unidas, pode tornar-se Membro associado da Organização mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas pelo Membro responsável ou, se for o caso, pela Organização das Nações Unidas.

## ARTIGO 10

Um Membro associado tem os direitos e as obrigações reconhecidas a qualquer Membro pela Convenção. Todavia, ele não pode tomar parte no voto da Assembleia nem fazer parte do Conselho ou do Comité de Segurança Marítima. À parte esta reserva a palavra «Membro», na presente Convenção, é considerada, salvo indicação contrária do contexto, como designando igualmente os Membros associados.

## ARTIGO 11

Nenhum Estado ou território pode tornar-se ou continuar Membro da Organização, contrariamente a uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas.

## PARTE IV

## Órgãos

## ARTIGO 12

A Organização compreende uma Assembleia, um Conselho, um Comité de Segurança Marítima e os órgãos auxiliares que a Organização venha a julgar conveniente criar, assim como um Secretariado.

## PARTE V

## A Assembleia

## ARTIGO 13

A Assembleia compõe-se de todos os Membros.

## ARTIGO 14

A Assembleia reúne-se em sessão ordinária uma vez de dois em dois anos.

Sessões extraordinárias terão lugar depois de um pré-aviso de sessenta dias, cada vez que um terço dos Membros tiver notificado nesse sentido o Secretário-Geral, ou em qualquer momento se o Conselho o considerar necessário, depois de um pré-aviso igualmente de sessenta dias.

## ARTIGO 15

Uma maioria de Membros, que não sejam Membros associados, é necessária para constituir o quórum, quando das reuniões da Assembleia.

## ARTIGO 16

As funções da Assembleia são as seguintes:

a) Eleger em cada sessão ordinária entre os Membros, que não sejam Membros associados, um presidente e dois vice-presidentes que ficarão em funções até à sessão ordinária seguinte;

b) Estabelecer o seu regulamento interno, salvo disposições contrárias da Convenção;

c) Estabelecer, se o julgar necessário, quaisquer órgãos auxiliares temporários ou, sob recomendação do Conselho, permanentes;

d) Eleger os Membros que serão representados no Conselho, conforme o artigo 17, e no Comité de Segurança Marítima, conforme o artigo 28;

e) Receber e examinar os relatórios do Conselho e pronunciar-se sobre todas as questões que este lhe submeter;

f) Votar o orçamento e determinar o funcionamento financeiro da Organização, de acordo com a parte IX;

g) Examinar as despesas e aprovar as contas da Organização;

h) Exercer as funções entregues à Organização, sob a reserva de que a Assembleia reenviará ao Conselho as matérias contempladas nas alíneas a) e b) do artigo 3 para que ele formule, a propósito delas, recomendações ou proponha instrumentos apropriados; ainda sob reserva de que todos os instrumentos ou recomendações submetidos pelo Conselho à Assembleia e que esta última não tenha aceite, serão reenviados ao Conselho para novo exame, acompanhados eventualmente das observações da Assembleia;

i) Recomendar aos Membros a adopção de regras relativas à segurança marítima ou de emendas a essas regras que o Comité de Segurança Marítima lhe tenha submetido por intermédio do Conselho;

j) Reenviar ao Conselho, para exame ou decisão, todos os assuntos da competência da Organização, entendendo-se, todavia, que a função de fazer recomendações, prevista na alínea i) do presente artigo, não será delegada.

## PARTE VI

## O Conselho

## ARTIGO 17

O Conselho compõe-se de dezoito Membros eleitos pela Assembleia.

## ARTIGO 18

Ao eleger os Membros do Conselho, a Assembleia observará os princípios seguintes:

a) Seis serão os Governos dos Estados com maiores interesses no fornecimento de serviços internacionais de navegação marítima;

b) Seis serão Governos de outros Estados com maiores interesses no comércio internacional marítimo;

c) Seis serão Governos de Estados que não foram eleitos nos termos das alíneas a) ou b) acima referidas, que têm interesses especiais no transporte marítimo ou na navegação e cuja eleição para o Conselho garante que aí estarão representadas todas as grandes regiões geográficas do mundo.

## ARTIGO 19

Os Membros representados no Conselho, em virtude do artigo 17, permanecem em funções até ao encerramento da sessão ordinária seguinte da Assembleia. Os Membros cujas funções cessam são reelegíveis.

## ARTIGO 20

a) O Conselho nomeia o seu presidente e estabelece as suas próprias regras de procedimento, salvo disposições contrárias da presente Convenção;

b) Doze Membros do Conselho constituem um quórum;

c) O Conselho reúne-se, depois de um pré-aviso de um mês, sob convocação do seu presidente ou a pedido de pelo menos quatro dos seus Membros, tantas vezes quanto for necessário para a boa execução da sua missão. O Conselho reúne-se em todos os lugares que julgue apropriados.

## ARTIGO 21

O Conselho, ao examinar um problema que interesse particularmente um Membro da Organização, convida este a participar, sem direito de voto, nas suas deliberações.

## ARTIGO 22

a) O Conselho recebe as recomendações e os relatórios do Comité de Segurança Marítima; transmite-os à Assembleia e, se a Assembleia não está reunida, aos Membros, para informação, acompanhando-os das suas observações e recomendações;

b) As matérias contempladas no artigo 29 só serão examinadas pelo Conselho depois de estudo do Comité de Segurança Marítima.

## ARTIGO 23

O Conselho, com a aprovação da Assembleia, nomeia o Secretário-Geral. O Conselho toma todas as disposições convenientes com o fim de recrutar o pessoal necessário e fixa as condições de emprego do Secretário-Geral e do pessoal, inspirando-se o mais possível nas disposições tomadas pela Organização das Nações Unidas e pelas suas agências especializadas.

## ARTIGO 24

Em cada sessão ordinária, o Conselho faz um relatório à Assembleia sobre os trabalhos da Organização desde a sessão ordinária precedente.

## ARTIGO 25

O Conselho submete à Assembleia as previsões de despesas e as contas da Organização, acompanhadas das suas observações e recomendações.

## ARTIGO 26

O Conselho pode concluir acordos ou tomar disposições relativas às relações com as outras organizações, conforme o disposto na parte XII. Tais acordos e disposições serão submetidos à aprovação da Assembleia.

## ARTIGO 27

Entre as sessões da Assembleia, o Conselho exerce todas as funções que competem à Organização, com excepção da função de fazer recomendações que resulta da alínea f) do artigo 16.

## PARTE VII

## Comité de Segurança Marítima

## ARTIGO 28 \*

O Comité de Segurança Marítima compõe-se de dezasseis Membros eleitos pela Assembleia entre os Membros, Governos dos Estados que têm um interesse importante no problema de segurança marítima:

a) Oito Membros são eleitos entre os dez Estados que possuem as frotas de comércio mais importantes;

b) Quatro Membros são eleitos de maneira que, ao abrigo da presente alínea, esteja representado um Estado por cada uma das regiões seguintes:

- I. África;
- II. Américas;
- III. Ásia e Oceânia;
- IV. Europa.

c) Os quatro outros Membros serão eleitos de entre os Estados ainda não representados no Comité.

Para os fins do presente artigo, os Estados que têm um importante interesse nas questões de segu-

\* O texto do artigo 28 aqui reproduzido é o texto emendado, adoptado pela Assembleia da Organização em 28 de Setembro de 1965. A data da sua entrada em vigor é de 3 de Novembro de 1968. O texto inicial estava redigido da seguinte forma:

## ARTIGO 28

a) O Comité da Segurança Marítima compõe-se de catorze membros eleitos pela Assembleia de entre os membros, Governos dos países que têm um interesse importante nos problemas de segurança marítima. Pelo menos oito desses países devem ser os que possuem as mais importantes frotas de comércio; a eleição dos outros deve assegurar uma representação adequada, por um lado, aos membros, Governos dos outros países que têm um interesse importante nas questões de segurança marítima, tais como dos países dos quais os cidadãos entram, em grande número, na composição das equipagens ou que estão interessados no transporte de um grande número de passageiros de cabina e convés e, por outro lado, as principais regiões geográficas;

b) Os membros da Comissão da Segurança Marítima serão eleitos por um período de quatro anos e são reelegíveis.

rança marítima compreendem, por exemplo, aqueles cujos cidadãos entrem, em grande número, na composição das equipagens ou que estão interessados no transporte de um grande número de passageiros de cabina ou de convés.

Os Membros do Comité de Segurança Marítima são eleitos por um período de quatro anos e são reelegíveis.

#### ARTIGO 29

a) O Comité de Segurança Marítima deve examinar todos os problemas que dependem da competência da Organização e relacionados com ajudas à navegação, construção e equipamento de navios, questões de equipagem que se relacionem com a segurança, regulamentos destinados a evitar abalroamentos, manipulação de cargas perigosas, procedimentos e requisitos de segurança no mar, informações hidrográficas, diários de bordo e documentos que interessam à navegação marítima, inquéritos sobre acidentes no mar, salvamento dos bens e das pessoas, assim como todas as outras questões tendo uma relação directa com a segurança marítima.

b) O Comité de Segurança Marítima tomará todas as medidas necessárias para levar a termo todas as missões que lhe atribui a Convenção ou a Assembleia ou que poderão ser-lhe confiadas no quadro do presente artigo por qualquer outro instrumento intergovernamental.

c) Tendo em conta as disposições da parte XII, o Comité de Segurança Marítima deve manter relações estreitas com os outros organismos intergovernamentais que se ocupam de transportes e de comunicações, susceptíveis de ajudar a Organização a atingir o seu fim aumentando a segurança no mar e facilitando, do ponto de vista da segurança e do salvamento, a coordenação das actividades nos domínios da navegação marítima, da aviação, das telecomunicações e da meteorologia.

#### ARTIGO 30

O Comité de Segurança Marítima, por intermédio do Conselho:

a) Submete à Assembleia, quando das suas sessões ordinárias, as propostas de regulamentos de segurança ou de emendas dos regulamentos de segurança existentes que tenham sido apresentados pelos Membros, ao mesmo tempo que os seus comentários ou recomendações;

b) Informa a Assembleia sobre os seus trabalhos desde a última sessão ordinária da Assembleia.

#### ARTIGO 31

O Comité de Segurança Marítima reúne-se uma vez por ano e noutras ocasiões, se cinco Membros do Comité o pedirem.

Elege o seu secretariado para cada sessão anual e adopta o seu regulamento interno. A maioria dos seus Membros constitui um quórum.

#### ARTIGO 32

O Comité de Segurança Marítima, quando examina uma questão que interessa particularmente um Membro da Organização, convida este a participar, sem direito de voto, nas suas deliberações.

## PARTE VIII

### Secretariado

#### ARTIGO 33

O Secretariado compreende o Secretário-Geral, o Secretário do Comité de Segurança Marítima e o pessoal que a Organização necessitar.

O Secretário-Geral é o mais alto funcionário da Organização e, sob reserva das disposições do artigo 23, nomeia o pessoal acima mencionado.

#### ARTIGO 34

O Secretariado está encarregado de ter em ordem todos os arquivos necessários ao cumprimento das obrigações da Organização e de preparar, centralizar e distribuir as notas, documentos, ordens do dia, processos verbais e informações necessárias ao trabalho da Assembleia, do Conselho, do Comité de Segurança Marítima e dos órgãos subsidiários que a Organização venha a criar.

#### ARTIGO 35

O Secretário-Geral estabelece e submete ao Conselho as contas anuais assim como um orçamento bianual indicando separadamente as previsões correspondentes a cada ano.

#### ARTIGO 36

O Secretário-Geral está encarregado de manter os Membros ao corrente da actividade da Organização. Qualquer Membro pode acreditar um ou mais representantes que ficarão em contacto com o Secretário-Geral.

#### ARTIGO 37

No cumprimento dos seus deveres, o Secretário-Geral e o pessoal não solicitam nem aceitam instruções de nenhum governo nem de nenhuma autoridade exterior à Organização. Eles abster-se-ão de qualquer acto incompatível com a sua situação de funcionários internacionais e só serão responsáveis perante a Organização. Cada Membro da Organização compromete-se a respeitar o carácter exclusivamente internacional das funções do Secretário-Geral e do pessoal e não procurará influenciá-los na execução das suas obrigações.

#### ARTIGO 38

O Secretário-Geral assume todas as outras funções que lhe possam ser destinadas pela Convenção, a Assembleia, o Conselho e o Comité de Segurança Marítima.

## PARTE IX

### Finanças

#### ARTIGO 39

Cada Membro toma a seu cargo a remuneração, as despesas de deslocação e as outras despesas da sua delegação à Assembleia e dos seus representantes no Conselho, no Comité de Segurança Marítima, assim como noutros Comités e nos órgãos auxiliares.

## ARTIGO 40

O Conselho examina as contas e as previsões orçamentais estabelecidas pelo Secretário-Geral e submete-as à Assembleia acompanhadas das suas observações e recomendações.

## ARTIGO 41

a) Sob reserva de qualquer acordo entre a Organização e a Organização das Nações Unidas a Assembleia examina e aprova as previsões orçamentais.

b) A Assembleia reparte o montante das despesas por todos os Membros segundo o critério por ela estabelecido, tendo em conta o que lhe for proposto pelo Conselho sobre este assunto.

## ARTIGO 42

Qualquer Membro que não cumpra as suas obrigações financeiras para com a Organização no prazo de um ano, contado a partir da data do seu vencimento, não tem direito de voto nem na Assembleia, nem no Conselho, nem no Comité de Segurança Marítima; todavia, a Assembleia, se assim o desejar, pode derrogar essas disposições.

## PARTE X

## Voto

## ARTIGO 43

O voto na Assembleia, no Conselho e no Comité de Segurança Marítima é regido pelas disposições seguintes:

- a) Cada Membro dispõe de um voto;
- b) Se a Convenção ou um acordo internacional conferindo atribuições à Assembleia, ao Conselho ou ao Comité de Segurança Marítima não dispuser o contrário, as decisões desses órgãos são tomadas por maioria dos Membros presentes e votantes, e, quando uma maioria de dois terços é requerida, pela maioria de dois terços dos Membros presentes;
- c) Para os fins da presente Convenção, a expressão «Membros presentes e votantes» significa «Membros presentes e exprimindo um voto afirmativo ou negativo». Os Membros que se abstêm são considerados como não votando.

## PARTE XI

## Sede da Organização

## ARTIGO 44

- a) A sede da Organização está instalada em Londres;
- b) Se for necessário, a Assembleia pode, por maioria de dois terços, mudar a sede da Organização para outro local;
- c) Se o Conselho o julgar necessário, a Assembleia pode reunir-se em qualquer outro lugar que não seja o da sede.

## PARTE XII

## Relações com as Nações Unidas e outras organizações

## ARTIGO 45

De acordo com o artigo 57 da Carta das Nações Unidas, a Organização estará ligada à Organização das Nações Unidas como agência especializada no campo da navegação marítima. As relações serão estabelecidas por um acordo concluído com a Organização das Nações Unidas, em virtude do artigo 63 da Carta e segundo as disposições do artigo 26 da Convenção.

## ARTIGO 46

Se se apresentarem questões de interesse comum para a Organização e qualquer agência especializada das Nações Unidas, a Organização colaborará com essa agência, examinando as questões e tomando medidas a seu respeito de harmonia com essa agência.

## ARTIGO 47

Para qualquer questão relacionada com a sua competência, a Organização pode colaborar com outras organizações intergovernamentais que, sem serem agências especializadas das Nações Unidas, têm interesses e actividades ligadas aos fins que ela prossegue.

## ARTIGO 48

A Organização poderá fazer arranjos julgados convenientes para consulta e cooperação com as organizações internacionais não governamentais sobre todas as questões que se relacionem com a sua competência.

## ARTIGO 49

Sob reserva de aprovação pela Assembleia por maioria de dois terços dos votos, a Organização está autorizada a receber de todas as outras organizações internacionais, governamentais ou não, as atribuições, os recursos e as obrigações da sua competência que lhe sejam transferidos por virtude de acordos internacionais ou de entendimentos mutuamente aceites, concluídos pelas autoridades competentes das organizações interessadas. A Organização poderá igualmente assumir todas as funções administrativas da sua competência, que foram confiadas a um governo nos termos de qualquer instrumento internacional.

## PARTE XIII

## Capacidade jurídica, privilégios e imunidades

## ARTIGO 50

A capacidade jurídica, assim como os privilégios e imunidades que serão reconhecidos à Organização ou que serão concedidos em virtude da sua existência, encontram-se e são regulados pela Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 21 de Novembro de 1947, sujeita às modificações que possam ser introduzidas no texto final (ou revisto) do Anexo aprovado pela Organização, segundo as secções 36 e 38 da referida Convenção Geral.

## ARTIGO 51

Cada Membro compromete-se a aplicar as disposições do Anexo II da presente Convenção, enquanto não tiver aderido à dita Convenção Geral no que diz respeito à Organização.

## PARTE XIV

## Emendas

## ARTIGO 52

Os textos dos projectos de emendas à Convenção são comunicadas aos Membros pelo Secretário-Geral seis meses pelo menos antes de serem submetidos à apreciação da Assembleia. As emendas são adoptadas pela Assembleia por maioria de dois terços dos votos, compreendendo nestes os da maioria dos Membros representados no seio do Conselho. Doze meses depois da sua aprovação pelos dois terços dos Membros da Organização, excluídos os Membros associados, cada emenda entra em vigor para todos os Membros à excepção daqueles que, antes da sua entrada em vigor, tenham feito uma declaração nos termos da qual não aprovam a dita emenda. A Assembleia poderá decidir por maioria de dois terços no momento da adopção de uma emenda, que esta é de uma natureza tal que todo o Membro que tenha feito a aludida declaração e que não tenha aceite a emenda num prazo de doze meses a contar da data da sua entrada em vigor deixará, ao terminar esse prazo, de ser parte da Convenção.

## ARTIGO 53

Todas as emendas adoptadas nas condições prescritas no artigo 52 são depositadas junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que comunica imediatamente o seu texto a todos os Membros.

## ARTIGO 54

As declarações ou aceitações previstas no artigo 52 são efectuadas pela comunicação de um instrumento ao Secretário-Geral, para depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral notificará os Membros da recepção do dito instrumento e da data na qual a emenda entrará em vigor.

## PARTE XV

## Interpretação

## ARTIGO 55

Qualquer diferendo ou questão levantados a propósito da interpretação ou da aplicação da Convenção serão submetidos à Assembleia para resolução ou resolvidos por qualquer outra forma que as partes no diferendo convencionarem. Nenhuma disposição do presente artigo poderá ofender o direito do Conselho ou do Comité de Segurança Marítima de regular um tal diferendo ou questão que surja durante o período do seu mandato.

## ARTIGO 56

Todas as questões de direito que não possam ser reguladas pelos meios indicados no artigo 55 são le-

vadas, pela Organização, perante o Tribunal Internacional de Justiça, para parecer consultivo, conforme o artigo 96 da Carta das Nações Unidas.

## PARTE XVI

## Disposições diversas

## ARTIGO 57

## Assinatura e aceitação

Sob reserva das disposições da parte III, a presente Convenção ficará aberta à assinatura ou aceitação e os Estados poderão tornar-se partes na Convenção mediante:

- a) A assinatura sem reserva de aceitação;
- b) A assinatura, sob reserva de aceitação, seguida da aceitação; ou
- c) A aceitação.

A aceitação efectua-se pelo depósito de um instrumento junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

## ARTIGO 58

## Territórios

a) Os Membros podem, a todo o momento, declarar que a sua participação na Convenção inclui a do conjunto de um grupo ou de um só dos territórios do qual assegurem as relações internacionais.

b) A presente Convenção só se aplica aos territórios dos quais os Membros assegurem as relações internacionais, se uma declaração para esse efeito foi feita em seu nome, conforme as disposições do parágrafo a) do presente artigo.

c) Toda a declaração feita conforme o parágrafo a) do presente artigo deve ser comunicada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que dela enviará cópia a todos os Estados convidados para a Conferência Marítima das Nações Unidas, assim como a todos os outros Estados que se tenham tornado Membros.

d) Nos casos em que, em virtude de um acordo de tutela, a Organização das Nações Unidas é a autoridade encarregada da administração de certos territórios, a Organização das Nações Unidas pode aceitar a Convenção em nome de um, de vários ou da totalidade dos territórios sob tutela, conforme o processo indicado no artigo 57.

## ARTIGO 59

## Retirada

a) Os Membros podem retirar-se da Organização depois de uma notificação escrita ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Este avisa imediatamente os outros Membros e o Secretário-Geral da Organização. A notificação de retirada pode ter lugar a todo o momento, depois de passado um período de doze meses a contar da data de entrada em vigor da Convenção. A retirada tem efeito doze meses depois da data em que a notificação escrita é recebida pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

b) A aplicação da Convenção aos territórios ou grupos de territórios indicados no artigo 58 pode

terminar em qualquer momento por notificação escrita enviada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas pelo Membro encarregado das suas relações internacionais ou pelas Nações Unidas, se se trata de um território sob tutela em que a administração depende das Nações Unidas. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas avisa imediatamente todos os Membros e o Secretário-Geral da Organização. A notificação tem efeito doze meses depois da data em que ela é recebida pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

## PARTE XVII

### Entrada em vigor

#### ARTIGO 60

A presente Convenção entrará em vigor quando vinte e um Estados, dos quais sete deverão possuir cada um uma tonelagem global de navios de pelo menos 1 milhão de toneladas de arqueação bruta, a ela tenham aderido, conforme as disposições do artigo 57.

#### ARTIGO 61

Todos os Estados convidados para a Conferência Marítima das Nações Unidas e todos os outros Estados que se tenham tornado Membros serão informados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas da data em que cada Estado fará parte da Convenção, assim como da data em que a Convenção entrará em vigor.

#### ARTIGO 62

A presente Convenção, da qual os textos em inglês, francês e espanhol fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que enviará cópias autênticas a cada um dos Estados convidados para a Conferência Marítima das Nações Unidas, assim como a todos os outros Estados que se tenham tornado Membros.

#### ARTIGO 63

A Organização das Nações Unidas está autorizada a registar a Convenção logo que ela entre em vigor<sup>1</sup>.

Em fé do que os abaixo assinados<sup>2</sup>, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos governos, assinaram a Convenção<sup>3</sup>.

Feita em Genebra, em 6 de Março de 1948.

## ANEXO I

*(Este Anexo, mencionado no texto do artigo 17, tal como existia antes da emenda de 17 de Outubro de 1967, indicava a composição do primeiro Conselho da Organização. Tendo em conta a nova redacção do artigo 17, encontra-se presentemente sem objectivo.)*

<sup>1</sup> Entrada em vigor a 17 de Março de 1958.

<sup>2</sup> É omitida a lista dos signatários.

<sup>3</sup> Os delegados à Conferência decidiram só apor a sua assinatura no final do texto inglês, entendendo-se, todavia, que os três textos são igualmente autênticos.

## ANEXO II

(Mencionado no artigo 51)

### Capacidade jurídica, privilégios e imunidades

Enquanto não aderirem à Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, no que diz respeito à Organização, os Membros aplicarão à Organização ou a respeito dela as disposições seguintes relativas à capacidade jurídica, aos privilégios e às imunidades:

*Secção 1.* A Organização goza, sobre o território de cada um dos seus Membros, da capacidade jurídica necessária à realização dos seus fins e ao exercício das suas funções.

*Secção 2. — a)* A Organização goza, sobre o território de cada um dos seus Membros, de privilégios e imunidades necessários à realização dos seus fins e ao exercício das suas funções;

*b)* Os representantes dos Membros, incluindo os suplentes, os conselheiros, os funcionários e os empregados da Organização, gozam igualmente de privilégios e imunidades necessários ao exercício, com toda a independência, das funções que desempenham no seio da Organização.

*Secção 3.* Pela aplicação das disposições das secções 1 e 2 do presente anexo, os Membros conformar-se-ão, na medida do possível, com as cláusulas tipo da Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas.

## CONVENTION PORTANT CRÉATION DE L'ORGANISATION INTERGOUVERNEMENTALE CONSULTATIVE DE LA NAVIGATION MARITIME

(Faite à Genève le 6 mars 1948 et amendée conformément aux résolutions adoptées par l'Assemblée le 15 septembre 1964 et le 28 septembre 1965.)

## PREMIÈRE PARTIE

### Buts de l'Organisation

#### ARTICLE PREMIER

Les buts de l'Organisation sont:

*a)* D'instituer un système de collaboration entre les gouvernements dans le domaine de la réglementation et des usages gouvernementaux ayant trait aux questions techniques de toutes sortes qui intéressent la navigation commerciale internationale, et d'encourager l'adoption générale de normes aussi élevées que possible en ce qui concerne la sécurité maritime et l'efficacité de la navigation;

*b)* D'encourager l'abandon des mesures discriminatoires et des restrictions non indispensables appliquées par les gouvernements à la navigation commerciale internationale, en vue de mettre les ressources des services maritimes à la disposition du commerce mondial sans discrimination; l'aide et l'encouragement donnés par un gouvernement en vue du développement de sa marine marchande nationale et pour des fins de sécurité ne constituent pas en eux-mêmes une discrimination, à condition que cette aide et ces en-



couragements ne soient pas fondés sur des mesures conçues en vue de restreindre la liberté, pour les navires de tous pavillons, de participer au commerce international;

c) D'examiner conformément à la partie II les questions relatives aux pratiques restrictives déloyales d'entreprises de navigation maritime;

d) D'examiner toutes questions relatives à la navigation maritime dont elle pourra être saisie par tout organe ou toute institution spécialisée de l'Organisation des Nations Unies;

e) De permettre l'échange de renseignements entre gouvernements sur les questions étudiées par l'Organisation.

## PARTIE II

### Fonctions

#### ARTICLE 2

L'Organisation a pour fonction d'examiner les questions sur lesquelles elle est consultée et d'émettre des avis.

#### ARTICLE 3

Pour atteindre les buts exposés à la première partie, les fonctions suivantes sont confiées à l'Organisation:

a) Sous réserve des dispositions de l'article 4, examiner les questions figurant aux alinéas a), b) et c) de l'article premier, que pourra lui soumettre tout Membre, tout organe, toute institution spécialisée des Nations Unies ou toute autre organisation intergouvernementale, ainsi que les questions qui lui seront soumises aux termes de l'alinéa d) de l'article premier et de faire des recommandations à leur sujet;

b) Elaborer des projets de conventions, d'accords et d'autres instruments appropriés, les recommander aux gouvernements et aux organisations intergouvernementales et convoquer les conférences qu'elle pourra juger nécessaires;

c) Instituer un système de consultations entre les Membres et d'échange de renseignements entre les gouvernements.

#### ARTICLE 4

Pour les questions qu'elle estime susceptibles de règlement par les méthodes commerciales habituelles en matière de transports maritimes internationaux, l'Organisation recommande ce mode de règlement. Si elle est d'avis qu'une question concernant les pratiques restrictives déloyales des entreprises de navigation maritime n'est pas susceptible de règlement par les méthodes commerciales habituelles en matière de transports maritimes internationaux ou si, à l'épreuve, il n'a pas été possible de la résoudre par ces méthodes, l'Organisation, sous réserve que la question ait d'abord fait l'objet de négociations directes entre les Membres intéressés, examine la question, à la demande de l'un d'entre eux.

## PARTIE III

### Membres

#### ARTICLE 5

Tous les États peuvent devenir membres de l'Organisation aux conditions prévues à la partie III.

## ARTICLE 6

Les Membres des Nations Unies peuvent devenir membres de l'Organisation en adhérant à la Convention conformément aux dispositions de l'article 57.

## ARTICLE 7

Les États non membres des Nations Unies qui ont été invités à envoyer des représentants à la Conférence maritime des Nations Unies convoquée à Genève le 19 février 1948 peuvent devenir membres en adhérant à la Convention conformément aux dispositions de l'article 57.

## ARTICLE 8

Tout État qui n'a pas qualité pour devenir membre en vertu de l'article 6 ou de l'article 7 peut demander, par l'intermédiaire du Secrétaire général de l'Organisation, à devenir membre; il sera admis comme Membre quand il aura adhéré à la Convention conformément aux dispositions de l'article 57, à condition que, sur la recommandation du Conseil, sa demande d'admission ait été agréée par les deux tiers des Membres de l'Organisation autres que les Membres associés.

## ARTICLE 9

Tout territoire ou groupe de territoires auquel la Convention a été rendue applicable, en vertu de l'article 58, par le Membre qui assure ses relations internationales ou par les Nations Unies, peut devenir membre associé de l'Organisation par notification écrite donnée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies par le Membre responsable, ou, le cas échéant, par l'Organisation des Nations Unies.

## ARTICLE 10

Un Membre associé a les droits et obligations reconnus à tout Membre par la Convention. Il ne peut, toutefois, ni prendre part au vote de l'Assemblée, ni faire partie du Conseil ou du Comité de la sécurité maritime. Sous cette réserve, le mot «Membre», dans la présente Convention, est considéré, sauf indication contraire du contexte, comme désignant également les Membres associés.

## ARTICLE 11

Aucun État ou territoire ne peut devenir ou rester membre de l'Organisation contrairement à une résolution de l'Assemblée générale des Nations Unies.

## PARTIE IV

### Organes

#### ARTICLE 12

L'Organisation comprend une Assemblée, un Conseil, un Comité de la sécurité maritime et tels organes auxiliaires que l'Organisation estimerait à tout moment nécessaire de créer, ainsi qu'un Secrétariat.

## PARTIE V

L'Assemblée

## ARTICLE 13

L'Assemblée se compose de tous les Membres.

## ARTICLE 14

L'Assemblée se réunit en session ordinaire une fois par période de deux ans. Une session extraordinaire devra être tenue, après un préavis de soixante jours, chaque fois qu'un tiers des Membres en aura notifié la demande au Secrétaire général, ou à un moment quelconque si le Conseil l'estime nécessaire, après un préavis de soixante jours également.

## ARTICLE 15

La majorité des Membres autres que les Membres associés est requise pour constituer le quorum, lors des réunions de l'Assemblée.

## ARTICLE 16

Les fonctions de l'Assemblée sont les suivantes:

a) Élire à chaque session ordinaire parmi ses Membres autres que les Membres associés un président et deux vice-présidents qui resteront en fonction jusqu'à la session ordinaire suivante;

b) Établir son règlement intérieur, sauf dispositions contraires de la Convention;

c) Établir, si elle le juge nécessaire, tous organes auxiliaires temporaires ou, sur recommandation du Conseil, permanents;

d) Élire les Membres qui seront représentés au Conseil, conformément à l'article 17, et au Comité de la sécurité maritime, conformément à l'article 28;

e) Recevoir et examiner les rapports du Conseil et se prononcer sur toute question dont elle est saisie par lui;

f) Voter le budget et déterminer le fonctionnement financier de l'Organisation, conformément à la partie IX;

g) Examiner les dépenses et approuver les comptes de l'Organisation;

h) Remplir les fonctions dévolues à l'Organisation, sous la réserve que l'Assemblée renverra au Conseil les questions visées aux paragraphes a) et b) de l'article 3 pour qu'il formule, à leur sujet, des recommandations ou propose des instruments appropriés; sous réserve en outre que tous instruments ou recommandations soumis par le Conseil à l'Assemblée et que celle-ci n'aura pas acceptés seront renvoyés au Conseil pour nouvel examen, accompagnés éventuellement des observations de l'Assemblée;

i) Recommander aux Membres l'adoption de règles relatives à la sécurité maritime ou d'amendements à ces règles que lui soumettra le Comité de la sécurité maritime par l'intermédiaire du Conseil;

j) Renvoyer au Conseil, pour examen ou décision, toute affaire de la compétence de l'Organisation, étant entendu, toutefois, que la charge de faire des recommandations, prévue à l'alinéa i) du présent article, ne doit pas être déléguée.

## PARTIE VI

Le Conseil

## ARTICLE 17

Le Conseil se compose de dix-huit Membres élus par l'Assemblée.

## ARTICLE 18

En élisant les Membres du Conseil, l'Assemblée observe les principes suivants:

a) Six sont des gouvernements d'États qui sont le plus intéressés à fournir des services internationaux de navigation maritime;

b) Six sont des gouvernements d'autres États qui sont le plus intéressés dans le commerce international maritime;

c) Six sont des gouvernements d'États qui n'ont pas été élus au titre des alinéas a) ou b) ci-dessus, qui ont des intérêts particuliers dans le transport maritime ou la navigation et dont l'élection au Conseil garantit qu'y sont représentées toutes les grandes régions géographiques du monde.

## ARTICLE 19

Les Membres représentés au Conseil, en vertu de l'article 17, restent en fonction jusqu'à la clôture de la session ordinaire suivante de l'Assemblée. Les Membres sortants sont rééligibles.

## ARTICLE 20

a) Le Conseil nomme son président et établit ses propres règles de procédure, sauf dispositions contraires de la présente Convention;

b) Douze Membres du Conseil constituent un quorum;

c) Le Conseil se réunit, après préavis d'un mois, sur convocation de son président ou à la demande d'au moins quatre de ses Membres, aussi souvent qu'il peut être nécessaire à la bonne exécution de sa mission. Il se réunit à tous endroits qu'il juge appropriés.

## ARTICLE 21

Le Conseil, s'il examine une question qui intéresse particulièrement un Membre de l'Organisation, invite celui-ci à participer, sans droit de vote, à ses délibérations.

## ARTICLE 22

a) Le Conseil reçoit les recommandations et les rapports du Comité de la sécurité maritime. Il les transmet à l'Assemblée et, si l'Assemblée ne siège pas, aux Membres, pour information, en les accompagnant de ses observations et de ses recommandations;

b) Les questions relevant de l'article 29 ne seront examinées par le Conseil qu'après étude du Comité de la sécurité maritime.

## ARTICLE 23

Le Conseil, avec l'approbation de l'Assemblée, nomme le Secrétaire général. Le Conseil prend toutes dispositions utiles en vue de recruter le personnel nécessaire. Il fixe les conditions d'emploi du Secrétaire général et du personnel en s'inspirant le plus possible des dispositions prises par l'Organisation des Nations Unies et par ses institutions spécialisées.

## ARTICLE 24

A chaque session ordinaire, le Conseil fait rapport à l'Assemblée sur les travaux de l'Organisation depuis la précédente session ordinaire.

## ARTICLE 25

Le Conseil soumet à l'Assemblée les prévisions de dépenses et les comptes de l'Organisation, accompagnés de ses observations et de ses recommandations.

## ARTICLE 26

Le Conseil peut conclure des accords ou prendre des dispositions concernant les relations avec les autres organisations, conformément aux dispositions de la partie XII. Ces accords et ces dispositions seront soumis à l'approbation de l'Assemblée.

## ARTICLE 27

Entre les sessions de l'Assemblée, le Conseil exerce toutes les fonctions dévolues à l'Organisation, à l'exception de la charge de faire des recommandations qui résulte de l'alinéa i) de l'article 16.

## PARTIE VII

## Comité de la sécurité maritime

## ARTICLE 28 \*

Le Comité de la sécurité maritime se compose de seize Membres, élus par l'Assemblée parmi les Mem-

\* Le texte de l'article 28 ici reproduit est le texte amendé, adopté par l'Assemblée de l'Organisation le 28 septembre 1965. La date de son entrée en vigueur est le 3 novembre 1968. Le texte initial est rédigé comme suit:

## ARTICLE 28

a) Le Comité de la sécurité maritime se compose de quatorze Membres élus par l'Assemblée parmi les Membres, gouvernements des pays qui ont un intérêt important dans les questions de sécurité maritime. Huit au moins de ces pays doivent être ceux qui possèdent les flottes de commerce les plus importantes; l'élection des autres doit assurer une représentation adéquate, d'une part, aux Membres, gouvernements des autres pays qui ont un intérêt important dans les questions de sécurité maritime, tels que les pays dont les ressortissants entrent, en grand nombre, dans la composition des équipages ou qui sont intéressés au transport d'un grand nombre de passagers de cabine et de pont et, d'autre part, aux principales régions géographiques.

b) Les Membres du Comité de la sécurité maritime sont élus pour une période de quatre ans et sont rééligibles.

bres, gouvernements des États qui ont un intérêt important dans les questions de sécurité maritime:

a) Huit Membres sont élus parmi les dix États qui possèdent les flottes de commerce les plus importantes;

b) Quatre Membres sont élus de manière qu'au titre du présent alinéa, un État représente chacune des régions suivantes:

- I. L'Afrique;
- II. Les Amériques;
- III. L'Asie et l'Océanie;
- IV. L'Europe;

c) Les quatre autres Membres sont élus parmi les États non représentés par ailleurs au Comité.

Aux fins du présent article, les États qui ont un intérêt important dans les questions de sécurité maritime comprennent, par exemple, ceux dont les ressortissants entrent, en grand nombre, dans la composition des équipages ou qui sont intéressés au transport d'un grand nombre de passagers de cabine ou de pont.

Les Membres du Comité de la sécurité maritime sont élus pour une période de quatre ans et sont rééligibles.

## ARTICLE 29

a) Le Comité de la sécurité maritime doit examiner toutes les questions qui relèvent de la compétence de l'Organisation, telles que les aides à la navigation maritime, la construction et l'équipement des navires, les questions d'équipage dans la mesure où elles intéressent la sécurité, les règlements destinés à prévenir les abordages, la manipulation des cargaisons dangereuses, la réglementation de la sécurité en mer, les renseignements hydrographiques, les journaux de bord et les documents intéressant la navigation maritime, les enquêtes sur les accidents en mer, le sauvetage des biens et des personnes ainsi que toutes autres questions ayant un rapport direct avec la sécurité maritime.

b) Le Comité de la sécurité maritime prend toutes les mesures nécessaires pour mener à bien les missions que lui assigne la Convention ou l'Assemblée ou qui pourront lui être confiées dans le cadre du présent article par tout autre instrument intergouvernemental.

c) Compte tenu des dispositions de la partie XII, le Comité de la sécurité maritime doit maintenir des rapports étroits avec les autres organismes intergouvernementaux qui s'occupent de transports et de communications, susceptibles d'aider l'Organisation à atteindre son but en augmentant la sécurité en mer et en facilitant, du point de vue de la sécurité et du sauvetage, la coordination des activités dans les domaines de la navigation maritime, de l'aviation, des télécommunications et de la météorologie.

## ARTICLE 30

Le Comité de la sécurité maritime, par l'intermédiaire du Conseil:

a) Soumet à l'Assemblée, lors de ses sessions ordinaires, les propositions de règlements de sécurité ou d'amendements aux règlements de sécurité existants qui ont été présentés par les Membres, en même temps que ses commentaires ou recommandations;

b) Fait rapport à l'Assemblée sur ses travaux depuis la dernière session ordinaire de l'Assemblée.

#### ARTICLE 31

Le Comité de la sécurité maritime se réunit une fois par an et en d'autres occasions, si cinq Membres du Comité le demandent. Il élit son Bureau à chaque session annuelle et adopte son règlement intérieur. La majorité du Comité constitue un quorum.

#### ARTICLE 32

Le Comité de la sécurité maritime, lorsqu'il examine une question qui intéresse particulièrement un Membre de l'Organisation, invite celui-ci à participer, sans droit de vote, à ses délibérations.

### PARTIE VIII

#### Secrétariat

#### ARTICLE 33

Le Secrétariat comprend le Secrétaire général, le Secrétaire du Comité de la sécurité maritime et le personnel que peut exiger l'Organisation. Le Secrétaire général est le plus haut fonctionnaire de l'Organisation et, sous réserve des dispositions de l'article 23, il nomme le personnel mentionné ci-dessus.

#### ARTICLE 34

Le Secrétariat est chargé de tenir à jour toutes les archives nécessaires à l'accomplissement des tâches de l'Organisation, et de préparer, centraliser et distribuer les notes, documents, ordres du jour, procès-verbaux et renseignements utiles au travail de l'Assemblée, du Conseil, du Comité de la sécurité maritime et des organes subsidiaires que l'Organisation peut créer.

#### ARTICLE 35

Le Secrétaire général établit et soumet au Conseil les comptes annuels ainsi qu'un budget biennal indiquant séparément les prévisions correspondant à chaque année.

#### ARTICLE 36

Le Secrétaire général est chargé de tenir les Membres au courant de l'activité de l'Organisation. Tout Membre peut accréditer un ou plusieurs représentants qui se tiendront en rapport avec le Secrétaire général.

#### ARTICLE 37

Dans l'accomplissement de leurs devoirs, le Secrétaire général et le personnel ne sollicitent ou n'acceptent d'instructions d'aucun gouvernement ni d'aucune autorité extérieure à l'Organisation. Ils s'abstiennent de tout acte incompatible avec leur situation de fonctionnaires internationaux et ne sont responsables qu'envers l'Organisation. Chaque Membre de l'Organisation s'engage à respecter le caractère exclusivement international des fonctions du Secrétaire général et du personnel et à ne pas chercher à les influencer dans l'exécution de leur tâche.

#### ARTICLE 38

Le Secrétaire général assume toutes les autres fonctions qui peuvent lui être assignées par la Convention, l'Assemblée, le Conseil et le Comité de la sécurité maritime.

### PARTIE IX

#### Finances

#### ARTICLE 39

Chaque Membre prend à sa charge les appointements, les frais de déplacement et les autres dépenses de sa délégation à l'Assemblée et de ses représentants au Conseil, au Comité de la sécurité maritime, ainsi qu'aux autres comités et aux organes auxiliaires.

#### ARTICLE 40

Le Conseil examine les comptes et les prévisions budgétaires établis par le Secrétaire général et les soumet à l'Assemblée accompagnés de ses observations et de ses recommandations.

#### ARTICLE 41

a) Sous réserve de tout accord pouvant être conclu entre l'Organisation et l'Organisation des Nations Unies, l'Assemblée examine et approuve les prévisions budgétaires.

b) L'Assemblée répartit le montant des dépenses entre tous les Membres selon un barème établi par elle, compte tenu des propositions du Conseil à ce sujet.

#### ARTICLE 42

Tout Membre qui ne remplit pas ses obligations financières vis-à-vis de l'Organisation dans un délai d'un an à compter de la date de leur échéance n'a droit de vote ni à l'Assemblée, ni au Conseil, ni au Comité de la sécurité maritime; l'Assemblée peut toutefois, si elle le désire, déroger à ces dispositions.

### PARTIE X

#### Vote

#### ARTICLE 43

Le vote à l'Assemblée, au Conseil et au Comité de la sécurité maritime est régi par les dispositions suivantes:

a) Chaque Membre dispose d'une voix;

b) Si la Convention ou un accord international conférant des attributions à l'Assemblée, au Conseil ou au Comité de la sécurité maritime n'en dispose pas autrement, les décisions de ces organes sont prises à la majorité des Membres présents et votants, et, lorsqu'une majorité des deux tiers est requise, à une majorité des deux tiers des Membres présents;

c) Aux fins de la présente Convention, l'expression «Membres présents et votants» signifie «Membres présents et exprimant un vote affirmatif ou négatif». Les Membres qui s'abstiennent sont considérés comme ne votant pas.

## PARTIE XI

## Siège de l'Organisation

## ARTICLE 44

- a) Le siège de l'Organisation est établi à Londres.  
 b) S'il est nécessaire, l'Assemblée peut, à la majorité des deux tiers, établir le siège de l'Organisation dans un autre lieu.  
 c) Si le Conseil le juge nécessaire, l'Assemblée peut se réunir en tout lieu autre que le siège.

## PARTIE XII

## Relations avec les Nations Unies et les autres organisations

## ARTICLE 45

Conformément à l'article 57 de la Charte, l'Organisation sera reliée à l'Organisation des Nations Unies au titre d'institution spécialisée dans le domaine de la navigation maritime. Les relations seront établies par un accord conclu avec l'Organisation des Nations Unies, en vertu de l'article 63 de la Charte et selon les dispositions de l'article 26 de la Convention.

## ARTICLE 46

S'il se présente des questions d'intérêt commun pour l'Organisation et une institution des Nations Unies, l'Organisation collaborera avec cette institution; elle procédera à l'examen de ces questions et prendra des mesures à leur sujet de concert avec cette institution.

## ARTICLE 47

Pour toute question relevant de sa compétence, l'Organisation peut collaborer avec d'autres organisations intergouvernementales qui, sans être des institutions spécialisées des Nations Unies, ont des intérêts et des activités apparentés aux buts qu'elle poursuit.

## ARTICLE 48

L'Organisation peut faire tous arrangements utiles en vue de conférer et de collaborer avec les organisations internationales non gouvernementales sur toutes les questions qui relèvent de sa compétence.

## ARTICLE 49

Sous réserve d'approbation par l'Assemblée à la majorité des deux tiers des voix, l'Organisation est autorisée à reprendre de toutes autres organisations internationales, gouvernementales ou non, les attributions, les ressources et les obligations de sa compétence qui lui seraient transférées en vertu d'accords internationaux ou ententes mutuellement satisfaisantes, conclus par les autorités compétentes des organisations intéressées. L'Organisation pourra également assumer toutes les fonctions administratives de sa compétence, qui ont été confiées à un gouvernement en vertu d'un instrument international.

## PARTIE XIII

## Capacité juridique, privilèges et immunités

## ARTICLE 50

La capacité juridique ainsi que les privilèges et immunités qui seront reconnus à l'Organisation ou qui seront accordés en raison de son existence sont définis dans la Convention générale sur les privilèges et immunités des institutions spécialisées, approuvées par l'Assemblée générale des Nations Unies le 21 novembre 1947, et sont régis par elle. Réserve est faite des modifications qui peuvent être apportées par le texte final (ou révisé) de l'Annexe approuvée par l'Organisation, conformément aux sections 36 et 38 de la susdite Convention générale.

## ARTICLE 51

Chaque Membre s'engage à appliquer les dispositions de l'Annexe II de la présente Convention, tant qu'il n'a pas adhéré à ladite Convention générale en ce qui concerne l'Organisation.

## PARTIE XIV

## Amendements

## ARTICLE 52

Les textes des projets d'amendements à la Convention sont communiqués aux Membres par le Secrétaire général six mois au moins avant qu'ils ne soient soumis à l'examen de l'Assemblée. Les amendements sont adoptés par l'Assemblée à la majorité des deux tiers des voix, y compris celles de la majorité des Membres représentés au sein du Conseil. Douze mois après son approbation par les deux tiers des Membres de l'Organisation, non compris les Membres associés, chaque amendement entre en vigueur pour tous les Membres à l'exception de ceux qui, avant son entrée en vigueur, ont fait une déclaration aux termes de laquelle ils n'approuvent pas ledit amendement. L'Assemblée peut spécifier à la majorité des deux tiers, au moment de l'adoption d'un amendement, que celui-ci est d'une nature telle que tout Membre qui aura fait une semblable déclaration et qui n'aura pas accepté l'amendement dans un délai de douze mois à dater de son entrée en vigueur cessera, à l'expiration de ce délai, d'être partie à la Convention.

## ARTICLE 53

Tout amendement adopté dans les conditions prévues à l'article 52 est déposé auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, qui en communique sans délai le texte à tous les Membres.

## ARTICLE 54

Les déclarations ou acceptations prévues par l'article 52 sont signifiées par la communication d'un instrument au Secrétaire général, en vue du dépôt auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies. Le Secrétaire général informe les Membres de la réception dudit instrument et de la date à laquelle l'amendement entrera en vigueur.

## PARTIE XV

## Interprétation

## ARTICLE 55

Tout différend ou toute question surgissant à propos de l'interprétation ou de l'application de la Convention est soumis à l'Assemblée pour règlement ou réglé de toute autre manière dont les parties au différend seraient convenues. Aucune disposition du présent article ne porte atteinte au droit, pour le Conseil ou le Comité de la sécurité maritime, de régler un tel différend ou une telle question qui surgirait pendant la durée de leur mandat.

## ARTICLE 56

Toute question de droit qui ne peut être réglée par les moyens indiqués à l'article 55 est portée, par l'Organisation, devant la Cour internationale de Justice, pour avis consultatif, conformément à l'article 96 de la Charte des Nations Unies.

## PARTIE XVI

## Dispositions diverses

## ARTICLE 57

## Signature et acceptation

Sous réserve des dispositions de la partie III, la présente Convention restera ouverte pour la signature ou l'acceptation et les États pourront devenir parties à la Convention par:

- a) La signature sans réserve quant à l'acceptation;
- b) La signature, sous réserve d'acceptation, suivie d'acceptation; ou
- c) L'acceptation.

L'acceptation s'effectue par le dépôt d'un instrument entre les mains du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

## ARTICLE 58

## Territoires

a) Les Membres peuvent à tout moment déclarer que leur participation à la Convention entraîne celle de l'ensemble, d'un groupe ou d'un seul des territoires dont ils assurent les relations internationales.

b) La présente Convention ne s'applique aux territoires dont les Membres assurent les relations internationales que si une déclaration à cet effet a été faite en leur nom conformément aux dispositions du paragraphe a) du présent article.

c) Toute déclaration faite conformément au paragraphe a) du présent article est communiquée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, lequel en envoie copie à tous les États invités à la Conférence maritime des Nations Unies ainsi qu'à tous autres États qui seront devenus Membres.

d) Dans les cas où, en vertu d'un accord de tutelle, l'Organisation des Nations Unies est l'autorité chargée

de l'administration de certains territoires, l'Organisation des Nations Unies peut accepter la Convention au nom de l'un, de plusieurs ou de la totalité de ses territoires sous tutelle, conformément à la procédure indiquée à l'article 57.

## ARTICLE 59

## Retrait

a) Les Membres peuvent se retirer de l'Organisation après notification écrite au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies. Celui-ci en avise aussitôt les autres Membres et le Secrétaire général de l'Organisation. La notification de retrait peut intervenir à tout moment après l'expiration d'une période de douze mois à compter de la date d'entrée en vigueur de la Convention. Le retrait prend effet douze mois après la date à laquelle la notification écrite parvient au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

b) L'application de la Convention aux territoires ou groupes de territoires visés à l'article 58 peut prendre fin à tout moment par notification écrite adressée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies par le Membre chargé de leurs relations extérieures ou par les Nations Unies, s'il s'agit d'un territoire sous tutelle dont l'administration relève des Nations Unies. Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies en avise aussitôt tous les Membres et le Secrétaire général de l'Organisation. La notification prend effet douze mois après la date à laquelle elle parvient au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

## PARTIE XVII

## Entrée en vigueur

## ARTICLE 60

La présente Convention entrera en vigueur lorsque vingt et une nations, dont sept devront posséder chacune un tonnage global au moins égal à un million de tonnes de jauge brute, y auront adhéré, conformément aux dispositions de l'article 57.

## ARTICLE 61

Tous les États invités à la Conférence maritime des Nations Unies et tous les autres États qui seront devenus membres seront informés par le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies de la date à laquelle chaque État deviendra partie à la Convention, ainsi que de la date à laquelle la Convention entrera en vigueur.

## ARTICLE 62

La présente Convention, dont les textes anglais, français et espagnol font également foi, sera déposée auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies qui en fera parvenir des copies certifiées conformes à chacun des États invités à la Conférence maritime des Nations Unies, ainsi qu'à tous les autres États qui seront devenus membres.

## ARTICLE 63

L'Organisation des Nations Unies est autorisée à enregistrer la Convention dès qu'elle entrera en vigueur<sup>1</sup>.

En foi de quoi les soussignés<sup>2</sup>, dûment autorisés à cet effet par leurs gouvernements respectifs, ont signé la Convention<sup>3</sup>.

Fait à Genève, le 6 mars 1948.

## ANNEXE I

*(Cette Annexe, mentionnée dans le texte de l'article 17, tel qu'il existait avant l'amendement du 17 octobre 1967, indiquait la composition du premier Conseil de l'Organisation. Compte tenu de la nouvelle rédaction de l'article 17, elle est maintenant sans objet.)*

## ANNEXE II

(Mentionnée à l'article 51)

## Capacité juridique, privilèges et immunités

Tant qu'ils n'auront pas adhéré à la Convention générale sur les privilèges et immunités des institutions spécialisées, en ce qui concerne l'Organisation, les Membres appliqueront à l'Organisation ou à l'égard de celle-ci les dispositions suivantes relatives à la capacité juridique, aux privilèges et aux immunités:

*Section 1.* L'Organisation jouit, sur le territoire de chacun de ses Membres, de la capacité juridique nécessaire à la réalisation de ses buts et à l'exercice de ses fonctions.

*Section 2. — a)* L'Organisation jouit, sur le territoire de chacun de ses Membres, des privilèges et immunités nécessaires à la réalisation de ses buts et à l'exercice de ses fonctions;

*b)* Les représentants des Membres, y compris les suppléants, les conseillers, les fonctionnaires et les employés de l'Organisation jouissent également des privilèges et immunités nécessaires à l'exercice, en tout indépendance, des fonctions qu'ils assument au sein de l'Organisation.

*Section 3.* Pour l'application des dispositions des sections 1 et 2 de la présente Annexe, les Membres se conformeront, dans la mesure du possible, aux clauses types de la Convention générale sur les privilèges et immunités des institutions spécialisées.

## Decreto n.º 31/77

de 9 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

<sup>1</sup> Entrée en vigueur le 17 mars 1958.

<sup>2</sup> La liste des signataires n'est pas reproduite.

<sup>3</sup> Les délégués à la Conférence ont décidé de n'apposer leur signature qu'au bas du texte anglais, étant entendu toutefois que les trois textes font également foi.

Artigo único. São aprovadas para ratificação as emendas feitas aos artigos 10, 16, 17, 18, 20, 28, 31 e 32 da Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO), adoptadas pela Resolução A.315 na sessão extraordinária da Assembleia da IMCO de 17 de Outubro de 1974, cujos textos em francês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.

Assinado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## AMENDEMENTS À LA CONVENTION PORTANT CREATION DE L'ORGANISATION INTERGOUVERNEMENTALE CONSULTATIVE DE LA NAVIGATION MARITIME.

## Article 10

Remplacer le texte actuel par ce qui suit:

Un Membre associé a les droits et obligations reconnus à tout Membre par la Convention, à l'exception du droit de vote et du droit de faire partie du Conseil. Sous cette réserve, le mot «Membre», dans la présente Convention, est considéré, sauf indication contraire du contexte, comme désignant également les Membres associés.

## Article 16

Remplacer le texte actuel de l'alinéa d) par ce qui suit:

d) Elire les membres qui seront représentés au Conseil, conformément à l'article 17.

## Article 17

Remplacer le texte actuel par ce qui suit:

Le Conseil se compose de vingt-quatre membres élus par l'Assemblée.

## Article 18

Remplacer le texte actuel par ce qui suit:

En élisant les membres du Conseil, l'Assemblée observe les principes suivants:

a) Six sont des Etats qui sont le plus intéressés à fournir des services internationaux de navigation maritime;

b) Six sont d'autres Etats qui sont le plus intéressés dans le commerce international maritime;

c) Douze sont des Etats qui n'ont pas été élus au titre des alinéas a) ou b) ci-dessus, qui ont des intérêts particuliers dans le transport mari-

time ou la navigation et dont l'élection garantit que toutes les grandes régions géographiques du monde sont représentées au Conseil.

#### Article 20

Remplacer le texte actuel par ce qui suit:

a) Le Conseil nomme son président et adopte son règlement intérieur, sauf dispositions contraires de la présente Convention;

b) Seize membres du Conseil constituent le quorum;

c) Le Conseil se réunit, après préavis d'un mois, sur convocation de son président ou à la demande d'au moins quatre de ses membres, aussi souvent qu'il peut être nécessaire à la bonne exécution de sa mission. Il se réunit à tout endroit qu'il juge approprié.

#### Article 28

Remplacer le texte actuel par ce qui suit:

Le Comité de la sécurité maritime se compose de tous les Membres.

#### Article 31

Remplacer le texte par ce qui suit:

Le Comité de la sécurité maritime se réunit au moins une fois par an. Il élit son Bureau une foi par an et adopte son règlement intérieur.

#### Article 32

Supprimer cet article (renuméroter les articles 33 à 63 en conséquence).

### EMENDAS À CONVENÇÃO INSTITUIDORA DA ORGANIZAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL CONSULTIVA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA.

#### Artigo 10

Substituir o texto actual pelo que se segue:

Um Membro associado tem os direitos e as obrigações reconhecidos a qualquer Membro pela Convenção, com excepção do direito de voto e do direito de fazer parte do Conselho. A parte esta reserva, a palavra Membro, na presente Convenção, é considerada, salvo indicação contrária do contexto, como designando igualmente os Membros associados.

#### Artigo 16

Substituir o texto actual da alínea d) pelo que se segue:

d) Eleger os membros que estarão representados no Conselho, conforme o artigo 17.

#### Artigo 17

Substituir o texto actual pelo que se segue:

O Conselho compõe-se de vinte e quatro membros, eleitos pela Assembleia.

#### Artigo 18

Substituir o texto actual pelo que se segue:

Ao eleger os membros do Conselho, a Assembleia observará os princípios seguintes:

a) Seis serão os Estados com maiores interesses no fornecimento de serviços internacionais de navegação marítima;

b) Seis serão dos outros Estados com maiores interesses no comércio internacional marítimo;

c) Doze serão dos Estados que não forem eleitos nos termos das alíneas a) ou b) acima referidas, que têm interesses especiais no transporte marítimo ou na navegação e cuja eleição para o Conselho garante que aí estarão representadas todas as grandes regiões geográficas do Mundo.

#### Artigo 20

Substituir o texto actual pelo que se segue:

a) O Conselho nomeará o seu presidente e adoptará o seu regulamento interno, salvo disposições contrárias da presente Convenção;

b) Dezasseis Membros do Conselho constituem o quórum;

c) O Conselho reúne-se, depois de um pré-aviso de um mês, por convocação do seu presidente ou a pedido de, pelo menos, quatro dos seus Membros, tantas vezes quanto necessário para a boa execução da sua missão. O Conselho reúne-se em todos os lugares que julgue apropriados.

#### Artigo 28

Substituir o texto actual pelo que se segue:

O Comité de Segurança Marítima é composto por todos os Membros.

#### Artigo 31

Substituir o texto pelo que se segue:

O Comité de Segurança Marítima reúne-se, pelo menos, uma vez por ano. Elege o seu secretariado para cada sessão anual e adopta o seu regulamento interno.

#### Artigo 32

Suprimir este artigo (renumerar, por conseguinte, os artigos 33 a 63).



## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Decreto n.º 141/79

de 27 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aprovadas para ratificação as emendas feitas à Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO), adoptadas pela Resolução A.358 na 9.ª assembleia geral da IMCO, de 14 de Novembro de 1975, cujo texto em inglês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.*

Promulgado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Resolution A.358 (IX)

Adopted on 14 November 1975

#### Amendments to the IMCO Convention

The Assembly,

Noting that the Convention on the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization was adopted in March 1948 and entered into force in March 1958,

Recognizing and welcoming the increase in the size of the Organization and the important changes which have occurred in the work programme of the Organization and the methods necessary to discharge this work programme,

Recalling the amendments to the Convention adopted from time to time in order to make the principal organs of the Organization more representative of the total membership and ensure equitable geographical representation of Member Governments on the Council,

Recognizing nevertheless that after twenty-seven years, there is need to review the Convention in a comprehensive manner in the light of the way in which the Organization has performed its work,

Recalling its Resolution A.317 (ES.V) by which it decided to convene an Ad Hoc Working Group, open to all Member Governments, and charged with the mandate to study proposals on amendments to the IMCO Convention submitted by the Government of France, the comments made during the fifth extraordinary session of the Assembly and any other proposals which may be submitted to amend the IMCO Convention,

Having considered the Report of the Ad Hoc Working Group, including the Working

Group's recommendations on proposed amendments to the IMCO Convention,

Having adopted at its ninth regular session, held in London from 3 to 14 November 1975, amendments to the Convention on the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization, the texts of which are contained in the Annex to this Resolution, consisting of:

- a) Amendments to articles 1, 3, 12, 16, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 34, 38, 39, 42, 43, 52 and 55;
- b) The addition of a new article 32 in part VII;
- c) The addition of new parts VIII and IX consisting of articles 33 to 37 and 38 to 42;
- d) Consequential renumbering of parts VII to XVII;
- e) Consequential renumbering of articles 33 to 63;
- f) Consequential changes to the references in articles 6, 7, 8, 9 and in articles 53, 54, 56, 58, 59 and 60 as renumbered;
- g) A change in the title of the Convention,

Requests the Secretary-General of the Organization to deposit the adopted amendments with the Secretary-General of the United Nations in accordance with article 53 of the IMCO Convention and to receive declarations and instruments of acceptance as provided for in article 54,

Invites Member Governments to accept each amendment at the earliest possible date after receiving a copy thereof from the Secretary-General of the United Nations by communicating the appropriate instrument of acceptance to the Secretary-General.

#### ANNEX

#### Amendments to the Convention on the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization

##### Title of the Convention

The existing title of the Convention is replaced by the following:

#### CONVENTION ON THE INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION

##### Article 1

The existing text of paragraph a) is replaced by the following:

The purposes of the Organization are:

- a) To provide machinery for co-operation among Governments in the field of governmental regulation and practices relating to technical matters of all kinds affecting shipping engaged in international trade; to encourage the general adoption of the highest practicable standards in matters concerning maritime safety, efficiency of navigation and the prevention and control of

marine pollution from ships; and to deal with legal matters related to the purposes set out in this article;

#### Article 3

The existing text is replaced by the following:

In order to achieve the purposes set out in part I, the

Organization shall:

- a) Subject to the provisions of article 4, consider and make recommendations upon matters arising under article 1, a), b) and c), that may be remitted to it by Members, by an organ or specialized agency of the United Nations or by any other inter-governmental organization or upon matters referred to it under article 1, d);
- b) Provide for the drafting of conventions, agreements, or other suitable instruments, and recommend these to Governments and to inter-governmental organizations, and convene such conferences as may be necessary;
- c) Provide machinery for consultation among Members and the exchange of information among Governments;
- d) Perform functions arising in connexion with paragraphs a), b) and c) of this article, in particular those assigned to it under international instruments relating to maritime matters.

#### Article 12

The existing text is replaced by the following:

The Organization shall consist of an Assembly, a Council, a Maritime Safety Committee, a Legal Committee, a Marine Environment Protection Committee and such subsidiary organs as the Organization may at any time consider necessary; and a Secretariat.

#### Article 16

The existing text is replaced by the following:

The functions of the Assembly shall be:

- a) To elect at each regular session from among its Members, other than Associate Members, its President and two Vice-Presidents who shall hold office until the next regular session;
- b) To determine its own Rules of Procedure except as otherwise provided in the Convention;
- c) To establish any temporary or, upon recommendation of the Council, permanent subsidiary bodies it may consider to be necessary;
- d) To elect the Members to be represented on the Council as provided in article 18;
- e) To receive and consider the reports of the Council, and to decide upon any question referred to it by the Council;

f) To approve the work programme of the Organization;

g) To vote the budget and determine the financial arrangements of the Organization, in accordance with part XI;

h) To review the expenditures and approve the accounts of the Organization;

i) To perform the functions of the Organization, provided that in matters relating to article 3, a) and b), the Assembly shall refer such matters to the Council for formulation by it of any recommendations or instruments thereon; provided further that any recommendations or instruments submitted to the Assembly by the Council and not accepted by the Assembly shall be referred back to the Council for further consideration with such observations as the Assembly may make;

j) To recommend to Members for adoption regulations and guidelines concerning maritime safety and the prevention and control of marine pollution from ships or amendments to such regulations and guidelines which have been referred to it;

k) To take decisions in regard to convening any international conference or following any other appropriate procedure for the adoption of international conventions or of amendments to any international conventions which have been developed by the Maritime Safety Committee, the Legal Committee, the Marine Environment Protection Committee, or other organs of the Organization;

l) To refer to the Council for consideration or decision any matters within the scope of the Organization, except that the function of making recommendations under paragraph j) of this article shall not be delegated.

#### Article 22

i) A new paragraph a) is added as follows:

- a) The Council shall consider the draft work programme and budget estimates prepared by the Secretary-General in the light of the proposals of the Maritime Safety Committee, the Legal Committee, the Marine Environment Protection Committee and other organs of the Organization and, taking these into account, shall establish and submit to the Assembly the work programme and budget of the Organization, having regard to the general interest and priorities of the Organization.

ii) Existing paragraph a) is renumbered as paragraph b) and the existing text is replaced by the following:

- b) The Council shall receive the reports, proposals and recommendations of the Maritime Safety Committee, the Legal Committee and the Marine Environment Protection

Committee and other organs of the Organization and shall transmit them to the Assembly and, when the Assembly is not in session, to the Members for information, together with comments and recommendations of the Council.

*iii)* The existing paragraph *b)* is renumbered as paragraph *c)* and the existing text is replaced by the following:

- c)* Matters within the scope of articles 29, 34 and 39 shall be considered by the Council only after obtaining the views of the Maritime Safety Committee, the Legal Committee or the Marine Environment Protection Committee, as may be appropriate.

#### Article 24

The existing text is replaced by following:

The Council shall make a report to the Assembly at each regular session on the work performed by the Organization since the previous regular session of the Assembly.

#### Article 25

The existing text is replaced by the following:

The Council shall submit to the Assembly financial statements of the Organization, together with the Council's comments and recommendations.

#### Article 26

*i)* The existing text is renumbered as paragraph *a)* and the Part referred to therein is changed to part XIV.

*ii)* A new paragraph *b)* is added as follows:

- b)* Having regard to the provisions of part XIV and to the relations maintained with other bodies by the respective Committees under articles 29, 34 and 39, the Council shall, between sessions of the Assembly, be responsible for relations with other organizations.

#### Article 27

The existing text is replaced by the following:

Between sessions of the Assembly, the Council shall perform all the functions of the Organization, except the function of making recommendations under article 16, *j)*. In particular, the Council shall co-ordinate the activities of the organs of the Organization and may make such adjustments in the work programme as are strictly necessary to ensure the efficient functioning of the Organization.

#### Article 29

The existing text is replaced by the following:

- a)* The Maritime Safety Committee shall consider any matter within the scope of the Organization concerned with aids to navigation, construction and equipment of vessels, manning from a safety standpoint, rules for the prevention of collisions, han-

dling of dangerous cargoes, maritime safety procedures and requirements, hydrographic information, log-books and navigational records, marine casualty investigation, salvage and rescue, and any other matters directly affecting maritime safety;

- b)* The Maritime Safety Committee shall provide machinery for performing any duties assigned to it by this Convention, the Assembly or the Council, or any duty within the scope of this article which may be assigned to it by or under any other international instrument and accepted by the Organization;
- c)* Having regard to the provisions of article 26, the Maritime Safety Committee, upon request by the Council or if it deems such action useful in the interests of its own work, shall maintain such close relationship with other bodies as may further the purposes of the Organization.

#### Article 30

The existing text is replaced by the following:

The Maritime Safety Committee shall submit to the Council:

- a)* Proposals for safety regulations or for amendments to safety regulations which the Committee has developed;
- b)* Recommendations and guidelines which the Committee has developed;
- c)* A report on the work of the Committee since the previous session of the Council.

#### New article 32

A new article 32 is added at the end of part VII, as follows:

Notwithstanding anything to the contrary in this Convention but subject to the provisions of article 28, the Maritime Safety Committee when exercising the functions conferred upon it by or under any international convention or other instrument, shall conform to the relevant provisions of the convention or instrument in question, particularly as regards the rules governing the procedure to be followed.

#### New Parts VIII and IX

New parts VIII and IX are added after the existing part VII as follows:

### PART VIII

#### Legal Committee

#### ARTICLE 33

The Legal Committee shall consist of all the Members.

#### ARTICLE 34

- a)* The Legal Committee shall consider any legal matters within the scope of the Organization.

b) The Legal Committee shall take all necessary steps to perform any duties assigned to it by this Convention or by the Assembly or the Council, or any duty within the scope of this article which may be assigned to it by or under any other international instrument and accepted by the Organization.

c) Having regard to the provisions of article 26, the Legal Committee, upon request by the Council or, if it deems such action useful in the interests of its own work shall maintain such close relationship with other bodies as may further the purposes of the Organization.

#### ARTICLE 35

The Legal Committee shall submit to the Council:

- a) Drafts of international conventions and of amendments to international conventions which the Committee has developed;
- b) A report on the work of the Committee since the previous session of the Council.

#### ARTICLE 36

The Legal Committee shall meet at least once a year. It shall elect its officers once a year and shall adopt its own Rules of Procedure.

#### ARTICLE 37

Notwithstanding anything to the contrary in this Convention, but subject to the provisions of article 33, the Legal Committee, when exercising the functions conferred upon it by or under any international convention or other instrument, shall conform to the relevant provisions of the convention or instrument in question, particularly as regards the rules governing the procedures to be followed.

### PART IX

The Marine Environment Protection Committee

#### ARTICLE 38

The Marine Environment Protection Committee shall consist of all the Members.

#### ARTICLE 39

The Marine Environment Protection Committee shall consider any matter within the scope of the Organization concerned with the prevention and control of marine pollution from ships and in particular shall:

- a) Perform such functions as are or may be conferred upon the Organization by or under international conventions for the prevention and control of marine pollution from ships, particularly with respect to the adoption and amendment of regulations or other provisions, as provided for in such conventions;

b) Consider appropriate measures to facilitate the enforcement of the conventions referred to in paragraph a) above;

c) Provide for the acquisition of scientific, technical and any other practical information on the prevention and control of marine pollution from ships for dissemination to States, in particular to developing countries and, where appropriate, make recommendations and develop guidelines;

d) Promote co-operation with regional organizations concerned with the prevention and control of marine pollution from ships, having regard to the provisions of article 26;

e) Consider and take appropriate action with respect to any other matters falling within the scope of the Organization which would contribute to the prevention and control of marine pollution from ships including co-operation on environmental matters with other international organizations, having regard to the provisions of article 26.

#### ARTICLE 40

The Marine Environment Protection Committee shall submit to the Council:

- a) Proposals for regulations for the prevention and control of marine pollution from ships and for amendments to such regulations which the Committee has developed;
- b) Recommendations and guidelines which the Committee has developed;
- c) A report on the work of the Committee since the previous session of the Council.

#### ARTICLE 41

The Marine Environment Protection Committee shall meet at least once a year. It shall elect its officers once a year and shall adopt its own Rules of Procedure.

#### ARTICLE 42

Notwithstanding anything to the contrary in this Convention, but subject to the provisions of article 38, the Marine Environment Protection Committee, when exercising the functions conferred upon it by or under any international convention or other instrument, shall conform to the relevant provisions of the convention or instrument in question, particularly as regards the rules governing the procedures to be followed.

The existing parts VIII through XVII are renumbered accordingly as parts X through XIX.

The existing articles 33 through 63 are renumbered accordingly as articles 43 through 73.

Article 33 (renumbered as article 43)

The existing text is replaced by the following:

The Secretariat shall comprise the Secretary-General and such other personnel as the Organization may require. The Secretary-General shall be the chief administrative officer of the Organization and shall, subject to the provisions of article 23, appoint the abovementioned personnel.

Article 34 (renumbered as article 44)

The existing text is replaced by the following:

The Secretariat shall maintain all such records as may be necessary for the efficient discharge of the functions of the Organization and shall prepare, collect and circulate the papers, documents, agenda, minutes and information that may be required for the work of the Organization.

Article 38 (renumbered as article 48)

The existing text is replaced by the following:

The Secretary-General shall assume any other functions which may be assigned to him by the Convention, the Assembly or the Council.

Article 39 (renumbered as article 49)

The existing text is replaced by the following:

Each Member shall bear the salary, travel and other expenses of its own delegation to the meetings held by the Organization.

Article 42 (renumbered as article 52)

The existing text is replaced by the following:

Any Member which fails to discharge its financial obligation to the Organization within one year from the date on which it is due, shall have no vote in the Assembly, the Council, the Maritime Safety Committee, the Legal Committee or the Marine Environment Protection Committee unless the Assembly, at its discretion, waives this provision.

Article 43 (renumbered as article 53)

The existing text is replaced by the following:

Except as otherwise provided in the Convention or in any international agreement which confers functions on the Assembly, the Council, the Maritime Safety Committee, the Legal Committee or the Marine Environment Protection Committee, the following provisions shall apply to voting in these organs:

- a) Each Member shall have one vote;
- b) Decisions shall be by a majority vote of the Members present and voting and, for decisions where a two-thirds majority vote is required, by a two-thirds majority vote of those present;
- c) For the purpose of the Convention, the phrase "Members present and voting" means "Members present and casting an affirmative or negative vote". Members which abstain from voting shall be considered as not voting.

Article 52 (renumbered as article 62)

The existing text is replaced by the following:

Texts of proposed amendments to the Convention shall be communicated by the Secretary-General to Members at least six months in advance of their consideration by the Assembly. Amendments shall be adopted by a two-thirds majority vote of the Assembly. Twelve months after its acceptance by two-thirds of the Members of the Organization, other than Associate Members, each amendment shall come into force for all Members except those which, before it comes into force, make a declaration that they do not accept the amendment. The Assembly may by a two-thirds majority vote determine at the time of its adoption that an amendment is of such a nature that any Member which has made such a declaration and which does not accept the amendment within a period of twelve months after the amendment comes into force shall, upon the expiration of this period, cease to be a party to the Convention.

Article 55 (renumbered as article 65)

The existing text is replaced by the following:

Any question or dispute concerning the interpretation or application of the Convention shall be referred to the Assembly for settlement, or shall be settled in such other manner as the parties to the dispute may agree. Nothing in this article shall preclude any organ of the Organization from settling any such question or dispute that may arise during the exercise of its functions.

The articles referred to in the following articles are changed as follows:

- Article 6—The reference to article 57 is changed to article 67;
- Article 7—The reference to article 57 is changed to article 67;
- Article 8—The reference to article 57 is changed to article 67;
- Article 9—The reference to article 58 is changed to article 68;
- Articles 53 and 54 (renumbered as articles 63 and 64)—The references to article 52 are changed to article 62;
- Article 56 (renumbered as article 66)—The reference to article 55 is changed to article 65;
- Article 58 (renumbered as article 68)—The reference in paragraph *d*) to article 57 is changed to article 67;
- Article 59 (renumbered as article 69)—The reference in paragraph *b*) to article 58 is changed to article 68;
- Article 60 (renumbered as article 70)—The reference to article 57 is changed to article 67.

Resolução A.358 (IX)

Adoptada em 14 de Novembro de 1975

A Assembleia:

Notando que a Convenção Instituidora da Orga-

nização Marítima Intergovernamental foi adoptada em Março de 1948 e entrou em vigor em Março de 1958;

Reconhecendo com satisfação a grande amplitude da Organização e as importantes alterações nos programas de trabalho e métodos necessários para o cumprimento desse mesmo programa;

Recordando as sucessivas emendas à Convenção adoptadas de modo a tornar os principais órgãos da Organização mais representativos do total dos membros e a assegurar uma representação geográfica equitativa dos Governos Membros no Conselho;

Reconhecendo, no entanto, que após vinte e sete anos há necessidade de rever a Convenção de um modo compreensivo, à luz dos princípios que a Organização se propôs realizar;

Considerando a resolução A.317 (ES.V), em que se decidiu estabelecer um Grupo de Trabalho Ad Hoc, aberto a todos os Governos Membros, e mandatado para o estudo de propostas de emendas à Convenção IMCO, apresentadas pelo Governo Francês, comentadas durante a 5.ª sessão extraordinária da Assembleia e quaisquer outras propostas que possam vir a ser-lhe submetidas para emenda à Convenção;

Tendo examinado o Relatório do Grupo de Trabalho Ad Hoc e as recomendações feitas pelo mesmo sobre as emendas propostas à Convenção IMCO;

Tendo adoptado na 9.ª sessão regular, realizada em Londres de 3 a 14 de Novembro de 1975, emendas à Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, cujos textos vêm reproduzidos em anexo nesta Resolução e consistem em:

- a) Emendas aos artigos 1, 3, 12, 16, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 34, 38, 39, 42, 43, 52 e 55;
- b) Adição de um novo artigo 32 na parte VII;
- c) Adição de novas partes VIII e IX, que consistem nos artigos 33 a 37 e 38 a 42;
- d) Renumeração consequente das partes VIII e XVII;
- e) Renumeração consequente dos artigos 33 a 63;
- f) Consequentes alterações nas referências aos artigos 6, 7, 8 e 9 e aos artigos 53, 54, 56, 58, 59 e 60 como remunerados;
- g) Mudança no título da Convenção.

Pede ao secretário-geral da Organização para efectuar o depósito das emendas adoptadas junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas, tal como prevê o artigo 53 da Convenção, e para receber as declarações e instrumentos de aceitação conforme as disposições do artigo 54;

Convida os Governos Membros a aceitar cada uma das emendas o mais depressa possível, depois de receberem o texto das mesmas, que lhes será comunicado pelo secretário-geral da Organização das Nações Unidas, dirigindo uma notificação de aprovação apropriada ao secretário-geral.

## ANEXO

### Emendas à Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental

#### Título da Convenção

Substituir o título da actual Convenção pelo que se segue:

### CONVENÇÃO INSTITUIDORA DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL

#### Artigo 1

Substituir o texto actual da alínea a) pelo que se segue:

Os fins da Organização são:

- a) Instituir um sistema de colaboração entre os Governos no campo da regulamentação e dos procedimentos governamentais relacionados com assuntos técnicos de todos os géneros que interessem à navegação comercial internacional e encorajar a adopção geral de normas tão perfeitas quanto possível no que diz respeito à segurança marítima, à eficiência da navegação e à prevenção e *contrôle* da poluição marítima causada pelos navios; e tratar dos assuntos jurídicos relacionados com os fins da Organização expostos neste artigo.

#### Artigo 3

Substituir o texto actual pelo que se segue:

Para atingir os fins expostos na parte I, são confiadas à Organização as seguintes funções:

- a) Sob reserva das disposições do artigo 4, examinar e fazer recomendações sobre as questões resultantes das alíneas a), b) e c) do artigo 1, que podem ser-lhe submetidas por qualquer membro, qualquer órgão, qualquer instituição especializada das Nações Unidas ou qualquer outra organização intergovernamental, assim como as questões que lhe venham a ser submetidas nos termos da alínea d) do artigo 1;
- b) Elaborar projectos de convenções, de acordos e de outros instrumentos apropriados, recomendá-los aos Governos e às organizações intergovernamentais e convocar as conferências que julgar necessárias;
- c) Instituir um sistema de consultas entre os membros e de troca de informações entre os Governos;
- d) Cumprir os objectivos que figuram nas alíneas a), b) e c) deste artigo, em particular os que lhe venham a ser atribuídos ao abrigo de instrumentos internacionais relativos a assuntos marítimos.

#### Artigo 12

Substituir o texto actual pelo que se segue:

A Organização compreende uma Assembleia, um Conselho, um Comité de Segurança Marítima, um Comité Jurídico, um Comité de Protecção ao Meio Marítimo e os órgãos auxiliares que a Organização venha a julgar conveniente criar, assim como um Secretariado.

#### Artigo 16

Substituir o texto actual pelo que se segue:

As funções da Assembleia são as seguintes:

- a) Eleger em cada sessão ordinária entre os membros, que não sejam membros associados, um presidente e dois vice-presidentes, que ficarão em funções até à sessão ordinária seguinte;
- b) Estabelecer o seu regulamento interno, salvo disposições contrárias da Convenção;
- c) Estabelecer, se o julgar necessário, quaisquer órgãos auxiliares temporários ou, sob recomendação do Conselho, permanentes;
- d) Eleger os membros que serão representados no Conselho, conforme o artigo 18;
- e) Receber e examinar os relatórios do Conselho e pronunciar-se sobre todas as questões que este lhe submeter;
- f) Aprovar o programa de trabalho da Organização;
- g) Votar o orçamento e determinar o funcionamento financeiro da Organização, de acordo com a parte XI;
- h) Rever as despesas e aprovar as contas da Organização;
- i) Exercer as funções entregues à Organização, sob a reserva de que a Assembleia reenviará ao Conselho as matérias contempladas nas alíneas a) e b) do artigo 3 para que ele formule, a propósito delas, recomendações ou proponha instrumentos apropriados; ainda sob reserva de que todos os instrumentos ou recomendações submetidos pelo Conselho à Assembleia e que esta última não tenha aceite serão enviados ao Conselho para novo exame, acompanhados eventualmente das observações da Assembleia;
- j) Recomendar aos Membros a adopção de regras e directrizes relativas à segurança marítima e à prevenção e *contrôle* da poluição marítima causada pelos navios ou de emendas a essas regras e directrizes que lhes tenham sido submetidas;
- k) Decidir sobre a convocação de conferências internacionais ou seguir qualquer outro procedimento adequado para a adopção de convenções internacionais ou de emendas às mesmas que tenham sido desenvolvidas pelo Comité de Segurança Marítima, pelo Comité Jurídico, pelo Comité de Protecção ao Meio Marítimo ou por outros órgãos da Organização;
- l) Reenviar ao Conselho, para exame ou decisão, todos os assuntos da competência da Organização, entendendo-se,

todavia, que a função de fazer recomendações, prevista na alínea j) do presente artigo, não será delegada.

#### Artigo 22

i) Juntar a nova alínea a), que se segue:

- a) O Conselho deve ter em consideração o projecto do programa de trabalho e as previsões de despesas preparados pelo secretário-geral à luz das propostas do Comité de Segurança Marítima, do Comité Jurídico, do Comité de Protecção ao Meio Marítimo e outros órgãos da Organização e deve estabelecer e submeter à Assembleia o programa de trabalho e o orçamento da Organização, tendo em conta os interesses gerais e prioridades da Organização.

ii) Renumerar a actual alínea a) pela alínea b) e substituir o texto actual pelo que se segue:

- b) O Conselho recebe os relatórios, as propostas e as recomendações do Comité de Segurança Marítima, do Comité Jurídico, do Comité de Protecção ao Meio Marítimo e de outros órgãos da Organização e transmite-os à Assembleia. Se a Assembleia não está reunida, transmite-os aos Membros, para informação, juntamente com as observações e recomendações;

iii) Renumerar a actual alínea b) pela alínea c) e substituir o texto actual pelo que se segue:

- c) As matérias contempladas nos artigos 29, 34 e 39 só serão examinadas pelo Conselho depois de estudo do Comité de Segurança Marítima, do Comité Jurídico ou do Comité de Protecção ao Meio Marítimo, como for adequado;

#### Artigo 24

Substituir o texto actual pelo que se segue:

Em cada sessão ordinária o Conselho faz um relatório à Assembleia sobre os trabalhos realizados pela Organização desde a sessão ordinária precedente.

#### Artigo 25

Substituir o texto actual pelo que se segue:

O Conselho submete à Assembleia as contas da Organização, acompanhadas das suas observações e recomendações.

#### Artigo 26

i) Renumerar o texto actual pela alínea a) e mudar a parte nele referida para a parte XIV.

ii) Juntar um novo parágrafo b), como se segue:

- b) Considerando as disposições da parte XIV e as relações existentes com outros organismos pelos respectivos Comités segundo os artigos 29, 34 e 39, o Conselho deve, entre as sessões da Assembleia, ser responsável pelas relações com outras organizações.

## Artigo 27

Substituir o texto actual pelo que se segue:

Entre as sessões da Assembleia, o Conselho exercer todas as funções que competem à Organização, com excepção da função de fazer recomendações, que resulta da alínea j) do artigo 16. Em particular, o Conselho deve coordenar as actividades dos órgãos da Organização e deve fazer os ajustamentos estritamente necessários no programa de trabalho para assegurar o funcionamento eficiente da Organização.

## Artigo 29

Substituir o texto actual pelo que se segue:

- a) O Comité de Segurança Marítima deve examinar todos os problemas que dependem da competência da Organização e relacionados com ajudas à navegação, construção e equipamento de navios, questões de equipagem que se relacionam com a segurança, regulamentos destinados a evitar abalroamentos, manipulação de cargas perigosas, procedimentos e requisitos de segurança no mar, informações hidrográficas, diários de bordo e documentos que interessam à navegação marítima, inquéritos sobre acidentes no mar, salvamento dos bens e das pessoas, assim como todas as outras questões tendo uma relação directa com a segurança marítima;
- b) O Comité de Segurança Marítima tomará todas as medidas necessárias para levar a termo todas as missões que lhe atribui a Convenção, a Assembleia ou o Conselho ou que poderão ser-lhe confiadas no quadro do presente artigo por ou em qualquer outro instrumento internacional e aceite pela Organização;
- c) Tendo em conta as disposições do artigo 26, o Comité de Segurança Marítima, por pedido do Conselho ou por julgar útil tal acção no interesse do seu próprio trabalho, deve manter relações estreitas com outros organismos susceptíveis de ajudar a Organização a atingir o seu fim.

## Artigo 30

Substituir o texto actual pelo que se segue:

O Comité de Segurança Marítima deve submeter ao Conselho:

- a) Propostas de regulamentos de segurança ou de emendas dos regulamentos de segurança desenvolvidas pelo Comité;
- b) Recomendações e directrizes desenvolvidas pelo Comité;
- c) Um relatório do trabalho do Comité desde a última sessão do Conselho.

## Novo artigo 32

Juntar um novo artigo 32 no fim da parte VII, como se segue:

Apesar de algo em contrário nesta Convenção, sujeito, no entanto, às disposições do artigo 28, o Comité de Segurança Marítima, enquanto no

exercício de funções que lhe tenham sido conferidas por ou em qualquer convenção internacional ou outro instrumento, deve submeter-se às disposições relevantes da convenção ou instrumento em questão, particularmente no que diz respeito às regras que governam o procedimento a ser seguido.

## Novas partes VIII e IX

Juntar as novas partes VIII e IX depois da parte VII actual, como se segue:

## PARTE VIII

## Comité Jurídico

## ARTIGO 33

O Comité Jurídico é composto por todos os Membros.

## ARTIGO 34

a) O Comité Jurídico deve examinar qualquer assunto jurídico que se situe no âmbito da Organização.

b) O Comité Jurídico deve dar todos os passos necessários para levar a termo todas as missões que lhe atribui esta Convenção ou a Assembleia ou o Conselho ou que poderão ser-lhe confiadas no quadro do presente artigo por ou em qualquer outro instrumento internacional e aceites pela Organização.

c) Tendo em conta as disposições do artigo 26, o Comité Jurídico, por pedido do Conselho ou por julgar útil tal acção no interesse do seu próprio trabalho, deve manter relações estreitas com outros organismos susceptíveis de ajudar a Organização a atingir o seu fim.

## ARTIGO 35

O Comité Jurídico deve submeter ao Conselho:

- a) Projectos de convenções internacionais e de emendas a convenções desenvolvidos pelo Comité;
- b) Um relatório do trabalho do Comité desde a última sessão do Conselho.

## ARTIGO 36

O Comité Jurídico deve reunir-se pelo menos uma vez por ano. Deve eleger os seus funcionários uma vez por ano e deve adoptar os seus próprios regulamentos.

## ARTIGO 37

Apesar de algo em contrário nesta Convenção, sujeito, no entanto, às disposições do artigo 33, o Comité Jurídico, enquanto no exercício de funções que lhe tenham sido conferidas por ou em qualquer convenção internacional ou outro instrumento, deve submeter-se às disposições relevantes da convenção ou instrumento em questão, particularmente no que diz respeito às regras que governam o procedimento a ser seguido.



## PARTE IX

## Comité de Protecção ao Meio Marítimo

## ARTIGO 38

O Comité de Protecção ao Meio Marítimo é composto por todos os Membros.

## ARTIGO 39

O Comité de Protecção ao Meio Marítimo deve examinar qualquer assunto que se situe no âmbito da Organização relativo à prevenção e *contrôle* da poluição marítima causada pelos navios e, em particular, deve:

- a) Levar a termo todas as funções que lhe são ou podem vir a ser conferidas na Organização, por ou em convenções internacionais para a prevenção e *contrôle* da poluição marítima causada pelos navios, particularmente no que respeita à adopção e emendas de regulamentos ou outras disposições, como está previsto em tais convenções;
- b) Examinar medidas apropriadas para facilitar a aplicação de convenções referidas na alínea a);
- c) Adquirir informação científica, técnica e qualquer outra considerada útil sobre prevenção e *contrôle* da poluição marítima causada pelos navios para distribuição pelos Estados, em particular pelos países em desenvolvimento, e, sempre que for apropriado, fazer recomendações e desenvolver directrizes;
- d) Promover a cooperação com organizações regionais relacionadas com a prevenção e *contrôle* da poluição marítima causada pelos navios, tendo em atenção as disposições do artigo 26;
- e) Examinar e tomar medidas apropriadas no que respeita a quaisquer outros assuntos que se situem no âmbito da Organização e que contribuirão para a prevenção e *contrôle* da poluição marítima causada pelos navios, incluindo a cooperação em assuntos relativos ao meio com outras organizações internacionais, tendo em atenção as disposições do artigo 26.

## ARTIGO 40

O Comité de Protecção ao Meio Marítimo deve submeter ao Conselho:

- a) Propostas de regulamentos para a prevenção e *contrôle* da poluição marítima causada pelos navios e de emendas a tais regulamentos desenvolvidas pelo Comité;
- b) Recomendações e directrizes desenvolvidas pelo Comité;
- c) Um relatório do trabalho do Comité desde a última sessão do Conselho.

## ARTIGO 41

O Comité de Protecção ao Meio Marítimo deve reunir-se, pelo menos, uma vez por ano. Deve eleger os seus funcionários uma vez por ano e deve adoptar o seu próprio regulamento.

## ARTIGO 42

Apesar de algo em contrário nesta Convenção, sujeito no entanto às disposições do artigo 38, o Comité de Protecção ao Meio Marítimo, enquanto no exercício de funções que lhe tenham sido conferidas por ou em qualquer convenção internacional ou outro instrumento, deve submeter-se às disposições relevantes da convenção ou instrumento em questão, particularmente no que diz respeito às regras que governam o procedimento a ser seguido.

As partes VIII a XVII actuais são alteradas para partes X a XIX.

Os artigos 33 a 63 são renumerados como artigos 43 a 73.

## Artigo 33 (renumerado como artigo 43)

Substituir o texto actual pelo que se segue:

O Secretariado deve compreender o secretário-geral e todo o outro pessoal que a Organização necessitar. O secretário-geral deve ser o mais alto funcionário administrativo da Organização e deve, sob reserva das disposições do artigo 23, nomear o pessoal acima mencionado.

## Artigo 34 (renumerado como artigo 44)

Substituir o texto actual pelo que se segue:

O Secretariado está encarregado de ter em ordem todos os arquivos necessários ao funcionamento da Organização e de preparar, centralizar e distribuir as notas, documentos, ordens do dia, processos verbais e informações necessárias ao trabalho da Organização.

## Artigo 38 (renumerado como artigo 48)

Substituir o texto actual pelo que se segue:

O Secretário-Geral assume quaisquer outras funções que lhe possam ser destinadas pela Convenção, a Assembleia ou o Conselho.

## Artigo 39 (renumerado como artigo 49)

Substituir o texto actual pelo que se segue:

Cada Membro toma a seu cargo a remuneração, as despesas de deslocação e as outras despesas da sua delegação às reuniões convocadas pela Organização.

## Artigo 42 (renumerado como artigo 52)

Substituir o texto actual pelo que se segue:

Qualquer Membro que não cumpra as suas obrigações financeiras para com a Organização no prazo de um ano, contado a partir da data do seu vencimento, não tem direito de voto nem na Assembleia, nem no Conselho, nem

no Comité de Segurança Marítima, nem no Comité Jurídico e nem no Comité de Protecção ao Meio Marítimo; todavia, a Assembleia, se assim o desejar, pode derrogar essas disposições.

**Artigo 43 (renumerado como artigo 53)**

Substituir o texto actual pelo que se segue:

Se a Convenção ou um acordo internacional conferindo atribuições à Assembleia, ao Conselho, ao Comité de Segurança Marítima, ao Comité Jurídico ou ao Comité de Protecção ao Meio Marítimo não dispuser o contrário, devem aplicar-se as disposições seguintes para votar nestes órgãos:

- a) Cada Membro dispõe de um voto;
- b) As decisões são tomadas por uma maioria de votos dos Membros presentes e votantes e, quando uma maioria de dois terços é requerida, por uma maioria de dois terços dos Membros presentes;
- c) Para os fins da presente Convenção, a expressão «Membros presentes e votantes» significa «Membros presentes e exprimindo um voto afirmativo ou negativo». Os Membros que se abstêm são considerados como não votando.

**Artigo 52 (renumerado como artigo 62)**

Substituir o texto actual pelo que se segue:

Os textos dos projectos de emendas à Convenção são comunicados aos Membros pelo secretário-geral seis meses, pelo menos, antes de serem submetidos à apreciação da Assembleia. As emendas são adoptadas pela Assembleia por maioria de dois terços dos votos. Doze meses depois da sua aprovação pelos dois terços dos Membros da Organização, excluídos os Membros associados, cada emenda entra em vigor para todos os Membros, à excepção daqueles que, antes da sua entrada em vigor, tenham feito uma declaração nos termos da qual não aprovam a dita emenda. A Assembleia poderá decidir por maioria de dois terços no momento da adopção de uma emenda que esta é de uma natureza tal que todo o Membro que tenha feito a aludida declaração e que não tenha aceite a emenda num prazo de doze meses a contar da data da sua entrada em vigor deixará, ao terminar esse prazo, de ser parte da Convenção.

**Artigo 55 (renumerado como artigo 65)**

Substituir o texto actual pelo que se segue:

Qualquer diferendo ou questão levantados a propósito da interpretação ou da aplicação da Convenção serão submetidos à Assembleia para resolução ou resolvidos por qualquer outra forma que as parte no diferendo acordem.

Nenhuma disposição do presente artigo poderá ofender o direito de qualquer órgão da Organização, de regular um tal diferendo ou questão que surja durante o período do seu mandato.

Dos artigos referidos devem constar as seguintes alterações:

Artigo 6 — Substituir a referência ao artigo 57 para artigo 67;

Artigo 7 — Substituir a referência ao artigo 57 para artigo 67;

Artigo 8 — Substituir a referência ao artigo 57 para artigo 67;

Artigo 9 — Substituir a referência ao artigo 58 para artigo 68;

Artigos 53 e 54 (renumerados como artigos 63 e 64) — Substituir a referência ao artigo 52 para artigo 62;

Artigo 56 (renumerado como artigo 66) — Substituir a referência ao artigo 55 para artigo 65;

Artigo 58 (renumerado como artigo 68) — Substituir a referência na alínea d) ao artigo 57 para artigo 67;

Artigo 59 (renumerado como artigo 69) — Substituir a referência na alínea b) ao artigo 58 para artigo 68;

Artigo 60 (renumerado como artigo 70) — Substituir a referência ao artigo 57 para artigo 67.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

---

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 126/82  
de 9 de Novembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aprovadas para ratificação as emendas à Convenção Instituidora da Organização Marítima Internacional, adoptadas pelas Resoluções A.400 (X) e A.450 (XI) na 10.ª e 11.ª sessões da Assembleia Geral da IMO, cujos textos em inglês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Setembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Assinado em 29 de Outubro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

**RESOLUÇÃO A.400 (X)**

Adoptada em 17 de Novembro de 1977

Emendas à Convenção Instituidora  
da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental**Artigo 1**i) O texto da alínea *a*) é substituído pelo seguinte:

*a*) Instituir um sistema de colaboração entre os Governos no campo da regulamentação e dos procedimentos governamentais relacionados com assuntos técnicos de todos os géneros que interessem à navegação comercial internacional; encorajar e facilitar a adopção geral de normas tão perfeitas quanto possível no que diz respeito à segurança marítima, à eficiência da navegação e à prevenção e controle da poluição marítima causada pelos navios, e tratar dos assuntos administrativos e jurídicos relacionados com os fins da Organização estabelecidos neste artigo;

ii) O texto da alínea *d*) é substituído pelo seguinte:

*d*) Obter e submeter à consideração da Organização quaisquer informações referentes à navegação marítima e aos efeitos da navegação marítima sobre o meio marítimo que lhe sejam comunicadas por qualquer órgão ou agência especializada das Nações Unidas.

**Artigo 2**

O texto é eliminado.

Os artigos 3 a 31 são renumerados como artigos 2 a 30.

**Artigo 3**

(Renumerado como artigo 2)

O texto é substituído pelo seguinte:

Para atingir os fins estabelecidos na Parte I, são confiadas à Organização as seguintes funções:

- a*) Sob reserva das disposições do artigo 3, examinar e fazer recomendações sobre questões resultantes das alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 1 que possam ser-lhe submetidas pelos Membros, por qualquer órgão ou agência especializada das Nações Unidas ou por qualquer outra organização intergovernamental, assim como questões que lhe sejam submetidas nos termos da alínea *d*) do artigo 1;
- b*) Elaborar projectos de convenções, acordos e outros instrumentos apropriados e recomendá-los aos Governos e às organizações intergovernamentais e, ainda, convocar as conferências consideradas necessárias;
- c*) Estabelecer um sistema de consultas entre os Membros e de troca de informações entre Governos;
- d*) Desempenhar as funções que resultem do estabelecido nas alíneas *a*), *b*) e *c*) deste artigo, em particular as que venham a ser-lhe atribuídas por ou ao abrigo de instrumentos internacionais

relativos a assuntos marítimos e aos efeitos da navegação marítima sobre o meio marítimo;

- e*) Facilitar a necessária cooperação técnica no âmbito da Organização e de acordo com o estabelecido na Parte X.

**Artigo 12**

(Renumerado como artigo 11)

O texto é substituído pelo seguinte:

A Organização compreende uma Assembleia, um Conselho, um Comité de Segurança Marítima, um Comité Jurídico, um Comité de Protecção ao Meio Marítimo, um Comité de Cooperação Técnica e os órgãos auxiliares que a Organização venha em qualquer altura a considerar necessários, assim como um Secretariado.

**Artigo 16**

(Renumerado como artigo 15)

O texto é substituído pelo seguinte:

As funções da Assembleia são as seguintes:

- a*) Eleger, em cada sessão ordinária, entre os seus Membros que não sejam Membros associados, o seu presidente e dois vice-presidentes, que se manterão em funções até à sessão ordinária seguinte;
- b*) Estabelecer o seu regulamento interno, salvo disposições em contrário da Convenção;
- c*) Constituir, se o julgar necessário, quaisquer órgãos auxiliares temporários ou, por recomendação do Conselho, permanentes;
- d*) Eleger os Membros que estarão representados no Conselho, conforme estabelece o artigo 17;
- e*) Receber e examinar os relatórios do Conselho e pronunciar-se sobre quaisquer questões que este lhe submeter;
- f*) Aprovar o programa de trabalho da Organização;
- g*) Votar o orçamento e determinar o funcionamento financeiro da Organização, de acordo com o estabelecido na Parte III;
- h*) Examinar as despesas e aprovar as contas da Organização;
- i*) Exercer as funções da Organização, sob reserva de que a Assembleia enviará ao Conselho as matérias a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do artigo 2 para que ele formule, a propósito delas, quaisquer recomendações ou instrumentos; ainda sob reserva de que todas as recomendações ou instrumentos submetidos pelo Conselho à Assembleia e não aceites por esta deverão ser reenviados ao Conselho para nova apreciação, acompanhados das observações que a Assembleia eventualmente entenda fazer;
- j*) Recomendar aos Membros a adopção de regulamentos e directrizes relativos à segurança marítima, à prevenção e controle da poluição marítima causada por

navios e outros assuntos respeitantes aos efeitos da navegação marítima sobre o meio marítimo, atribuídos à Organização por ou ao abrigo de instrumentos internacionais, ou de emendas àqueles regulamentos e directrizes que lhe tenham sido submetidas;

- k) Tomar a acção apropriada à promoção da cooperação técnica, de acordo com a alínea e) do artigo 2, tendo em atenção as necessidades particulares dos países em desenvolvimento;
- l) Decidir sobre a convocação de conferências internacionais ou qualquer outro procedimento adequado para a adopção de convenções internacionais ou de emendas às mesmas que tenham sido elaboradas pelo Comité de Segurança Marítima, pelo Comité Jurídico, pelo Comité de Protecção ao Meio Marítimo, pelo Comité de Cooperação Técnica ou outros órgãos da Organização;
- m) Enviar ao Conselho, para apreciação ou decisão, todos os assuntos do âmbito da Organização, com excepção da função de fazer as recomendações de que trata a alínea j) deste artigo que não pode ser delegada.

#### Artigo 22

(Renumerado como artigo 21)

O texto é substituído pelo seguinte:

a) O Conselho deve examinar o projecto de programa de trabalho e as previsões orçamentais preparadas pelo Secretário-Geral com base nas propostas do Comité de Segurança Marítima, do Comité Jurídico, do Comité de Protecção ao Meio Marítimo, do Comité de Cooperação Técnica e de outros órgãos da Organização e, considerando aquelas propostas, deve estabelecer e submeter à Assembleia o programa de trabalho e o orçamento da Organização, tendo em conta os interesses gerais e prioridades da Organização;

b) O Conselho recebe os relatórios, propostas e recomendações do Comité de Segurança Marítima, do Comité Jurídico, do Comité de Protecção ao Meio Marítimo, do Comité de Cooperação Técnica e de outros órgãos da Organização e deve transmiti-los à Assembleia. Se a Assembleia não estiver reunida, transmiti-los-á aos Membros para informação, juntamente com os comentários e recomendações do Conselho;

c) As matérias contempladas nos artigos 28, 33, 38 e 43 só serão apreciadas pelo Conselho depois de obtidas as opiniões do Comité de Segurança Marítima, do Comité Jurídico, do Comité de Protecção ao Meio Marítimo ou do Comité de Cooperação Técnica, conforme for adequado.

#### Artigo 26

(Renumerado como artigo 25)

O texto é substituído pelo seguinte:

a) O Conselho pode estabelecer acordos ou tomar disposições relativos às relações da Organização com outras organizações, conforme o disposto na Parte XV. Tais acordos e disposições estarão sujeitos à aprovação da Assembleia;

b) Tendo em conta as disposições da Parte XV e as relações mantidas com outros organismos pelos respectivos Comités de acordo com os artigos 28, 33, 38 e 43, o Conselho deve, entre as sessões da Assembleia, ser responsável pelas relações com outras organizações.

Novos artigos 32 a 42

[Acrescentados de acordo com a Resolução A.315 (ES.V) e Resolução A.358 (IX).]

Estes artigos são renumerados como artigos 31 a 41.

Artigo 29, alínea c)

[Adoptado pela resolução A. 358 (IX), a ser renumerado como artigo 28, alínea c)], é emendado pela inclusão de uma referência à Assembleia.

Artigo 34, alínea c)

[Adoptado pela Resolução A.358 (IX), a ser renumerado como artigo 33, alínea c)], é emendado pela inclusão de uma referência à Assembleia.

### Nova Parte X

Uma nova Parte X, consistindo nos novos artigos 42 a 46, é adicionada a seguir às Partes VIII e IX [acrescentadas pela Resolução A.358 (IX)], com a seguinte redacção:

## PARTE X

### Comité de Cooperação Técnica

#### ARTIGO 42

O Comité de Cooperação Técnica é composto por todos os Membros.

#### ARTIGO 43

a) O Comité de Cooperação Técnica deve apreciar, conforme for adequado, todos os assuntos do âmbito da Organização que se refiram à implementação de projectos de cooperação técnica financiados pelo programa apropriado das Nações Unidas, em que a Organização actue como agência executiva ou de cooperação, ou por fundos voluntariamente confiados à Organização, e apreciar, ainda, quaisquer outros assuntos relacionados com as actividades da Organização no campo da cooperação técnica.

b) O Comité de Cooperação Técnica deve acompanhar os trabalhos do Secretariado relativos a cooperação técnica.

c) O Comité de Cooperação Técnica deve executar as funções que lhe são atribuídas por esta Convenção, pela Assembleia ou pelo Conselho, ou, ainda, quaisquer tarefas no âmbito deste artigo que lhe possam ser atribuídas por qualquer outro instrumento internacional ou por força dele, e aceites pela Organização.

d) Tendo em conta as disposições do artigo 25, o Comité de Cooperação Técnica, a pedido da Assembleia e do Conselho ou se considerar tal acção útil no interesse do seu próprio trabalho, deve manter relações estreitas com outros organismos susceptíveis de ajudar a Organização a atingir os seus fins.

## ARTIGO 44

O Comité de Cooperação Técnica deve submeter ao Conselho:

- a) Recomendações que o Comité tenha elaborado;
- b) Um relatório do trabalho do Comité desde a anterior sessão do Conselho.

## ARTIGO 45

O Comité de Cooperação Técnica deve reunir pelo menos uma vez por ano. Deve eleger anualmente os seus funcionários e adoptar o seu próprio regulamento interno.

## ARTIGO 46

A despeito de algo em contrário nesta Convenção, mas sempre sujeito às disposições do artigo 42, o Comité de Cooperação Técnica, enquanto no exercício de funções que lhe tenham sido conferidas por qualquer convenção internacional, ou por força dela, ou por outro instrumento em questão, conformar-se-á às disposições relevantes da Convenção ou instrumento em questão, particularmente no que diz respeito às regras que estabelecem o procedimento a ser seguido.

## Partes VIII a XVII

[Renumeradas como X a XIX de acordo com a Resolução A.358 (IX)], são renumeradas como Partes XI a XX.

## Artigos 33 a 63

[Renumerados como 43 a 73 de acordo com a Resolução A.315 (ES.V) e Resolução A.358 (IX)], são renumerados como artigos 47 a 77.

## Artigo 42

[Renumerado como artigo 41 pela Resolução A.315 (ES.V) e como artigo 52 pela Resolução A.358 (IX), é renumerado como artigo 56.]

O seu texto é substituído pelo seguinte:

Qualquer Membro que falte ao cumprimento das suas obrigações financeiras para com a Organização no prazo de um ano, contado a partir da data do seu vencimento, não terá direito de voto na Assembleia, no Conselho, no Comité de Segurança Marítima, no Comité Jurídico, no Comité de Protecção ao Meio Marítimo e no Comité de Cooperação Técnica, salvo se a Assembleia, se assim o entender, derrogar esta disposição.

## Artigo 43

[Renumerado como artigo 42 pela Resolução A.315 (ES.V) e como artigo 53 pela Resolução A.358 (IX), é renumerado como artigo 57.]

O seu texto substituído pelo seguinte:

Se a Convenção ou qualquer acordo internacional que confira funções à Assembleia, ao Conselho, ao Comité de Segurança Marítima, ao Comité Jurídico, ao Comité de Protecção ao Meio Marítimo ou ao Comité de Cooperação Técnica não

dispuser em contrário, devem aplicar-se as seguintes regras de voto nestes órgãos:

- a) Cada Membro dispõe de um voto;
- b) As decisões são tomadas por uma maioria de votos dos Membros presentes e votantes e, nas votações em que é requerida uma maioria de dois terços, por uma maioria de dois terços dos Membros presentes;
- c) Para os fins da Convenção, a expressão «Membros presentes e votantes» significa «Membros presentes e exprimindo um voto afirmativo ou negativo». Os Membros que se abstenham de votar são considerados como não votando.

## Artigo 45

[Renumerado como artigo 44 pela Resolução A.315 (ES.V) e como artigo 55 pela Resolução A.358 (IX), é renumerado como artigo 59.]

O seu texto é substituído pelo seguinte:

De acordo com o artigo 57 da Carta das Nações Unidas, a Organização estará ligada às Nações Unidas como agência especializada nos campos da navegação marítima e dos efeitos da navegação marítima no meio marítimo. Estas relações serão estabelecidas por um acordo concluído com as Nações Unidas conforme o artigo 63 da Carta e segundo as disposições do artigo 25 desta Convenção.

## Artigo 52

[Renumerado como artigo 51 pela Resolução A.315 (ES.V) e como artigo 62 pela Resolução A.358 (IX), é renumerado como artigo 66.]

O seu texto é substituído pelo seguinte:

Os textos dos projectos de emendas à Convenção são comunicados aos Membros pelo Secretário-Geral pelo menos seis meses antes da sua apreciação pela Assembleia. As emendas são adoptadas pela Assembleia por maioria de dois terços dos votos. Doze meses depois da sua aceitação por dois terços dos membros da Organização, excluídos os membros associados, cada emenda entra em vigor para todos os membros.

As referências aos artigos mencionados nos artigos seguintes são alteradas como segue:

Artigo 6 (agora renumerado como artigo 5): a referência no artigo 57 é alterada para artigo 71.  
Artigo 7 (agora renumerado como artigo 6): a referência ao artigo 57 é alterada para artigo 71.  
Artigo 8 (agora renumerado como artigo 7): as referências aos artigos 6, 7 e 57 são alteradas para artigos 5, 6 e 71.

Artigo 9 (agora renumerado como artigo 8): a referência ao artigo 58 é alterada para artigo 72  
Artigo 19 (agora renumerado como artigo 18) a referência ao artigo 17 é alterada para artigo 16.

Artigo 27 (agora renumerado como artigo 26): a referência ao artigo 16, alínea i), é alterada para artigo 15, alínea j).

Artigo 29 [emendado pela Resolução A.358 (IX) e agora renumerado como artigo 28]: a referência à Parte XII é alterada para artigo 25.

Artigo 32 [acrescentado pela Resolução A.358 (IX) e agora renumerado como artigo 31]: a referência ao artigo 28 é alterada para artigo 27.

Artigo 34 [acrescentado pela Resolução A.358 (IX) e agora renumerado como artigo 33]: a referência, na alínea c), ao artigo 26 é alterada para artigo 25.

Artigo 37 [acrescentado pela Resolução A.358 (IX) e agora renumerado como artigo 36]: a referência ao artigo 33 é alterada para artigo 32.

Artigo 39 [acrescentado pela Resolução A.358 (IX) e agora renumerado como artigo 38]: as referências, nas alíneas d) e e), ao artigo 26 são alteradas para artigo 25.

Artigo 42 [acrescentado pela Resolução A.358 (IX) e agora renumerado como artigo 41]: a referência ao artigo 38 é alterada para o artigo 37.

Artigo 53 (agora renumerado como artigo 47): a referência ao artigo 23 é alterada para artigo 22.

Artigo 53 (agora renumerado como artigo 67): a referência ao artigo 52 é alterada para artigo 66.

Artigo 54 (agora renumerado como artigo 68): a referência ao artigo 52 é alterada para artigo 66.

Artigo 56 (agora renumerado como artigo 70): a referência ao artigo 55 é alterada para artigo 69.

Artigo 58 (agora renumerado como artigo 72): a referência, na alínea d), ao artigo 57 é alterada para artigo 71.

Artigo 59 (agora renumerado como artigo 73): a referência, na alínea b), ao artigo 58 é alterada para artigo 72.

Artigo 60 (agora renumerado como artigo 74): a referência ao artigo 57 é alterada para artigo 71.

## ANEXO II

A referência ao artigo 51 é alterada para artigo 65.

### RESOLUÇÃO A.450 (XI)

Adoptada em 15 de Novembro de 1979

Emendas à Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental

O actual texto do artigo 17 (renumerado como artigo 16 pelas emendas de 1977) é substituído pelo seguinte:

O Conselho compõe-se de trinta e dois Membros, eleitos pela Assembleia.

O actual texto do artigo 18 (renumerado como artigo 17 pelas emendas de 1977) é substituído pelo seguinte:

Ao eleger os Membros do Conselho, a Assembleia observará o seguinte critério:

- a) Oito serão Estados com maiores interesses no fornecimento de serviços internacionais de navegação marítima;
- b) Oito serão outros Estados com maiores interesses no comércio internacional marítimo;

c) Dezasseeis serão Estados não eleitos nos termos das alíneas a) ou b) acima referidas que tenham interesses especiais no transporte marítimo ou na navegação e cuja eleição para o Conselho garanta a representação de todas as grandes áreas geográficas do mundo.

O actual texto do artigo 20 (renumerado como artigo 19 pelas emendas de 1977) é substituído pelo seguinte:

a) O Conselho elegerá o seu Presidente e estabelecerá o seu próprio regulamento interno, salvo disposições contrárias da Convenção;

b) Vinte e um Membros do Conselho constituem quórum;

c) O Conselho reunirá, mediante aviso prévio de um mês, por convocação do seu presidente ou a pedido de, pelo menos, quatro dos seus Membros, tantas vezes quantas forem necessárias para a boa execução da sua missão. O Conselho reunirá nos locais que julgar convenientes.

O actual texto do artigo 51 (renumerado como artigo 66 pelas emendas de 1977) é substituído pelo seguinte:

Os textos dos projectos de emendas à Convenção são comunicados aos Membros pelo Secretário-Geral pelo menos seis meses antes da sua apreciação pela Assembleia. As emendas são adoptadas por uma maioria de dois terços da Assembleia. Doze meses depois da sua aceitação por dois terços dos Membros da Organização, excluídos os Membros associados, cada emenda entra em vigor para todos os Membros. Se dentro dos primeiros sessenta dias deste período de doze meses um Membro notificar a sua retirada da Organização em virtude de uma emenda, a sua retirada verificar-se-á na data em que aquela emenda entre em vigor, a despeito do estabelecido no artigo 58.

### RESOLUTION A.400 (X)

Adopted on 17th November 1977

Amendments to the Convention on the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization

#### Article 1

i) The text of paragraph a) is replaced by the following:

a) To provide machinery for co-operation among Governments in the field of governmental regulation and practices relating to technical matters of all kinds affecting shipping engaged in international trade; to encourage and facilitate the general adoption of the highest practicable standards in matters concerning maritime safety, efficiency of navigation and prevention and control of marine pollution from ships, and to deal with administrative and legal matters related to the purposes set out in this article;

ii) The text of paragraph *d*) is replaced by the following:

*d*) To provide for the consideration by the Organization of any matters concerning shipping and the effect of shipping on the marine environment that may be referred to it by any organ or specialized agency of the United Nations.

#### Article 2

The text is deleted.

Articles 3 to 31 are renumbered as articles 2 to 30.

#### Article 3

(Renumbered as article 2)

The text is replaced by the following:

In order to achieve the purposes set out in Part I, the Organization shall:

- a*) Subject to the provisions of article 3, consider and make recommendations upon matters arising under article 1, paragraph *a*), *b*) and *c*), that may be remitted to it by Members, by organ or specialized agency of the United Nations or by any other inter-governmental organization or upon matters referred to it under article 1, paragraph *d*);
- b*) Provide for the drafting of conventions, agreements, or other suitable instruments, and recommend these to Governments and to inter-governmental organizations, and convene such conferences as may be necessary;
- c*) Provide machinery for consultation among Members and the exchange of information among Governments;
- d*) Perform functions arising in connexion with paragraphs *a*), *b*) and *c*) of this article, in particular those assigned to it by or under international instruments relating to maritime matters and the effect of shipping on the marine environment;
- e*) Facilitate as necessary, and in accordance with Part X, technical co-operation within the scope of the Organization

#### Article 12

(Renumbered as article 11)

The text is replaced by the following:

The Organization shall consist of an Assembly, a Council, a Maritime Safety Committee, a Legal Committee, a Marine Environment Protection Committee, a Technical Co-operation Committee and such subsidiary organs as the Organization may at any time consider necessary and a Secretariat.

#### Article 16

(Renumbered as article 15)

The text is replaced by the following:

The functions of the Assembly shall be:

- a*) To elect at each regular session from among its Members, other than Associate Members, its President and two Vice-Presidents who shall hold office until the next regular session;
- b*) To determine its own rules of procedure except as otherwise provided in the Convention;
- c*) To establish any temporary or, upon recommendation of the Council, permanent subsidiary bodies it may consider to be necessary;
- d*) To elect the Members to be represented on the Council as provided in article 17;
- e*) To receive and consider the reports of the Council and to decide upon any question referred to it by the Council;
- f*) To approve the work programme of the Organization;
- g*) To vote the budget and determine the financial arrangements of the Organization, in accordance with Part XII;
- h*) To review the expenditures and approve the accounts of the Organization;
- i*) To perform the functions of the Organization, provided that in matters relating to article 2, paragraphs *a*) and *b*), the Assembly shall refer such matters to the Council for formulation by it of any recommendations or instruments thereon; provided further that any recommendations or instruments submitted to the Assembly by the Council and not accepted by the Assembly shall be referred back to the Council for further consideration with such observations as the Assembly may make;
- j*) To recommend to Members for adoption regulations and guidelines concerning maritime safety, the prevention and control of marine pollution from ships and other matters concerning the effect of shipping on the marine environment assigned to the Organization by or under international instruments, or amendments to such regulations and guidelines which have been referred to it;
- k*) To take such action as it may deem appropriate to promote technical co-operation in accordance with article 2, paragraph *e*), taking into account the special needs of developing countries;
- l*) To take decisions in regard to convening any international conference or following any other appropriate procedure for the adoption of international conventions or of amendments to any

international conventions which have been developed by the Maritime Safety Committee, the Legal Committee, the Marine Environment Protection Committee, the Technical Co-operation Committee, or other organs of the Organization;

- m)* To refer to the Council for consideration or decision any matters within the scope of the Organization, except that the function of making recommendations under paragraph *j)* of this article shall not be delegated.

#### Article 22

(Renumbered as article 21)

The text is replaced by the following:

*a)* The Council shall consider the draft work programme and budget estimates prepared by the Secretary-General in the light of the proposals of the Maritime Safety Committee, the Legal Committee, the Marine Environment Protection Committee, the Technical Co-operation Committee and other organs of the Organization and, taking these into account, shall establish and submit to the Assembly the work programme and budget of the Organization, having regard to the general interest and priorities of the Organization;

*b)* The Council shall receive the reports, proposals and recommendations of the Maritime Safety Committee, the Legal Committee, the Marine Environment Protection Committee, the Technical Co-operation Committee and other organs of the Organization and shall transmit them to the Assembly and, when the Assembly is not in session, to the Members for information, together with the comments and recommendations of the Council;

*c)* Matters within the scope of articles 28, 33, 38 and 43 shall be considered by the Council only after obtaining the views of the Maritime Safety Committee, the Legal Committee, the Marine Environment Protection Committee, or the Technical Co-operation Committee, as may be appropriate.

#### Article 26

(Renumbered as article 25)

The text is replaced by the following:

*a)* The Council may enter into agreements or arrangements covering the relationship of the Organization with other organizations, as provided for in part xv. Such agreements or arrangements shall be subject to approval by the Assembly;

*b)* Having regard to the provisions of part xv and to the relations maintained with other bodies by the respective committees under articles 28, 33, 38 and 43, the Council shall, between sessions of the Assembly, be responsible for relations with other organizations.

#### New articles 32 to 42

[Added pursuant to Resolution A.315 (ES.V) and Resolution A. 358 (IX).]

(These articles are renumbered as articles 31 to 41.)

#### Article 29, paragraph *c)*

[Adopted by Resolution A.358 (IX), to be renumbered as article 28, paragraph *c)*, is amended by the inclusion or a reference to the Assembly.]

#### Article 34, paragraph *c)*

[Adopted by Resolution A. 358 (IX), to be renumbered as article 33, paragraph *c)*, is amended by the inclusion of a reference to the Assembly.]

### New Part X

A new Part X, consisting of new articles 42 to 46, is added after Parts VIII and IX [added by Resolution A.358 (IX)] as follows:

## PART X

### Technical Co-operation Committee

#### ARTICLE 42

The Technical Co-operation Committee shall consist of all the Members.

#### ARTICLE 43

*a)* The Technical Co-operation Committee shall consider, as appropriate, any matter within the scope of the Organization concerned with the implementation of technical co-operation projects funded by the relevant United Nations programme for which the Organization acts as the executing or co-operating agency or by funds-in-trust voluntarily provided to the Organization, and any other matters related to the Organization's activities in the technical co-operation field;

*b)* The Technical Co-operation Committee shall keep under review the work of the Secretariat concerning technical co-operation;

*c)* The Technical Co-operation Committee shall perform those functions assigned to it by this Convention or by the Assembly or the Council, or any duty within the scope of this article which may be assigned to it by or under any other international instrument and accepted by the Organization;

*d)* Having regard to the provisions of article 25, the Technical Co-operation Committee, upon request by the Assembly and Council or, if it deems such action useful in the interests of its own work, shall maintain such close relationships with other bodies as may further the purposes of the Organization.



## ARTICLE 44

The Technical Co-operation Committee shall submit to the Council:

- a) Recommendations which the Committee has developed;
- b) A report on the work of the Committee since the previous session of the Council.

## ARTICLE 45

The Technical Co-operation Committee shall meet at least once a year. It shall elect its officers once a year and shall adopt its own rules of procedure.

## ARTICLE 46

Notwithstanding anything to the contrary in this Convention, but subject to the provisions of article 42, the Technical Co-operation Committee, when exercising the functions conferred upon it by or under any international convention or other instrument, shall conform to the relevant provisions of the convention or instrument in question, particularly as regards the rules governing the procedures to be followed.

## Parts VIII to XVII

[Renumbered as Parts X to XIX pursuant to Resolution A.358 (IX)] are renumbered as Parts XI to XX.

## Articles 33 to 63

[Renumbered as articles 43 to 73 pursuant to Resolution A. 315 (ES.V) and Resolution A. 358 (IX)] are renumbered as articles 47 to 77.

## Article 42

[Renumbered as article 41 by Resolution A.315 (ES.V) and as article 52 by Resolution A.358 (IX)] is renumbered as article 56 and replaced by the following text:

Any Member which fails to discharge its financial obligation to the Organization within one year from the date on which it is due, shall have no vote in the Assembly, the Council, the Maritime Safety Committee, the Legal Committee, the Marine Environment Protection Committee or the Technical Co-operation Committee unless the Assembly, at its discretion, waives this provision.

## Article 43

[Renumbered as article 42 by Resolution A.315 (ES.V) and as article 53 by Resolution A.358 (IX)] is renumbered as article 57 and replaced by the following text:

Except as otherwise provided in the Convention or in any international agreement which confers functions on the Assembly, the Council, the Maritime Safety Committee, the Legal Committee, the Marine Environment Protection Committee, or the Technical Co-operation Committee,

the following provisions shall apply to voting in these organs:

- a) Each Member shall have one vote;
- b) Decisions shall be by a majority vote of the Members present and voting and, for decisions where a two-thirds majority vote is required, by a two-thirds majority vote of those present;
- c) For the purpose of the Convention, the phrase «Members present and voting» means «Members present and casting an affirmative or negative vote». Members which abstain from voting shall be considered as not voting.

## Article 45

[Renumbered as article 44 by Resolution A.315 (ES.V) and as article 55 by Resolution A.358 (IX)] is renumbered as article 59 and replaced by the following text:

The Organization shall be brought into relationship with the United Nations in accordance with article 57 of the Charter of the United Nations as the specialized agency in the field of shipping and the effect of shipping on the marine environment. This relationship shall be effected through an agreement with the United Nations under article 65 of the Charter of the United Nations, which agreement shall be concluded as provided in article 25.

## Article 52

[Renumbered as article 51 by Resolution A.315 (ES.V) and as article 62 by Resolution A.358 (IX)] is renumbered as article 66 and replaced by the following text:

Texts of proposed amendments to the Convention shall be communicated by the Secretary-General to Members at least six months in advance of their consideration by the Assembly. Amendments shall be adopted by a two-thirds majority vote of the Assembly. Twelve months after its acceptance by two-thirds of the Members of the Organization, other than Associate Members, each amendment shall come into force for all Members.

The articles referred to in the following articles are changed as follows:

- Article 6 (now renumbered as article 5): the reference to article 57 is changed to article 71.
- Article 7 (now renumbered as article 6): the reference to article 57 is changed to article 71.
- Article 8 (now renumbered as article 7): the references to articles 6, 7 and 57 are changed to articles 5, 6 and 71.
- Article 9 (now renumbered as article 8): the reference to article 58 is changed to article 72.
- Article 19 (now renumbered as article 18): the reference to article 17 is changed to article 16.
- Article 27 (now renumbered as article 26): the reference to article 16, paragraph *i*), is changed to article 15, paragraph *j*).
- Article 29 [amended by Resolution A.358 (IX), now renumbered as article 28]: the reference to Part XII is changed to article 25.

Article 32 [added by Resolution A.358 (IX), now renumbered as article 31]: the reference to article 28 is changed to article 27.

Article 34 [added by Resolution A.358 (IX), now renumbered as article 35]: the reference in paragraph c) to article 26 is changed to article 25.

Article 37 [added by Resolution A.358 (IX), now renumbered as article 36]: the reference to article 33 is changed to article 32.

Article 39 [added by Resolution A.358 (IX), now renumbered as article 38]: the references in paragraphs d) and e) to article 26 are changed to article 25.

Article 42 [added by Resolution A.358 (IX), now renumbered as article 41]: the reference to article 38 is changed to article 37.

Article 33 (now renumbered as article 47): the reference to article 23 is changed to article 22.

Article 53 (now renumbered as article 67): the reference to article 52 is changed to article 66.

Article 54 (now renumbered as article 68): the reference to article 52 is changed to article 66.

Article 56 (now renumbered as article 70): the reference to article 55 is changed to article 69.

Article 58 (now renumbered as article 72): the reference in paragraph d) to article 57 is changed to article 71.

Article 59 (now renumbered as article 73): the reference in paragraph b) to article 58 is changed to article 72.

Article 60 (now renumbered as article 74): the reference to article 57 is changed to article 71.

## APPENDIX II

The reference to article 51 is changed to article 65.

## RESOLUTION A.450 (XI)

Adopted on 15th November 1979

### Amendments to the Convention on the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization

The existing text of article 17 (renumbered as article 16 under the 1977 amendments) is replaced by the following:

The Council shall be composed of thirty-two Members elected by the Assembly.

The existing text of article 18 (renumbered as article 17 under the 1977 amendments) is replaced by the following:

In electing the Members of the Council, the Assembly shall observe the following criteria:

- a) Eight shall be States with the largest interest in providing international shipping services;
- b) Eight shall be other States with the largest interest in international seaborne trade;
- c) Sixteen shall be States not elected under paragraphs a) or b) above which have special interest in maritime transport or navigation, and whose election to the Council will ensure the repre-

sentation of all major geographic areas of the world.

The existing text of article 20 (renumbered as article 19 under the 1977 amendments) is replaced by the following:

a) The Council shall elect its Chairman and adopt its own rules of procedure except as otherwise provided in the Convention;

b) Twenty-one Members of the Council shall constitute a quorum;

c) The Council shall meet upon one month's notice as often as may be necessary for the efficient discharge of its duties upon the summons of its Chairman or upon request by not less than four of its Members. It shall meet at such places as may be convenient.

The existing text of article 51 (renumbered as article 66 under the 1977 amendments) is replaced by the following:

Texts of proposed amendments to the Convention shall be communicated by the Secretary-General to Members at least six months in advance of their consideration by the Assembly. Amendments shall be adopted by a two-thirds majority vote of the Assembly. Twelve months after its acceptance by two-thirds of the Members of the Organization, other than Associate Members, each amendment shall come into force for all Members. If within the first sixty days of this period of twelve months a Member gives notification of withdrawal from the Organization on account of an amendment the withdrawal shall, notwithstanding the provisions of article 58 of the Convention, take effect on the date on which such amendment comes into force.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

1 — Por ordem superior se faz pública, em texto único, a Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, adoptada pela Conferência Marítima das Nações Unidas realizada em Genebra em 6 de Março de 1948, e as modificações introduzidas pelas emendas adoptadas pelas resoluções da Assembleia A.69 (ES.II), A.70 (IV), A.315 (ES.V), A.358 (IX) — corrigida pela resolução A.371 (X), de 9 de Novembro de 1977 —, A.400 (X) e A.450 (XI).

2 — A Convenção e todas as emendas referidas no n.º 1 encontram-se em vigor na IMO e em Portugal, tendo sido publicadas nos seguintes números do *Diário da República*:

Convenção, incorporando as emendas adoptadas pelas resoluções A.69 (ES.II), de 15 de Setembro de 1964, e A.70 (IV), de 28 de Setembro de 1965. [*Diário da República*, 1.ª série, n.º 33 (Decreto n.º 117/76, de 9 de Fevereiro).]

Emendas de 1974, adoptadas pela resolução A.315 (ES.V), de 17 de Outubro de 1974. [*Diário da República*, 1.ª série, n.º 57 (Decreto n.º 31/77, de 9 de Março).]

Emendas de 1975, adoptadas pela resolução A.358 (IX), de 14 de Novembro de 1975, conforme corrigidas pela resolução A.371 (X). [*Diário da República*, 1.ª série, n.º 297 (Decreto n.º 141/79, de 27 de Dezembro).]

Emendas de 1977, adoptadas pela resolução A.400 (X), de 17 de Novembro de 1977, e emendas de 1979, adoptadas pela resolução A.450 (XI), de 15 de Novembro de 1979. [*Diário da República*, 1.ª série, n.º 259 (Decreto n.º 126/82, de 9 de Novembro).]

Publicam-se o texto em língua inglesa e a sua tradução portuguesa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Março de 1986. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

## CONVENTION ON THE INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION<sup>1</sup>

The States parties to the present Convention hereby establish the International Maritime Organization (hereinafter referred to as «the Organization»).

### PART I

#### Purposes of the Organization

##### ARTICLE 1

The purposes of the Organization are:

- (a) To provide machinery for co-operation among Governments in the field of governmental regulation and practices relating to technical matters of all kinds affecting shipping engaged in international trade; to encourage and facilitate the general adoption of the highest practicable standards in matters concerning the maritime safety, efficiency of navigation and prevention and control of marine pollution from ships; and to deal with administrative and legal matters related to the purposes set out in this Article;
- (b) To encourage the removal of discriminatory action and unnecessary restrictions by Governments affecting shipping engaged in international trade so as to promote the availability of shipping services to the commerce of the world without discrimination; assistance and encouragement given by a Government for the development of its national shipping and for purposes of security does not in itself constitute discrimination, provided that such assistance and encouragement is not based on measures designed to restrict the freedom of shipping of all flags to take part in international trade;
- (c) To provide for the consideration by the Organization of matters concerning unfair restrictive practices by shipping concerns in accordance with Part II;
- (d) To provide for the consideration by the Organization of any matters concerning shipping

and the effect of shipping on the marine environment that may be referred to it by any organ or specialized agency of the United Nations;

- (e) To provide for the exchange of information among Governments on matters under consideration by the Organization.

### PART II

#### Functions

##### ARTICLE 2

In order to achieve the purposes set out in Part I, the Organization shall:

- (a) Subject to the provisions of Article 3, consider and make recommendations upon matters arising under Article 1 (a), (b) and (c) that may be remitted to it by Members, by any organ or specialized agency of the United Nations or by any other intergovernmental organization or upon matters referred to it under Article 1 (d);
- (b) Provide for the drafting of conventions, agreements, or other suitable instruments, and recommend these to Governments and to intergovernmental organizations, and convene such conferences as may be necessary;
- (c) Provide machinery for consultation among Members and the exchange of information among Governments;
- (d) Perform functions arising in connexion with paragraphs (a), (b) and (c) of the Article, in particular those assigned to it by or under international instruments relating to maritime matters and the effect of shipping on the marine environment;
- (e) Facilitate as necessary, and in accordance with Part X, technical co-operation within the scope of the Organization.

##### ARTICLE 3

In those matters which appear to the Organization capable of settlement through the normal processes of international shipping business the Organization shall so recommend. When, in the opinion of the Organization, any matter concerning unfair restrictive practices by shipping concerns is incapable of settlement through the normal processes of international shipping business, or has in fact so proved, and provided it shall first have been the subject of direct negotiations between the Members concerned, the Organization shall, at the request of one of those Members, consider the matter.

### PART III

#### Membership

##### ARTICLE 4

Membership in the Organization shall be open to all States, subject to the provisions of Part III.

##### ARTICLE 5

Members of the United Nations may become Members of the Organization by becoming parties to the Convention in accordance with the provisions of Article 71.

<sup>1</sup> As corrected by resolution A.371 (X) of 9 November 1977.

## ARTICLE 6

States not Members of the United Nations which have been invited to send representatives to the United Nations Maritime Conference convened in Geneva on 19 February 1948, may become Members by becoming parties to the Convention in accordance with the provisions of Article 71.

## ARTICLE 7

Any State not entitled to become a Member under Article 5 or 6 may apply through the Secretary-General of the Organization to become a Member and shall be admitted as a Member upon its becoming a party to the Convention in accordance with the provisions of Article 71 provided that, upon the recommendation of the Council, its application has been approved by two-thirds of the Members other than Associate Members.

## ARTICLE 8

Any Territory or group of Territories to which the Convention has been made applicable under Article 72, by the Member having responsibility for its international relations or by the United Nations, may become an Associate Member of the Organization by notification in writing given by such Member or by the United Nations, as the case may be, to the Secretary-General of the United Nations.

## ARTICLE 9

An Associate Member shall have the rights and obligations of a Member under the Convention except that it shall not have the right to vote or be eligible for membership on the Council and subject to this the word «Member» in the Convention shall be deemed to include Associate Member unless the context otherwise requires.

## ARTICLE 10

No State or Territory may become or remain a Member of the Organization contrary to a resolution of the General Assembly of the United Nations.

## PART IV

## Organs

## ARTICLE 11

The Organization shall consist of an Assembly, a Council, a Maritime Safety Committee, a Legal Committee, a Marine Environment Protection Committee, a Technical Co-operation Committee and such subsidiary organs as the Organization may at any time consider necessary; and a Secretariat.

## PART V

## The Assembly

## ARTICLE 12

The Assembly shall consist of all the Members.

## ARTICLE 13

Regular sessions of the Assembly shall take place once every two years. Extraordinary sessions shall be

convened after a notice of sixty days whenever one-third of the Members give notice to the Secretary-General that they desire a session to be arranged; or at any time if deemed necessary by the Council, after a notice of sixty days.

## ARTICLE 14

A majority of the Members other than Associate Members shall constitute a quorum for the meetings of the Assembly.

## ARTICLE 15

The functions of the Assembly shall be:

- (a) To elect at each regular session from among its Members, other than Associate Members, its President and two Vice-Presidents who shall hold office until the next regular session;
- (b) To determine its own Rules of Procedure except as otherwise provided in the Convention;
- (c) To establish any temporary or, upon recommendation of the Council, permanent subsidiary bodies it may consider to be necessary;
- (d) To elect the Members to be represented on the Council as provided in Article 17;
- (e) To receive and consider the reports of the Council, and to decide upon any question referred to it by the Council;
- (f) To approve the work programme of the Organization;
- (g) To vote the budget and determine the financial arrangements of the Organization, in accordance with Part XII;
- (h) To review the expenditures and approve the accounts of the Organization;
- (i) To perform the functions of the Organization, provided that in matters relating to Article 2 (a) and (b), the Assembly shall refer such matters to the Council for formulation by it of any recommendations or instruments thereon; provided further that any recommendations or instruments submitted to the Assembly by the Council and not accepted by the Assembly shall be referred back to the Council for further consideration with such observations as the Assembly may make;
- (j) To recommend to Members for adoption regulations and guidelines concerning maritime safety, the prevention and control of marine pollution from ships and other matters concerning the effect of shipping on the marine environment assigned to the Organization by or under international instruments, or amendments to such regulations and guidelines which have been referred to it;
- (k) To take such action as it may deem appropriate to promote technical co-operation in accordance with Article 2 (e), taking into account the special needs of developing countries;
- (l) To take decisions in regard to convening any international conference or following any other appropriate procedure for the adoption of international conventions or of amendments to any international conventions which have been developed by the Maritime Safety Committee, the Legal Committee, the Marine Environment Protection Committee, the Tech-

nical Co-operation Committee, or other organs of the Organization.

- (m) To refer to the Council for consideration or decision any matters within the scope of the Organization, except that the function of making recommendations under paragraph (j) of this Article shall not be delegated.

## PART VI

### The Council

#### ARTICLE 16

The Council shall be composed of thirty-two Members elected by the Assembly.

#### ARTICLE 17

In electing the Members of the Council, the Assembly shall observe the following criteria:

- (a) Eight shall be States with the largest interest in providing international shipping services;
- (b) Eight shall be other States with the largest interest in international seaborne trade;
- (c) Sixteen shall be States not elected under (a) or (b) above which have special interests in maritime transport or navigation, and whose election to the Council will ensure the representation of all major geographic areas of the world.

#### ARTICLE 18

Members represented on the Council in accordance with Article 16 shall hold office until the end of the next regular session of the Assembly. Members shall be eligible for re-election.

#### ARTICLE 19

(a) The Council shall elect its Chairman and adopt its own Rules of Procedure except as otherwise provided in the Convention.

(b) Twenty-one Members of the Council shall constitute a quorum.

(c) The Council shall meet upon one month's notice as often as may be necessary for the efficient discharge of its duties upon the summons of its Chairman or upon request by not less than four of its Members, it shall meet at such places as may be convenient.

#### ARTICLE 20

The Council shall invite any Member to participate, without vote, in its deliberations on any matter of particular concern to that Member.

#### ARTICLE 21

(a) The Council shall consider the draft work programme and budget estimates prepared by the Secretary-General in the light of the proposals of the Maritime Safety Committee, the Legal Committee, the Marine Environment Protection Committee, the Technical Co-operation Committee and other organs of the Organization and, taking these into account, shall establish and submit to the Assembly the work programme

and budget of the Organization, having regard to the general interest and priorities of the Organization.

(b) The Council shall receive the reports, proposals and recommendations of the Maritime Safety Committee, the Legal Committee, the Marine Environment Protection Committee, the Technical Co-operation Committee and other organs of the Organization and shall transmit them to the Assembly and, when the Assembly is not in session, to the Members for information, together with the comments and recommendations of the Council.

(c) Matters within the scope of Articles 28, 33, 39 and 43 shall be considered by the Council only after obtaining the views of the Maritime Safety Committee, the Legal Committee, the Marine Environment Protection Committee, or the Technical Co-operation Committee, as may be appropriate.

#### ARTICLE 22

The Council, with the approval of the Assembly, shall appoint the Secretary-General. The Council shall also make provision for the appointment of such other personnel as may be necessary, and determine the terms and conditions of service of the Secretary-General and other personnel, which terms and conditions shall conform as far as possible with those of the United Nations and its specialized agencies.

#### ARTICLE 23

The Council shall make a report to the Assembly at each regular session on the work performed by the Organization since the previous regular session of the Assembly.

#### ARTICLE 24

The Council shall submit to the Assembly financial statements of the Organization, together with the Council's comments and recommendations.

#### ARTICLE 25

(a) The Council may enter into agreements or arrangements covering the relationship of the Organization with other organizations, as provided for in Part XV. Such agreements or arrangements shall be subject to approval by the Assembly.

(b) Having regard to the provisions of Part XV and to the relations maintained with other bodies by the respective Committees under Articles 28, 33, 38 and 43, the Council shall, between sessions of the Assembly, be responsible for relations with other organizations.

#### ARTICLE 26

Between sessions of the Assembly, the Council shall perform all the functions of the Organization, except the function of making recommendations under Article 15 (j). In particular, the Council shall co-ordinate the activities of the organs of the Organization and may make such adjustments in the work programme as are strictly necessary to ensure the efficient functioning of the Organization.

## PART VII

## Maritime Safety Committee

## ARTICLE 27

The Maritime Safety Committee shall consist of all the Members.

## ARTICLE 28

(a) The Maritime Safety Committee shall consider any matter within the scope of the Organization concerned with aids to navigation, construction and equipment of vessels, manning from a safety standpoint, rules for the prevention of collisions, handling of dangerous cargoes, maritime safety procedures and requirements, hydrographic information, log-books and navigational records, marine casualty investigation, salvage and rescue, and any other matters directly affecting maritime safety.

(b) The Maritime Safety Committee shall provide machinery for performing any duties assigned to it by this Convention, the Assembly or the Council, or any duty within the scope of this Article which may be assigned to it by or under any other international instrument and accepted by the Organization.

(c) Having regard to the provisions of Article 25, the Maritime Safety Committee, upon request by the Assembly or the Council or, if it deems such action useful in the interests of its own work, shall maintain such close relationship with other bodies as may further the purposes of the Organization.

## ARTICLE 29

The Maritime Safety Committee shall submit to the Council:

- (a) Proposals for safety regulations or for amendments to safety regulations which the Committee has developed;
- (b) Recommendations and guidelines which the Committee has developed;
- (c) A report on the work of the Committee since the previous session of the Council.

## ARTICLE 30

The Maritime Safety Committee shall meet at least once a year. It shall elect its officers once a year and shall adopt its own Rules of Procedure.

## ARTICLE 31

Notwithstanding anything to the contrary in this Convention but subject to the provisions of Article 27, the Maritime Safety Committee when exercising the functions conferred upon it by or under any international convention or other instrument, shall conform to the relevant provisions of the convention or instrument in question, particularly as regards the rules governing the procedures to be followed.

## PART VIII

## Legal Committee

## ARTICLE 32

The Legal Committee shall consist of all the Members.

## ARTICLE 33

(a) The Legal Committee shall consider any legal matters within the scope of the Organization.

(b) The Legal Committee shall take all necessary steps to perform any duties assigned to it by this Convention or by the Assembly or the Council, or any duty within the scope of this Article which may be assigned to it by or under any other international instrument and accepted by the Organization.

(c) Having regard to the provisions of Article 25, the Legal Committee, upon request by the Assembly or the Council or, if it deems such action useful in the interests of its own work, shall maintain such close relationship with other bodies as may further the purposes of the Organization.

## ARTICLE 34

The Legal Committee shall submit to the Council:

- (a) Drafts of international conventions and of amendments to international conventions which the Committee has developed;
- (b) A report on the work of the Committee since the previous session of the Council.

## ARTICLE 35

The Legal Committee shall meet at least once a year. It shall elect its officers once a year and shall adopt its own Rules of Procedure.

## ARTICLE 36

Notwithstanding anything to the contrary in this Convention, but subject to the provisions of Article 32, the Legal Committee, when exercising the functions conferred upon it by or under any international convention or other instrument, shall conform to the relevant provisions of the convention or instrument in question, particularly as regards the rules governing the procedures to be followed.

## PART IX

## Marine Environment Protection Committee

## ARTICLE 37

The Marine Environment Protection Committee shall consist of all the Members.

## ARTICLE 38

The Marine Environment Protection Committee shall consider any matter within the scope of the Organization concerned with the prevention and control of marine pollution from ships and in particular shall:

- (a) Perform such functions as are or may be conferred upon the Organization by or under international conventions for the prevention and control of marine pollution from ships, particularly with respect to the adoption and amendment of regulations or other provisions, as provided for in such conventions;
- (b) Consider appropriate measures to facilitate the enforcement of the conventions referred to in paragraph (a) above;
- (c) Provide for the acquisition of scientific, technical and any other practical information on

the prevention and control of marine pollution from ships for dissemination to States, in particular to developing countries and, where appropriate, make recommendations and develop guidelines;

- (d) Promote co-operation with regional organizations concerned with the prevention and control of marine pollution from ships, having regard to the provisions of Article 25;
- (e) Consider and take appropriate action with respect to any other matters falling within the scope of the Organization which would contribute to the prevention and control of marine pollution from ships including co-operation on environmental matters with other international organizations, having regard to the provisions of Article 25.

#### ARTICLE 39

The Marine Environment Protection Committee shall submit to the Council:

- (a) Proposals for regulations for the prevention and control of marine pollution from ships and for amendments to such regulations which the Committee has developed;
- (b) Recommendations and guidelines which the Committee has developed;
- (c) A report on the work of the Committee since the previous session of the Council.

#### ARTICLE 40

The Marine Environment Protection Committee shall meet at least once a year. It shall elect its officers once a year and shall adopt its own Rules of Procedure.

#### ARTICLE 41

Notwithstanding anything to the contrary in this Convention, but subject to the provisions of Article 37, the Marine Environment Protection Committee, when exercising the functions conferred upon it by or under any international convention or other instrument, shall conform to the relevant provisions of the convention or instrument in question, particularly as regards the rules governing the procedures to be followed.

### PART X

#### Technical Co-operation Committee

#### ARTICLE 42

The Technical Co-operation Committee shall consist of all the Members.

#### ARTICLE 43

(a) The Technical Co-operation Committee shall consider, as appropriate, any matter within the scope of the Organization concerned with the implementation of technical co-operation projects funded by the relevant United Nations programme for which the Organization acts as the executing or co-operating agency or by funds-in-trust voluntarily provided to the Organization, and any other matters related to the Organization's activities in the technical co-operation field.

(b) The Technical Co-operation Committee shall keep under review the work of the Secretariat concerning technical co-operation.

(c) The Technical Co-operation Committee shall perform those functions assigned to it by this Convention or by the Assembly or the Council, or any duty within the scope of this Article which may be assigned to it by or under any other international instrument and accepted by the Organization.

(d) Having regard to the provisions of Article 25, the Technical Co-operation Committee, upon request by the Assembly and Council or, if it deems such action useful in the interests of its own work, shall maintain such close relationships with other bodies as may further the purposes of the Organization.

#### ARTICLE 44

The Technical Co-operation Committee shall submit to the Council:

- (a) Recommendations which the Committee has developed;
- (b) A report on the work of the Committee since the previous session of the Council.

#### ARTICLE 45

The Technical Co-operation Committee shall meet at least once a year. It shall elect its officers once a year and shall adopt its own Rules of Procedure.

#### ARTICLE 46

Notwithstanding anything to the contrary in this Convention, but subject to the provisions of Article 42, the Technical Co-operation Committee, when exercising the functions conferred upon it by or under any international convention or other instrument, shall conform to the relevant provisions of the convention or instrument in question, particularly as regards the rules governing the procedures to be followed.

### PART XI

#### The Secretariat

#### ARTICLE 47

The Secretariat shall comprise the Secretary-General and such other personnel as the Organization may require. The Secretary-General shall be the chief administrative officer of the Organization and shall, subject to the provisions of Article 22, appoint the above-mentioned personnel.

#### ARTICLE 48

The Secretariat shall maintain all such records as may be necessary for the efficient discharge of the functions of the Organization and shall prepare, collect and circulate the papers, documents, agenda, minutes and information that may be required for the work of the Organization.

#### ARTICLE 49

The Secretary-General shall prepare and submit to the Council the financial statements for each year and

the budget estimates on a biennial basis, with the estimates for each year shown separately.

#### ARTICLE 50

The Secretary-General shall keep Members informed with respect to the activities of the Organization. Each Member may appoint one or more representatives for the purpose of communication with the Secretary-General.

#### ARTICLE 51

In the performance of their duties the Secretary-General and the staff shall not seek or receive instructions from any Government or from any authority external to the Organization. They shall refrain from any action which might reflect on their position as international officials. Each Member on its part undertakes to respect the exclusively international character of the responsibilities of the Secretary-General and the staff and not to seek to influence them in the discharge of their responsibilities.

#### ARTICLE 52

The Secretary-General shall assume any other functions which may be assigned to him by the Convention, the Assembly or the Council.

### PART XII

#### Finances

#### ARTICLE 53

Each Member shall bear the salary, travel and other expenses of its own delegation to the meetings held by the Organization.

#### ARTICLE 54

The Council shall consider the financial statements and budget estimates prepared by the Secretary-General and submit them to the Assembly with its comments and recommendations.

#### ARTICLE 55

(a) Subject to any agreement between the Organization and the United Nations, the Assembly shall review and approve the budget estimates.

(b) The Assembly shall apportion the expenses among the Members in accordance with a scale to be fixed by it after consideration of the proposals of the Council thereon.

#### ARTICLE 56

Any Member which fails to discharge its financial obligation to the Organization within one year from the date on which it is due, shall have no vote in the Assembly, the Council, the Maritime Safety Committee, the Legal Committee, the Marine Environment Protection Committee or the Technical Co-operation Committee unless the Assembly, at its discretion, waives this provision.

### PART XIII

#### Voting

#### ARTICLE 57

Except as otherwise provided in the Convention or in any international agreement which confers functions on the Assembly, the Council, the Maritime Safety Committee, the Legal Committee, the Marine Environment Protection Committee, or the Technical Co-operation Committee, the following provisions shall apply to voting in these organs:

- (a) Each Member shall have one vote.
- (b) Decisions shall be by a majority vote of the Members present and voting and, for decisions where a two-thirds majority vote is required, by a two-thirds majority vote of those present.
- (c) For the purpose of the Convention, the phrase «Members present and voting» means Members present and casting an affirmative or negative vote. Members which abstain from voting shall be considered as not voting.

### PART XIV

#### Headquarters of the Organization

#### ARTICLE 58

(a) The headquarters of the Organization shall be established in London.

(b) The Assembly may by a two-thirds majority vote change the site of the headquarters if necessary.

(c) The Assembly may hold sessions in any place other than the headquarters if the Council deems it necessary.

### PART XV

#### Relationship with the United Nations and other Organizations

#### ARTICLE 59

The Organization shall be brought into relationship with the United Nations in accordance with Article 57 of the Charter of the United Nations<sup>1</sup> as the specialized agency in the field of shipping and the effect of shipping on the marine environment. This relationship shall be effected through an agreement with the United Nations under Article 63 of the Charter of

<sup>1</sup> Article 57 of the Charter of the United Nations reads as follows:

#### Article 57

1. The various specialized agencies, established by intergovernmental agreement and having wide international responsibilities as defined in their basic instruments, in economic, social, cultural, educational, health, and related fields, shall be brought into relationship with the United Nations in accordance with the provisions of Article 63.

2. Such agencies thus brought into relationship with the United Nations are hereinafter referred to as specialized agencies.



the United Nations<sup>2</sup>, which agreement shall be concluded as provided in Article 25.

#### ARTICLE 60

The Organization shall co-operate with any specialized agency of the United Nations in matters which may be the common concern of the Organization and of such specialized agency, and shall consider such matters and act with respect to them in accord with such specialized agency.

#### ARTICLE 61

The Organization may, on matters within its scope, co-operate with other intergovernmental organizations which are not specialized agencies of the United Nations, but whose interests and activities are related to the purposes of the Organization.

#### ARTICLE 62

The Organization may, on matters within its scope, make suitable arrangements for consultation and co-operation with non-governmental international organizations.

#### ARTICLE 63

Subject to approval by a two-thirds majority vote of the Assembly, the Organization may take over from any other international organizations, governmental or non-governmental, such functions, resources and obligations within the scope of the Organization as may be transferred to the Organization by international agreements or by mutually acceptable arrangements entered into between competent authorities of the respective organizations. Similarly, the Organization may take over any administrative functions which are within its scope and which have been entrusted to a Government under the terms of any international instrument.

### PART XVI

#### Legal Capacity, Privileges and Immunities

#### ARTICLE 64

The legal capacity, privileges and immunities to be accorded to, or in connexion with, the Organization, shall be derived from and governed by the General Convention on the Privileges and Immunities of the Specialized Agencies approved by the General Assembly of the United Nations on 21 November 1947, subject to such modifications as may be set forth in the final (or revised) text of the Annex approved by the Organization in accordance with Sections 36 and 38 of the said General Convention.

#### ARTICLE 65

Pending its accession to the said General Convention in respect of the Organization, each Member

<sup>2</sup> Article 63 of the Charter of the United Nations reads as follows:

#### Article 63

1. The Economic and Social Council may enter into agreements with any of the agencies referred to in Article 57, defining the terms on which the agency concerned shall be brought into relationship with the United Nations. Such agreements shall be subject to approval by the General Assembly.

2. It may co-ordinate the activities of the specialized agencies through consultation with and recommendations to such agencies and through recommendations to the General Assembly and to the Members of the United Nations.

undertakes to apply the provisions of Appendix II to the present Convention.

### PART XVII

#### Amendments

#### ARTICLE 66

Texts of proposed amendments to the Convention shall be communicated by the Secretary-General to Members at least six months in advance of their consideration by the Assembly. Amendments shall be adopted by a two-thirds majority vote of the Assembly. Twelve months after its acceptance by two-thirds of the Members of the Organization, other than Associate Members, each amendment shall come into force for all Members. If within the first 60 days of this period of twelve months a Member gives notification of withdrawal from the Organization on account of an amendment the withdrawal shall, notwithstanding the provisions of Article 73 of the Convention, take effect on the date on which such amendment comes into force.

#### ARTICLE 67

Any amendment adopted under Article 66 shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations, who will immediately forward a copy of the amendment to all Members.

#### ARTICLE 68

A declaration or acceptance under Article 66 shall be made by the communication of an instrument to the Secretary-General for deposit with the Secretary-General of the United Nations. The Secretary-General will notify Members of the receipt of any such instrument and of the date when the amendment enters into force.

### PART XVIII

#### Interpretation

#### ARTICLE 69

Any question or dispute concerning the interpretation or application of the Convention shall be referred to the Assembly for settlement, or shall be settled in such other manner as the parties to the dispute may agree. Nothing in this article shall preclude any organ of the Organization from settling any such question or dispute that may arise during the exercise of its functions.

#### ARTICLE 70

Any legal question which cannot be settled as provided in Article 69 shall be referred by the Organization to the International Court of Justice for an advisory opinion in accordance with Article 96 of the Charter of the United Nations<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Article 96 of the Charter of the United Nations reads as follows:

#### Article 96

1. The General Assembly or the Security Council may request the International Court of Justice to give an advisory opinion on any legal question.

2. Other organs of the United Nations and specialized agencies, which may at any time be so authorized by the General Assembly, may also request advisory opinions of the Court on legal questions arising within the scope of their activities.

## PART XIX

## Miscellaneous Provisions

## ARTICLE 71

## Signature and Acceptance

Subject to the provisions of Part III the present Convention shall remain open for signature or acceptance and States may become parties to the Convention by:

- (a) Signature without reservation as to acceptance;
- (b) Signature -subject to acceptance followed by acceptance; or
- (c) Acceptance.

Acceptance shall be effected by the deposit of an instrument with the Secretary-General of the United Nations.

## ARTICLE 72

## Territories

(a) Members may make a declaration at any time that their participation in the Convention includes all or a group or a single one of the Territories for whose international relations they are responsible.

(b) The Convention does not apply to Territories for whose international relations Members are responsible unless a declaration to that effect has been made on their behalf under the provisions of paragraph (a) of this Article.

(c) A declaration made under paragraph (a) of this Article shall be communicated to the Secretary-General of the United Nations and a copy of it will be forwarded by him to all States invited to the United Nations Maritime Conference and to such other States as may have become Members.

(d) In cases where under a Trusteeship Agreement the United Nations is the administering authority, the United Nations may accept the Convention on behalf of one, several, or all of the Trust Territories in accordance with the procedure set forth in Article 71.

## ARTICLE 73

## Withdrawal

(a) Any Member may withdraw from the Organization by written notification given to the Secretary-General of the United Nations, who will immediately inform the other Members and the Secretary-General of the Organization of such notification. Notification of withdrawal may be given at any time after the expiration of twelve months from the date on which the Convention has come into force. The withdrawal shall take effect upon the expiration of twelve months from the date on which such written notification is received by the Secretary-General of the United Nations.

(b) The application of the Convention to a Territory or group of Territories under Article 72 may at any time be terminated by written notification given to the Secretary-General of the United Nations by the Member responsible for its international relations or, in the case of a Trust Territory of which the United

Nations is the administering authority, by the United Nations. The Secretary-General of the United Nations will immediately inform all Members and the Secretary-General of the Organization of such notification. The notification shall take effect upon the expiration of twelve months from the date on which it is received by the Secretary-General of the United Nations.

## PART XX

## Entry Into Force

## ARTICLE 74

The present Convention shall enter into force on the date when 21 States, of which seven shall each have total tonnage of not less than 1,000,000 gross tons of shipping, have become parties to the Convention in accordance with Article 71.

## ARTICLE 75

The Secretary-General of the United Nations will inform all States invited to the United Nations Maritime Conference and such other States as may have become Members, of the date when each State becomes party to the Convention, and also of the date on which the Convention enters into force.

## ARTICLE 76

The present Convention, of which the English, French and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations, who will transmit certified copies thereof to each of the States invited to the United Nations Maritime Conference and to such other States as may have become Members.

## ARTICLE 77

The United Nations is authorized to effect registration of the Convention as soon as it comes into force<sup>1</sup>.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned<sup>2</sup> being duly authorized by their respective Governments for that purpose have signed the present Convention<sup>3</sup>.

DONE in Geneva on 6 March 1948.

APPENDIX I<sup>1</sup>

<sup>1</sup> This Appendix became inapplicable with the amendment of Article 17 by Assembly resolution A. 69(ES.II) of 15 September 1964, effective 6 October 1967.

## APPENDIX II

## (Referred to in Article 65)

## Legal Capacity, Privileges and Immunities

The following provisions on legal capacity, privileges and immunities shall be applied by Members to,

<sup>1</sup> The Convention entered into force on 17 March 1958.

<sup>2</sup> Signatures omitted.

<sup>3</sup> The delegates at the Conference placed their signatures after the English text only although it was understood that all three texts were equally authentic.

or in connexion with, the Organization pending their accession to the General Convention on Privileges and Immunities of Specialized Agencies in respect of the Organization.

Section 1. The Organization shall enjoy in the territory of each of its Members such legal capacity as is necessary for the fulfilment of its purposes and the exercise of its functions.

Section 2. (a) The Organization shall enjoy in the territory of each of its Members such privileges and immunities as are necessary for the fulfilment of its purposes and the exercise of its functions.

(b) Representatives of Members including alternates and advisers, and officials and employees of the Organization shall similarly enjoy such privileges and immunities as are necessary for the independent exercise of their functions in connexion with the Organization.

Section 3. In applying the provisions of Sections 1 and 2 of this Appendix, the Members shall take into account as far as possible the standard clauses of the General Convention on the Privileges and Immunities of the Specialized Agencies.

## CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL

Incorporando todas as emendas adoptadas até 1985  
(1964, 1965, 1974, 1975, 1977 e 1979)

### PARTE I

#### Objectivos da Organização

#### ARTIGO 1.º

Os objectivos da Organização são:

- a) Instituir um sistema de cooperação entre os governos no campo da regulamentação e dos procedimentos governamentais relacionados com assuntos técnicos de todos os géneros que interessem à navegação comercial internacional; encorajar e facilitar a adopção geral de normas tão perfeitas quanto possível no que diz respeito à segurança marítima, à eficiência da navegação e à prevenção e controle da poluição do meio marinho causada pelos navios; e tratar dos assuntos administrativos e jurídicos relacionados com os objectivos definidos neste artigo;
- b) Encorajar o abandono das medidas discriminatórias e das restrições não indispensáveis aplicadas pelos governos à navegação comercial internacional, a fim de pôr os recursos dos serviços marítimos à disposição do comércio mundial, sem discriminação; a ajuda e o estímulo dados por um governo tendo em vista o desenvolvimento da sua marinha mercante nacional e para fins de segurança não constituem por si próprios uma discriminação, na condição de essa ajuda e esses estímulos não serem baseados em medidas concebidas com o fim de restringir a liberdade, para os navios de todas as bandeiras, de participar no comércio internacional;
- c) Promover a submissão à consideração da Organização de problemas relativos às práticas restritivas desleais de empresas de navegação marítima, de acordo com a parte II;

- d) Promover a submissão à consideração da Organização de quaisquer informações referentes à navegação marítima e aos efeitos da navegação marítima sobre o meio marinho que lhe sejam comunicadas por qualquer órgão ou agência especializada das Nações Unidas;
- e) Promover a troca de informações entre governos sobre as questões em apreciação pela Organização.

### PARTE II

#### Funções

#### ARTIGO 2.º

Para atingir os objectivos estabelecidos na parte I, a Organização deve:

- a) Sob reserva das disposições do artigo 3.º, examinar e fazer recomendações sobre as questões resultantes das alíneas a), b) e c) do artigo 1.º que possam ser-lhe submetidas pelos Membros, por qualquer órgão ou agência especializada das Nações Unidas ou por qualquer outra organização intergovernamental, assim como questões que lhe sejam submetidas nos termos da alínea d) do artigo 1.º;
- b) Promover a elaboração de projectos de convenções, acordos e outros instrumentos apropriados e recomendá-los aos governos e às organizações intergovernamentais e convocar as conferências que forem necessárias;
- c) Promover o estabelecimento de um sistema de consultas entre os Membros e de troca de informações entre os governos;
- d) Desempenhar as funções que resultam do estabelecido nas alíneas a), b) e c) deste artigo, em particular as que lhe são atribuídas por ou ao abrigo de instrumentos internacionais relativos a assuntos marítimos e aos efeitos da navegação marítima sobre o meio marinho;
- e) Facilitar, conforme for necessário e de acordo com a parte X, a cooperação técnica no âmbito da Organização.

#### ARTIGO 3.º

Para as questões que considerar susceptíveis de solução pelos métodos comerciais habituais em matéria de transportes marítimos internacionais, a Organização deverá recomendar esta forma de solução. Quando a Organização considerar que uma questão relativa às práticas restritivas desleais das empresas de navegação marítima não é susceptível de solução pelos métodos comerciais habituais em matéria de transportes marítimos internacionais, ou se tal facto se provou, a Organização, desde que o problema tenha sido primeiro objecto de negociações directas entre os Membros interessados, examinará o problema a pedido de um deles.

### PARTE III

#### Membros

#### ARTIGO 4.º

Todos os Estados se poderão tornar Membros da Organização nas condições previstas na parte III.

## ARTIGO 5.º

Os Membros das Nações Unidas podem tornar-se Membros da Organização aderindo à Convenção conforme as disposições do artigo 71.º

## ARTIGO 6.º

Os Estados não Membros das Nações Unidas que foram convidados a enviar representantes à Conferência Marítima das Nações Unidas realizada em Genebra em 19 de Fevereiro de 1948 podem tornar-se Membros aderindo à Convenção em conformidade com as disposições do artigo 71.º

## ARTIGO 7.º

Todo o Estado que não estiver em condições de se tornar Membro de harmonia com os artigos 5.º ou 6.º pode requerer, por intermédio do secretário-geral da Organização, a sua admissão como Membro e será admitido como Membro quando tiver aderido à Convenção conforme as disposições do artigo 71.º, na condição de, sob recomendação do Conselho, o seu pedido de admissão ser aceite por dois terços dos Membros da Organização, que não sejam Membros associados.

## ARTIGO 8.º

Todo o território ou grupo de territórios aos quais a Convenção se tornou aplicável, por força do artigo 72.º, pelo Membro que assegura as suas relações internacionais ou pelas Nações Unidas, pode tornar-se Membro associado da Organização mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas pelo Membro responsável ou pela Organização das Nações Unidas, conforme o caso.

## ARTIGO 9.º

Um Membro associado terá os direitos e as obrigações reconhecidos a qualquer Membro pela Convenção, excepto os direitos de votar para a eleição dos Membros do Conselho e de ser elegível para fazer parte deste. À parte esta reserva, a palavra «Membro», na presente Convenção, será considerada como designando igualmente os Membros associados, excepto se o contexto aconselhar diferentemente.

## ARTIGO 10.º

Nenhum Estado ou território pode tornar-se ou continuar Membro da Organização contrariamente a uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas.

## PARTE IV

## Órgãos

## ARTIGO 11.º

A Organização compreenderá a Assembleia, o Conselho, o Comité de Segurança Marítima, o Comité Jurídico, o Comité de Protecção do Meio Marinho, o Comité de Cooperação Técnica e os órgãos auxiliares que a Organização venha em qualquer altura a considerar necessários, bem como um Secretariado.

## PARTE V

## A Assembleia

## ARTIGO 12.º

A Assembleia será composta por todos os Membros.

## ARTIGO 13.º

A Assembleia reunir-se-á em sessão ordinária uma vez de 2 em 2 anos. Sessões extraordinárias terão lugar, depois de um pré-aviso de 60 dias, quando um terço dos Membros tiver notificado nesse sentido o secretário-geral ou, em qualquer momento, se o Conselho o considerar necessário, igualmente depois de um pré-aviso de 60 dias.

## ARTIGO 14.º

Uma maioria de Membros, que não sejam Membros associados, é necessária para constituir quórum para as reuniões da Assembleia.

## ARTIGO 15.º

As funções da Assembleia serão as seguintes:

- a) Eleger, em cada sessão ordinária, entre os seus Membros que não sejam Membros associados o seu presidente e 2 vice-presidentes, que permanecerão em funções até à sessão ordinária seguinte;
- b) Estabelecer o seu regulamento interno, excepto nos aspectos que possam contrariar a Convenção;
- c) Constituir, se o julgar necessário, quaisquer órgãos auxiliares temporários ou, por recomendação do Conselho, permanentes;
- d) Eleger os Membros que estarão representados no Conselho, conforme o artigo 17.º;
- e) Receber e examinar os relatórios do Conselho e pronunciar-se sobre quaisquer questões que este lhe submeter;
- f) Aprovar o programa de trabalho da Organização;
- g) Votar o orçamento e determinar o funcionamento financeiro da Organização, de acordo com o estabelecido na parte XII;
- h) Examinar as despesas e aprovar as contas da Organização;
- i) Exercer as funções da Organização, sob reserva de a Assembleia enviar ao Conselho as matérias a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 2.º, para que ele elabore, a propósito delas, quaisquer recomendações ou instrumentos; e ainda sob reserva de quaisquer recomendações ou instrumentos submetidos pelo Conselho à Assembleia e não aceites por esta deverem ser reenviados ao Conselho para nova apreciação, acompanhados das observações que a Assembleia eventualmente entenda fazer;
- j) Recomendar aos Membros, para adopção, regulamentos e directrizes relativos à segurança marítima, à prevenção e controle da poluição marítima causada pelos navios e outros assuntos respeitantes aos efeitos da navegação ma-

rítima sobre o meio marinho, atribuídos à Organização por ou ao abrigo de instrumentos internacionais, ou emendas àqueles regulamentos e directrizes que lhe tenham sido submetidos;

- k) Tomar a acção apropriada à promoção da cooperação técnica, de acordo com a alínea e) do artigo 2.º, tendo em atenção as necessidades particulares dos países em desenvolvimento;
- l) Decidir sobre a convocação de quaisquer conferências internacionais ou outro procedimento adequado para a adopção de convenções internacionais ou de emendas às mesmas que tenham sido elaboradas pelo Comité de Segurança Marítima, pelo Comité Jurídico, pelo Comité de Protecção do Meio Marinho, pelo Comité de Cooperação Técnica ou por outros órgãos da Organização;
- m) Enviar ao Conselho, para apreciação ou decisão, todos os assuntos do âmbito da Organização, excepto no que respeita à elaboração de recomendações, a que se refere a alínea j) deste artigo, cujas funções não podem ser delegadas.

## PARTE VI

### O Conselho

#### ARTIGO 16.º

O Conselho será composto por 32 Membros, eleitos pela Assembleia.

#### ARTIGO 17.º

Ao eleger os Membros do Conselho, a Assembleia observará o seguinte critério:

- a) 8 serão Estados com maiores interesses no fornecimento de serviços internacionais de navegação marítima;
- b) 8 serão outros Estados com maiores interesses no comércio internacional marítimo;
- c) 16 serão Estados não eleitos nos termos das alíneas a) ou b) acima referidas que tenham interesses especiais no transporte marítimo ou na navegação e cuja eleição para o Conselho garanta a representação de todas as grandes áreas geográficas do mundo.

#### ARTIGO 18.º

Os Membros representados no Conselho em virtude do artigo 16.º permanecem em funções até ao encerramento da sessão ordinária seguinte da Assembleia. Os Membros cujas funções cessam serão reelegíveis.

#### ARTIGO 19.º

a) O Conselho elegerá o seu presidente e estabelecerá o seu próprio regulamento interno, excepto nos aspectos que possam contrariar esta Convenção.

b) 21 Membros do Conselho constituirão quórum.

c) O Conselho reunirá mediante aviso prévio de um mês, por convocação do seu presidente ou a pedido de, pelo menos, 4 dos seus Membros, tantas vezes quantas forem necessárias para a boa execução da sua missão. O Conselho reunirá nos locais que forem convenientes.

#### ARTIGO 20.º

O Conselho, ao deliberar sobre um problema que interesse particularmente qualquer membro da Organização, convidará este a participar, sem direito a voto.

#### ARTIGO 21.º

a) O Conselho deverá examinar o projecto de programa de trabalho e as previsões orçamentais preparadas pelo secretário-geral com base nas propostas do Comité de Segurança Marítima, do Comité Jurídico, do Comité de Protecção do Meio Marinho, do Comité de Cooperação Técnica e de outros órgãos da Organização e, considerando aquelas propostas, deverá estabelecer e submeter à Assembleia o programa de trabalho e o orçamento da Organização, tendo em conta o interesse geral e as prioridades da Organização.

b) O Conselho receberá os relatórios, propostas e recomendações do Comité de Segurança Marítima, do Comité Jurídico, do Comité de Protecção do Meio Marinho, do Comité de Cooperação Técnica e de outros órgãos da Organização e deverá transmiti-los à Assembleia. Quando a Assembleia não estiver reunida transmiti-los-á aos Membros, para informação, acompanhados dos comentários e recomendações do Conselho.

c) As matérias contempladas nos artigos 28.º, 33.º, 38.º e 43.º só serão apreciadas pelo Conselho depois de obtidas as opiniões do Comité de Segurança Marítima, do Comité Jurídico, do Comité de Protecção do Meio Marinho ou do Comité de Cooperação Técnica, conforme for adequado.

#### ARTIGO 22.º

O Conselho, com a aprovação da Assembleia, nomeará o secretário-geral. O Conselho tomará todas as disposições convenientes para recrutar outro pessoal necessário e fixa as condições de emprego do secretário-geral e de outro pessoal, em termos tanto quanto possível idênticos aos usados pela Organização das Nações Unidas e pelas suas agências especializadas.

#### ARTIGO 23.º

Em cada sessão ordinária o Conselho fará um relatório à Assembleia sobre os trabalhos realizados pela Organização desde a sessão ordinária anterior da Assembleia.

#### ARTIGO 24.º

O Conselho submeterá à Assembleia as contas da Organização, acompanhadas das suas observações e recomendações.

#### ARTIGO 25.º

a) O Conselho pode estabelecer acordos ou tomar disposições relativos às relações da Organização com outras organizações, conforme o disposto na parte xv. Tais acordos e disposições estarão sujeitos à aprovação da Assembleia.

b) Tendo em conta as disposições da parte xv e as relações mantidas com outros organismos pelos respectivos Comités de acordo com os artigos 28.º, 33.º, 38.º e 43.º, o Conselho deverá, entre as sessões da Assembleia, ser responsável pelas relações com outras organizações.

## ARTIGO 26.º

Entre as sessões da Assembleia, o Conselho exercerá todas as funções que competem à Organização, com excepção da função de fazer as recomendações referidas na alínea j) do artigo 15.º Em particular, o Conselho deverá coordenar as actividades dos órgãos da Organização e pode fazer os ajustamentos estritamente necessários no programa de trabalho para assegurar o funcionamento eficiente da Organização.

## PARTE VII

## Comité de Segurança Marítima

## ARTIGO 27.º

O Comité de Segurança Marítima será composto por todos os Membros.

## ARTIGO 28.º

a) O Comité de Segurança Marítima deverá examinar todos os problemas do âmbito da Organização relativos a ajudas à navegação, construção e equipamento de navios, questões de segurança relativas à tripulação, regras para evitar abalroamentos, manobra de cargas perigosas, procedimentos e requisitos de segurança marítima, informações hidrográficas, diários de bordo e registos da navegação, inquéritos sobre acidentes no mar, salvamento dos bens e das pessoas, assim como todas as outras questões que afectem directamente a segurança marítima.

b) O Comité de Segurança Marítima deverá tomar todas as medidas necessárias para levar a bom termo quaisquer trabalhos que lhe forem atribuídos pela Convenção, pela Assembleia ou pelo Conselho, ou que possam ser-lhe atribuídos, no quadro do presente artigo, por ou em qualquer outro instrumento internacional e aceites pela Organização.

c) Tendo em conta as disposições do artigo 25.º, o Comité de Segurança Marítima, a solicitação da Assembleia ou do Conselho, ou por julgar útil tal acção no interesse do seu próprio trabalho, deverá manter relações estreitas com outros organismos susceptíveis de ajudar a Organização a atingir os seus objectivos.

## ARTIGO 29.º

O Comité de Segurança Marítima deverá submeter ao Conselho:

- a) Propostas de regulamentos de segurança ou de emendas aos regulamentos de segurança elaborados pelo Comité;
- b) Recomendações e directrizes elaboradas pelo Comité;
- c) Um relatório do trabalho do Comité desde a última sessão do Conselho.

## ARTIGO 30.º

O Comité de Segurança Marítima deverá reunir pelo menos uma vez por ano. Deve eleger anualmente os seus dirigentes e adoptar o seu próprio regulamento interno.

## ARTIGO 31.º

A despeito de algo em contrário nesta Convenção, sujeito no entanto às disposições do artigo 27.º, o

Comité de Segurança Marítima, enquanto no exercício de funções que lhe tenham sido conferidas por ou em qualquer convenção internacional ou outro instrumento, deverá respeitar as disposições relevantes da convenção ou instrumento em questão, particularmente no que diz respeito às regras que governam o procedimento a ser seguido.

## PARTE VIII

## Comité Jurídico

## ARTIGO 32.º

O Comité Jurídico será composto por todos os Membros.

## ARTIGO 33.º

a) O Comité Jurídico deverá examinar quaisquer assuntos jurídicos do âmbito da Organização.

b) O Comité Jurídico deverá tomar todas as medidas necessárias para levar a bom termo quaisquer trabalhos que lhe forem atribuídos por esta Convenção, pela Assembleia ou pelo Conselho, ou que possam ser-lhe atribuídos, no quadro do presente artigo, por ou em qualquer outro instrumento internacional e aceites pela Organização.

c) Tendo em conta as disposições do artigo 25.º, o Comité Jurídico, a solicitação da Assembleia ou do Conselho, ou por julgar útil tal acção no interesse do seu próprio trabalho, deverá manter relações estreitas com outros organismos susceptíveis de ajudar a Organização a atingir os seus objectivos.

## ARTIGO 34.º

O Comité Jurídico deverá submeter ao Conselho:

- a) Projectos de convenções internacionais e de emendas a convenções internacionais que o Comité tenha elaborado;
- b) Um relatório do trabalho do Comité desde a última sessão do Conselho.

## ARTIGO 35.º

O Comité Jurídico deverá reunir pelo menos uma vez por ano. Deve eleger anualmente os seus dirigentes e adoptar o seu próprio regulamento interno.

## ARTIGO 36.º

A despeito de algo em contrário nesta Convenção, sujeito no entanto às disposições do artigo 32.º, o Comité Jurídico, enquanto no exercício de funções que lhe tenham sido conferidas por ou em qualquer convenção internacional ou outro instrumento, deverá respeitar as disposições relevantes da convenção ou instrumento em questão, particularmente no que diz respeito às regras que governam o procedimento a ser seguido.

## PARTE IX

## Comité de Protecção do Meio Marinho

## ARTIGO 37.º

O Comité de Protecção do Meio Marinho será composto por todos os Membros.

## ARTIGO 38.º

O Comité de Protecção do Meio Marinho deverá estudar qualquer assunto do âmbito da Organização relativo à prevenção e controle da poluição do meio marinho causada pelos navios e, em particular, deverá:

- a) Desempenhar as funções que são ou podem vir a ser atribuídas à Organização por ou em convenções internacionais para a prevenção e controle da poluição do meio marinho causada pelos navios, particularmente no que respeita à adopção e emendas de regulamentos ou outras disposições contidas nessas convenções;
- b) Estudar medidas apropriadas para facilitar a aplicação das convenções referidas na alínea a);
- c) Promover a obtenção de informação científica, técnica e qualquer outra considerada útil, sobre prevenção e controle da poluição do meio marinho causada pelos navios, para distribuição pelos Estados, em particular pelos países em desenvolvimento, e, sempre que for apropriado, fazer recomendações e elaborar directrizes;
- d) Promover a cooperação com organizações regionais que se ocupam da prevenção e controle da poluição do meio marinho causada pelos navios, tendo em atenção as disposições do artigo 25.º;
- e) Estudar e tomar a acção apropriada no que respeita a quaisquer outros assuntos que sejam do âmbito da Organização e que possam contribuir para a prevenção e controle da poluição do meio marinho causada pelos navios, incluindo a cooperação em assuntos relativos ao ambiente com outras organizações internacionais, tendo em atenção as disposições do artigo 25.º

## ARTIGO 39.º

O Comité de Protecção do Meio Marinho deverá submeter ao Conselho:

- a) Propostas de regulamentos para a prevenção e controle da poluição do meio marinho causada pelos navios e emendas a tais regulamentos que tenham sido elaboradas pelo Comité;
- b) Recomendações e directrizes elaboradas pelo Comité;
- c) Um relatório do trabalho do Comité desde a última sessão do Conselho.

## ARTIGO 40.º

O Comité de Protecção do Meio Marinho deverá reunir pelo menos uma vez por ano. Deve eleger anualmente os seus dirigentes e adoptar o seu próprio regulamento interno.

## ARTIGO 41.º

A despeito de algo em contrário nesta Convenção, sujeito no entanto às disposições do artigo 37.º, o Comité de Protecção do Meio Marinho, enquanto no exercício de funções que lhe tenham sido conferidas por ou em qualquer convenção internacional ou outro instrumento, deverá respeitar as disposições relevantes da convenção ou instrumento em questão, particularmente no que diz respeito às regras que governam o procedimento a ser seguido.

## PARTE X

## Comité de Cooperação Técnica

## ARTIGO 42.º

O Comité de Cooperação Técnica será composto por todos os Membros.

## ARTIGO 43.º

a) O Comité de Cooperação Técnica deverá estudar, conforme for adequado, qualquer assunto do âmbito da Organização relativo à implementação de projectos de cooperação técnica financiados pelo programa apropriado das Nações Unidas, para os quais a Organização actue como agência executiva ou de cooperação, ou por fundos voluntariamente confiados à Organização, e ainda quaisquer outros assuntos relacionados com as actividades da Organização no campo da cooperação técnica.

b) O Comité de Cooperação Técnica deverá acompanhar os trabalhos do Secretariado relativos a cooperação técnica.

c) O Comité de Cooperação Técnica deverá executar as funções que lhe são atribuídas por esta Convenção, pela Assembleia ou pelo Conselho ou, ainda, quaisquer trabalhos do âmbito deste artigo que lhe possam ser atribuídos por ou em qualquer outro instrumento internacional e aceites pela Organização.

d) Tendo em conta as disposições do artigo 25.º, o Comité de Cooperação Técnica, a pedido da Assembleia e do Conselho ou se considerar tal acção útil no interesse do seu próprio trabalho, deverá manter relações estreitas com outros organismos susceptíveis de ajudar a Organização a atingir os seus objectivos.

## -ARTIGO 44.º

O Comité de Cooperação Técnica deverá submeter ao Conselho:

- a) Recomendações que o Comité tenha elaborado;
- b) Um relatório do trabalho do Comité desde a última sessão do Conselho.

## ARTIGO 45.º

O Comité de Cooperação Técnica deverá reunir pelo menos uma vez por ano. Deve eleger anualmente os seus dirigentes e adoptar o seu próprio regulamento interno.

## ARTIGO 46.º

A despeito de algo em contrário nesta Convenção, sujeito no entanto às disposições do artigo 42.º, o Comité de Cooperação Técnica, enquanto no exercício de funções que lhe tenham sido conferidas por ou em qualquer convenção internacional ou por outro instrumento, deverá respeitar as disposições relevantes da convenção ou instrumento em questão, particularmente no que diz respeito às regras que governam o procedimento a ser seguido.

## PARTE XI

## O Secretariado

## ARTIGO 47.º

O Secretariado deverá compreender o secretário-geral e todo o outro pessoal de que a Organização necessitar.

O secretário-geral deverá ser o mais alto funcionário administrativo da Organização e deverá, sob reserva das disposições do artigo 22.º, nomear o pessoal atrás mencionado.

#### ARTIGO 48.º

O Secretariado deverá manter todos os registos necessários ao desempenho das funções da Organização e preparar, coligir e fazer circular as notas, documentos, agendas, processos verbais e informações que possam ser necessários ao trabalho da Organização.

#### ARTIGO 49.º

O secretário-geral deverá preparar e submeter ao Conselho as contas anuais assim como um orçamento bienal, indicando separadamente as previsões correspondentes a cada ano.

#### ARTIGO 50.º

O secretário-geral deverá manter os Membros ao corrente das actividades da Organização. Cada Membro pode acreditar um ou mais representantes para os seus contactos com o secretário-geral.

#### ARTIGO 51.º

No cumprimento dos seus deveres, o secretário-geral e o pessoal não deverão solicitar nem aceitar instruções de nenhum governo nem de nenhuma autoridade que não pertença à Organização. Deverão abster-se de qualquer acto incompatível com a sua posição de funcionários internacionais. Cada Membro da Organização compromete-se a respeitar o carácter exclusivamente internacional das responsabilidades do secretário-geral e do pessoal e a não procurar influenciá-los na execução das suas obrigações.

#### ARTIGO 52.º

O secretário-geral assumirá quaisquer outras funções que lhe possam ser atribuídas pela Convenção, pela Assembleia ou pelo Conselho.

### PARTE XII

#### Finanças

#### ARTIGO 53.º

Cada Membro terá a seu cargo a remuneração, deslocações e outras despesas da sua delegação às reuniões convocadas pela Organização.

#### ARTIGO 54.º

O Conselho deverá examinar as contas e as estimativas orçamentais preparadas pelo secretário-geral e submetê-las à Assembleia, acompanhadas dos seus comentários e recomendações.

#### ARTIGO 55.º

a) Sob reserva de qualquer acordo entre a Organização e as Nações Unidas, a Assembleia deverá rever e aprovar as estimativas orçamentais.

b) A Assembleia deverá repartir o montante das despesas pelos Membros, segundo critério por ela a estabelecer, tendo em conta o que lhe for proposto pelo Conselho sobre este assunto.

#### ARTIGO 56.º

Qualquer Membro que falte ao cumprimento das suas obrigações financeiras para com a Organização no prazo de um ano, contado a partir da data do seu vencimento, não deverá ter direito a voto na Assembleia, no Conselho, no Comité de Segurança Marítima, no Comité Jurídico, no Comité de Protecção do Meio Marinho ou no Comité de Cooperação Técnica, salvo se a Assembleia, se assim o entender, derrogar esta disposição.

### PARTE XIII

#### Voto

#### ARTIGO 57.º

Se a Convenção ou qualquer acordo internacional que confira funções à Assembleia, ao Conselho, ao Comité de Segurança Marítima, ao Comité Jurídico, ao Comité de Protecção do Meio Marinho ou ao Comité de Cooperação Técnica não dispuser em contrário, deverão aplicar-se as seguintes regras de voto nestes órgãos:

- a) Cada Membro deverá dispor de um voto;
- b) As decisões deverão ser tomadas por maioria de votos dos Membros presentes e votantes e, nas decisões em que é requerida uma maioria de dois terços dos votos, por uma maioria de dois terços dos votos dos Membros presentes;
- c) Para os fins da presente Convenção, a expressão «Membros presentes e votantes» significa Membros presentes e exprimindo um voto afirmativo ou negativo. Os Membros que se abstêm serão considerados como não votando.

### PARTE XIV

#### Sede da Organização

#### ARTIGO 58.º

- a) A sede da Organização será situada em Londres.
- b) Se for necessário, a Assembleia pode, por maioria de dois terços de votos, mudar a sede da Organização para outro local.
- c) Se o Conselho o julgar necessário, a Assembleia pode reunir-se em qualquer outro lugar que não seja o da sede.

### PARTE XV

#### Relação com as Nações Unidas e outras organizações

#### ARTIGO 59.º

De acordo com o artigo 57.º da Carta das Nações Unidas, a Organização irá estar ligada às Nações Unidas como agência especializada no campo da navegação marítima e dos efeitos da navegação marítima no meio marinho. Estas relações deverão ser estabelecidas por um acordo com as Nações Unidas, conforme previsto no artigo 63.º da Carta das Nações Unidas, acordo que será concluído como estabelece o artigo 25.º



**ARTIGO 60.º**

Nos assuntos de interesse comum para a Organização e qualquer agência especializada das Nações Unidas, a Organização deverá colaborar com essa agência, estudar esses assuntos e agir a seu respeito de harmonia com essa agência especializada.

**ARTIGO 61.º**

Em assuntos do seu âmbito, a Organização pode colaborar com outras organizações intergovernamentais que, sem serem agências especializadas das Nações Unidas, têm interesses e actividades ligados aos objectivos da Organização.

**ARTIGO 62.º**

Em assuntos do seu âmbito, a Organização pode estabelecer os entendimentos convenientes para consulta e cooperação com as organizações internacionais não governamentais.

**ARTIGO 63.º**

Sob reserva de aprovação pela Assembleia por maioria de dois terços dos votos, a Organização pode aceitar de quaisquer outras organizações internacionais, governamentais ou não, as atribuições, os recursos e as obrigações do seu âmbito que lhe possam ser transferidos por acordos internacionais ou entendimentos mutuamente aceites, concluídos pelas autoridades competentes das respectivas organizações. A Organização poderá igualmente assumir quaisquer funções administrativas do seu âmbito que tenham sido confiadas a um governo nos termos de qualquer instrumento internacional.

**PARTE XVI****Capacidade jurídica, privilégios e imunidades****ARTIGO 64.º**

A capacidade jurídica, privilégios e imunidades que serão concedidos à Organização ou com ela relacionados serão resultantes e regulados pela Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de Novembro de 1947, sujeitos às modificações que possam ser introduzidas no texto final (ou revisto) do anexo aprovado pela Organização de acordo com as secções 36 e 38 da referida Convenção Geral.

**ARTIGO 65.º**

Cada Membro compromete-se a aplicar as disposições do Apêndice II à presente Convenção, enquanto não tiver aderido à dita Convenção Geral no que respeita à Organização.

**PARTE XVII****Emendas****ARTIGO 66.º**

Os textos das emendas propostas à Convenção são comunicados aos Membros pelo secretário-geral pelo menos 6 meses antes da sua apreciação pela Assembleia. As emendas deverão ser adoptadas por uma maioria de dois terços dos votos da Assembleia. 12 meses de-

pois da sua aceitação por dois terços dos Membros da Organização, excluídos os Membros associados, cada emenda entra em vigor para todos os Membros. Se dentro dos primeiros 60 dias deste período de 12 meses um Membro notificar a sua retirada da Organização em virtude de uma emenda, essa retirada deverá tornar-se efectiva na data em que aquela emenda entre em vigor, a despeito do estabelecido no artigo 73.º da Convenção.

**ARTIGO 67.º**

Qualquer emenda adoptada nos termos do artigo 66.º deverá ser depositada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que deverá distribuir imediatamente a emenda a todos os Membros.

**ARTIGO 68.º**

As notificações ou aceitações previstas no artigo 66.º serão efectuadas pelo envio de um instrumento ao secretário-geral para depósito junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. O secretário-geral notificará os Membros da recepção do dito instrumento e da data na qual a emenda entra em vigor.

**PARTE XVIII****Interpretação****ARTIGO 69.º**

Qualquer problema ou diferendo a propósito da interpretação ou da aplicação da Convenção será submetida à Assembleia para resolução ou resolvida por qualquer outra forma com que as partes no diferendo concordem. Nada no presente artigo poderá retirar a qualquer órgão da Organização o direito de regular um tal diferendo ou problema que possa surgir durante o exercício das suas funções.

**ARTIGO 70.º**

Qualquer questão de direito que não possa ser resolvida conforme o estabelecido no artigo 69.º será submetida pela Organização ao Tribunal Internacional de Justiça para este emitir o seu parecer, de acordo com o artigo 96.º da Carta das Nações Unidas.

**PARTE XIX****Disposições diversas****ARTIGO 71.º****Assinatura e aceitação**

Sob reserva das disposições da parte III, a presente Convenção ficará aberta à assinatura ou aceitação e os Estados poderão tornar-se partes na Convenção mediante:

- a) Assinatura sem reserva quanto à aceitação;
- b) Assinatura sujeita a aceitação, seguida da aceitação; ou
- c) Aceitação.

A aceitação será efectuada pelo depósito de um instrumento junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

## ARTIGO 72.º

## Territórios

a) Os Membros podem, em qualquer momento, declarar que a sua participação na Convenção inclui todos, ou um grupo, ou um só dos territórios dos quais são responsáveis pelas relações internacionais.

b) A Convenção não se aplica aos territórios dos quais os Membros são responsáveis pelas relações internacionais, excepto se tiver sido feita uma declaração para esse efeito e em seu nome, conforme as disposições do parágrafo a) do presente artigo.

c) Uma declaração feita de acordo com o parágrafo a) do presente artigo deverá ser remetida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que dela enviará cópia a todos os Estados convidados para a Conferência Marítima das Nações Unidas, assim como a todos os outros Estados que se tenham tornado Membros.

d) Nos casos em que, em virtude de um acordo de tutela, as Nações Unidas são a autoridade administradora, as Nações Unidas podem aceitar a Convenção em nome de um, de vários ou da totalidade dos territórios sob tutela, conforme o processo indicado no artigo 71.º

## ARTIGO 73.º

## Retirada

a) Qualquer Membro pode retirar-se da Organização por meio de uma notificação escrita enviada ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará imediatamente os outros Membros e o secretário-geral da Organização. A notificação de retirada pode efectuar-se em qualquer altura depois de decorridos 12 meses desde a data de entrada em vigor da Convenção. A retirada tornar-se-á efectiva decorridos 12 meses desde a data em que a notificação escrita é recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

b) A aplicação da Convenção a um território ou grupo de territórios nos termos do artigo 72.º pode terminar em qualquer altura por notificação escrita enviada ao Secretário-Geral das Nações Unidas pelo Membro responsável pelas suas relações internacionais ou pelas Nações Unidas, se se tratar de um território sob tutela cuja autoridade administradora seja as Nações Unidas. O Secretário-Geral das Nações Unidas informará imediatamente todos os Membros e o secretário-geral da Organização. A notificação tornar-se-á efectiva decorridos 12 meses desde a data em que é recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

## PARTE XX

## Entrada em vigor

## ARTIGO 74.º

A presente Convenção entrará em vigor quando 21 Estados, dos quais 7 deverão possuir, cada um, uma tonelagem total de navios de pelo menos um milhão de toneladas de arqueação bruta, a ela tenham aderido nos termos das disposições do artigo 71.º

## ARTIGO 75.º

Todos os Estados convidados para a Conferência Marítima das Nações Unidas e todos os outros Estados

que se tenham tornado Membros serão informados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas da data em que cada Estado se torne parte da Convenção, assim como da data em que a Convenção entra em vigor.

## ARTIGO 76.º

A presente Convenção, da qual os textos em inglês, francês e espanhol fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias autênticas a cada um dos Estados convidados para a Conferência Marítima das Nações Unidas, assim como a todos os outros Estados que se tenham tornado Membros.

## ARTIGO 77.º

As Nações Unidas estão autorizadas a registar a Convenção logo que ela entre em vigor (¹).

Em fé do que os abaixo assinados (²), devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos governos, assinaram esta Convenção (³).

Feito em Genebra em 6 de Março de 1948.

## APÊNDICE I (¹)

(¹) Este apêndice deixou de ser aplicável quando foi emendado o artigo 17.º pela Resolução A.69 (ES.II) de 15 de Setembro de 1964 da Assembleia, que se tornou efectiva em 6 de Outubro de 1967.

## APÊNDICE II

## (Mencionado no artigo 85.º)

## Capacidade jurídica, privilégios e imunidades

Enquanto não aderirem à Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas no que diz respeito à Organização, os Membros aplicarão à Organização ou em relação a ela as seguintes disposições sobre capacidade jurídica, privilégios e imunidades:

Secção 1 — A Organização deverá gozar, no território de cada um dos seus Membros, da capacidade jurídica necessária à realização dos seus objectivos e ao exercício das suas funções.

Secção 2 — a) A Organização deverá gozar, no território de cada um dos seus Membros, dos privilégios e imunidades necessários à realização dos seus objectivos e ao exercício das suas funções.

b) Os representantes dos Membros, incluindo os alternantes e conselheiros e os funcionários superiores e empregados da Organização, deverão igualmente gozar dos privilégios e imunidades necessários ao exercício independente das suas funções que respeitem à Organização.

Secção 3 — Ao aplicar as disposições das secções 1 e 2 deste apêndice os Membros deverão ter em atenção, tanto quanto possível, as cláusulas padrão da Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas.

(¹) A Convenção entrou em vigor em 17 de Março de 1958.

(²) É omitida a lista das assinaturas.

(³) Os delegados à Conferência decidiram só apor a sua assinatura no final do texto inglês, no entendimento, todavia, de que os 3 textos são igualmente autênticos.

**Nota**

1 — O texto presente incorpora o texto original da Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, adoptada pela Conferência Marítima das Nações Unidas realizada em Genebra em 6 de Março de 1948, e as modificações introduzidas pelas emendas adoptadas pelas resoluções da Assembleia A.69 (ES.II), A.70 (IV), A.315 (ES.V), A.358 (IX) — corrigida pela resolução A.371 (X), de 9 de Novembro de 1977 —, A.400 (X) e A.450 (XI).

2 — A Convenção e todas as emendas referidas no n.º 1 encontram-se em vigor na IMO e em Portugal, tendo sido publicadas nos seguintes números do *Diário da República*:

Convenção, incorporando as emendas adoptadas pelas resoluções A.69 (ES.II), de 15 de Setembro de 1964, e A.70 (IV), de 28 de Setem-

bro de 1965. [*Diário da República*, 1.ª série, n.º 33 (Decreto n.º 117/76, de 9 de Fevereiro).]

Emendas de 1974, adoptadas pela resolução A.315 (ES.V), de 17 de Outubro de 1974. [*Diário da República*, 1.ª série, n.º 57 (Decreto n.º 31/77, de 9 de Março).]

Emendas de 1975, adoptadas pela resolução A.358 (IX), de 14 de Novembro de 1975, conforme corrigidas pela resolução A.371 (X). [*Diário da República*, 1.ª série, n.º 297 (Decreto n.º 141/79, de 27 de Dezembro).]

Emendas de 1977, adoptadas pela resolução A.400 (X), de 17 de Novembro de 1977, e emendas de 1979, adoptadas pela resolução A.450 (XI), de 15 de Novembro de 1979. [*Diário da República*, 1.ª série, n.º 259 (Decreto n.º 126/82, de 9 de Novembro).]

# IMPRESA OFICIAL DE MACAU

## Publicações à venda

<b>Boletim Oficial de Macau</b> (N.º avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	Decretos-Leis (1980) .....	\$ 20,00	2.º volume (8.º edição) .....	\$ 5,00
<b>Código da Estrada</b> (edição bilingue) .....	Decretos-Leis (1981) .....	\$ 30,00	3.º volume (6.º edição) .....	\$ 5,00
<b>Constituição da República Portuguesa</b> (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) .....	Portarias (1978) .....	esgotado	4.º volume (5.º edição) .....	\$ 15,00
<b>Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar</b> (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) .....	Portarias (1979) .....	\$ 15,00	5.º volume (4.º edição) .....	\$ 15,00
<b>Diário da Assembleia Legislativa</b> — I e II Séries (N.º avulsos, ao preço de capa, até 1989)	Portarias (1980) .....	\$ 25,00	6.º volume (2.º edição) .....	\$ 15,00
<b>Dicionário de Chinês-Português:</b> Formato escolar (encadernado) .....	Portarias (1981) .....	\$ 20,00	<b>Nomenclatura Gramatical Portuguesa</b> .....	\$ 2,00
Formato escolar (brochura) .....	(Em volume único)		<b>Pensões de Aposentação e de Sobrevivência</b> (em chinês) .....	\$ 1,00
Formato «livro de bolso» .....	1982 .....	esgotado	<b>Plano Oficial de Contabilidade</b> (bilingue) .....	\$ 30,00
<b>Dicionário de Português-Chinês:</b> Formato escolar (encadernado) .....	1983 .....	esgotado	<b>Regime Jurídico da Função Pública de Macau</b> .....	esgotado
Formato «livro de bolso» .....	1984 .....	esgotado	<b>Regime Penal das Sociedades Secretas</b> .....	\$ 3,00
<b>Estatuto Orgânico de Macau</b> (edição bilingue) .....	1985 (em 3 volumes)		<b>Regimento da Assembleia Legislativa</b> (alteração) .....	\$ 3,00
<b>Fachada de S. Paulo (A)</b> , por Monsenhor Manuel Teixeira. \$	I volume (Leis) .....	esgotado	<b>Regimento da Assembleia Legislativa</b> (em chinês) .....	\$ 4,00
<b>Imprensa Oficial de Macau</b> — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária .....	II volume (Decretos-Leis) .....	\$ 120,00	<b>Regimento do Conselho Consultivo</b> .....	\$ 2,00
<b>Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau</b> (N.º avulsos ao preço de capa)	III volume (Portarias) .....	\$ 75,00	<b>Regulamento dos Bairros Sociais</b> .....	\$ 2,00
<b>Jogo Ilícito e Usura nos Casinos</b> \$	1986		<b>Regulamento de Disciplina Militar</b> .....	\$ 3,00
<b>Legislação Autárquica</b> .....	(Em volume único, encadernado) .....	\$ 180,00	<b>Regulamento do Ensino Infantil ...</b> .....	\$ 3,00
<b>Legislação de Macau</b> — Leis, Decretos-Leis e Portarias:	1986 (3 volumes)		<b>Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau</b> .....	\$ 2,00
Leis (1978) .....	I volume (Leis) .....	\$ 30,00	<b>Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação</b> (edição bilingue) .....	\$ 5,00
Leis (1979) .....	II volume (Decretos-Leis) .....	\$ 90,00	<b>Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar</b> (1972) .....	\$ 5,00
Leis (1980) .....	III volume (Portarias) .....	\$ 30,00	<b>Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais ...</b> .....	\$ 2,00
Leis (1981) .....	(Em volume único)		<b>Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau..</b> .....	\$ 2,00
Decretos-Leis (1978) .....	1987 .....	esgotado	<b>Relações Laborais — Regime Jurídico</b> (edição bilingue) .....	\$ 10,00
Decretos-Leis (1979) .....	1988 (3 volumes)			
	I volume (Leis) .....	\$ 100,00		
	II volume (Decretos-Leis) .....	\$ 70,00		
	III volume (Portarias) .....	\$ 60,00		
	1989			
	(colecção de 3 vols., com mais de 2 500 págs.) .....	\$ 300,00		
	1990			
	(colecção de 3 vols.) .....	\$ 280,00		
	<b>Legislação do Trabalho</b> (edição bilingue) .....	esgotado		
	<b>Lei da Nacionalidade</b> (edição bilingue) .....	\$ 15,00		
	<b>Lei de Terras</b> .....	esgotado		
	<b>Lei de Terras</b> (em chinês) .....	\$ 5,00		
	<b>Licença para estabelecimento de garagem</b> .....	\$ 2,00		
	<b>Método de Português para uso das Escolas Chinesas</b> , por Monsenhor António André Ngan:			
	1.º volume (16.º edição) .....	\$ 5,00		



Imprensa Oficial de Macau  
澳門政府印刷署

PREÇO DESTES SUPLEMENTO \$ 41,60

本張價銀四十一元六毫正